



JURISPRUDÊNCIA DO STJ EM MATÉRIA DISCIPLINAR

**(Sumários de Acórdãos da
Secção de Contencioso de 1980 a
Outubro de 2014)**

INDICE

D

Dever de actuar de forma a incutir no público confiança na administração da justiça/ Dever de administrar a justiça	47
Dever de correcção e urbanidade	34
Dever de isenção	58
Dever de lealdade	60
Dever de reserva	55
Dever de sigilo sobre o conteúdo de deliberação	54
Dever de zelo e diligência	21

I

Inaptilidão para o exercício da função/ do cargo	43
---	----

J

Juiz/ Infracção disciplinar/Pena disciplinar	4
---	---

O

Obrigaçãõ de exclusividade funcional	53
---	----

P

Pena de advertência	63
Pena de aposentação compulsiva	87
Pena de demissão	85
Pena de inactividade	84
Pena de multa	65
Pena de suspensão de exercício	80
Pena de transferência	83
Prática de actos da vida pública incompatíveis com a dignidade do exercício das funções	15

NOTA INTRODUTÓRIA

O presente caderno trata de jurisprudência (sumários) do STJ em matéria disciplinar, desde os anos de 1980 a 2014, tendo por referência os descritores indicados pelo Centro de Estudos Judiciários.

O Supremo Tribunal Administrativo é o Tribunal Superior competente para decidir os recursos interpostos pelos Magistrados do Ministério Público, de deliberações do Conselho Superior do Ministério Público, pelo que não existem acórdãos do STJ sobre matéria disciplinar de Magistrados do Ministério Público. Por esse motivo, não existem sumários relacionados com o descritor «Magistrado do Ministério Público».

Os descritores «dever de obediência a decisão de Tribunal superior», «dever de assiduidade», «dever de pontualidade» e «dever de colaboração», são pontualmente abordados em sumários e não são tratados de forma concretizada, pelo que não os autonomizámos. Tais descritores encontram-se essencialmente tratados no descritor/tema «dever de zelo».

Outubro de 2014

Juiz/ Infracção disciplinar/Pena disciplinar

Juiz

Despacho

Reexame dos pressupostos da prisão preventiva

Prazo da prisão preventiva

Prisão ilegal

Infracção disciplinar

- I - A decisão judicial que, em reexame dos respectivos pressupostos, determina a manutenção da prisão preventiva de um arguido quando já se encontravam excedidos os seus prazos não se apresenta decididamente como uma decisão portadora, em si e por si, de erro técnico-jurídico, mas sim como uma decisão que não podia a nenhum título, sob qualquer prisma ou à luz de algum entendimento, ser proferida, dada ou tomada.
- II - Trata-se de uma decisão que nunca teria sido dada ou tomada se, a preceder a sua prolação, houvesse sido examinada, como realmente se impunha que fosse, a situação efectiva do arguido no processo.
- III - Na apontada situação está-se perante uma omissão de consideração acerca de uma realidade que era processualmente detectável e que se houvesse sido detectada (e deveria tê-lo sido) nunca teria conduzido ao condicionalismo que veio a ocorrer.
- IV - Tal omissão consubstancia uma infracção disciplinar.
- V - A passividade do arguido não cobre, nem apaga, o facto objectivo de ter sido mantida, por decisão judicial, para além dos devidos prazos, uma medida de coacção de prisão preventiva.

19-03-2002

Proc. n.º 1046/01

Oliveira Guimarães (relator)

Infracção disciplinar

Deveres funcionais

Princípio da tipicidade

Medida da pena

Discricionariedade

Juiz

Liberdade de expressão

Direitos de personalidade

Colisão de direitos

- I - Os arts. 82.º, 85.º, n.º 1, al. f), e 95.º do EMJ de 1985 não são inconstitucionais por violação do disposto nos arts. 2.º, 18.º, n.º 2, 29.º, n.º 1, 47.º, n.ºs 1 e 2, 53.º, e 266.º, n.ºs 1 e 2, da CRP, na versão de 1989.
- II - A norma do art. 82.º do EMJ de 1985 apenas pretende estatuir a relevância disciplinar da violação dos deveres específicos que impendem sobre a categoria estatutária dos magistrados judiciais, sendo que a violação dos deveres gerais que recaem sobre todo e qualquer servidor público (v. g. o dever de correcção e de respeito para com os seus pares e superiores hierárquicos) se encontra abstractamente prevista no art. 3.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários de 1984.
- III - Na emissão do juízo qualificativo dos tipos de infracção e na dosimetria concreta da pena, a autoridade administrativa goza de uma ampla margem de liberdade de apreciação e avaliação, materialmente incontrolável pelos órgãos jurisdicionais, porque dependente de critérios ou factores impregnados de acentuado subjectivismo e, como tais, por sua natureza imponderáveis;

tudo isto salva a preterição de critérios legais estritamente vinculados ou a comissão de erro palmar, manifesto ou grosseiro.

- IV - A regra da tipicidade das infrações, corolário do princípio da legalidade, só vale no domínio do direito penal; nos demais ramos de direito público sancionatório, as infrações não têm que ser inteiramente tipificadas.
- V - O direito de livre expressão e divulgação do pensamento possui por limite os demais direitos, liberdades e garantias, entre as quais se incluem os direitos de personalidade, *v. g.* o direito ao bom nome e reputação, havendo que conciliá-los e harmonizá-los, sendo que, em caso de colisão, haverá em princípio que dar prevalência aos segundos (art. 335.º, n.ºs 1 e 2, do CC).
- VI - Os magistrados judiciais inserem-se nas chamadas relações especiais de poder, sobre eles recaindo especiais deveres de disciplina para salvaguarda de interesses e bens comunitários ligados à função que lhes é cometida, o que justifica a compressão designadamente do direito à liberdade de expressão.

12-12-2002

Proc. n.º 4269/01

Ferreira de Almeida (relator)

Conselho Superior da Magistratura

Poder disciplinar

Juiz

Direito disciplinar

Princípio da tipicidade

Infração disciplinar

Deveres funcionais

- I - O exercício da acção disciplinar que o art. 217.º, n.º 1, da CRP comete ao CSM compreende o poder de iniciar procedimento, proceder à instrução e decidir, arquivando ou aplicando as sanções disciplinares correspondentes.
- II - O princípio constitucional da subordinação do CSM aos tribunais está garantido pela possibilidade de recurso das deliberações do Plenário do CSM para o STJ.
- III - Apenas por advogar em causa própria, um Juiz de Direito não perde o seu estatuto de Juiz, não fica desobrigado dos seus deveres profissionais de Juiz, nem passa a estar sujeito ao estatuto de advogado.
- IV - A regra da tipicidade das infrações só vale, *qua tale*, no domínio do Direito Penal, pois no domínio dos demais ramos do direito público sancionatório, designadamente, no direito disciplinar, as exigências da tipicidade fazem-se sentir em menor grau: as infrações não têm aí que ser tipificadas.
- V - A responsabilidade disciplinar dos Juízes de Direito por actos praticados fora do exercício das funções também se justifica na medida em que com tal exercício ainda se conexe.

31-03-2004

Proc. n.º 1891/03

Azevedo Ramos (relator) *

Juiz

Fundamentação

Exame crítico das provas

Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal

Recurso contencioso

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Recurso da matéria de facto

Infracção disciplinar

Deveres funcionais

- I - A obrigação de fundamentação que impende sobre o julgador, ou seja a obrigação de exposição de motivos de facto e de direito que não-de fundamentar a decisão significa que a sentença há-de conter os elementos que, em razão da experiência, ou de critérios lógicos, construíram o substrato racional que conduziu a que a que convicção do tribunal colectivo se formasse num sentido, ou seja, um exame crítico sobre as provas que concorreram para a formação da convicção do tribunal num determinado sentido – cf. Ac. do TC n.º 680/98.
- II - É pressuposto adquirido o de que um sistema de processo penal inspirado nos valores democráticos não se compadece com razões que não-de impor-se apenas em razão da autoridade de quem as profere, mas antes pela razão que lhes subjaz. O entendimento de que a lei se basta com a mera indicação dos elementos de prova frustra a *mens legis*, impedindo de se comprovar se a sentença seguiu um processo lógico e racional na apreciação da prova, não sendo portanto uma decisão ilógica, arbitrária ou notoriamente violadora das regras da experiência comum na apreciação da prova; tal entendimento assume, assim, uma concreta conformação violadora do direito ao recurso consagrado constitucionalmente.
- III - A exigência de motivação responde a uma finalidade de controlo do discurso probatório – do juiz –, com o objectivo de garantir, até ao limite do possível, a racionalidade da sua decisão, dentro dos limites da racionalidade legal.
- IV - Um controlo que não só visa uma procedência externa, como também pode determinar o próprio juiz, implicando-o, e comprometendo-o, na decisão, evitando uma aceitação acrítica como convicção de algumas das perigosas sugestões assentes unicamente numa certeza subjectiva.
- V - Concluindo, a motivação existirá, e será suficiente, sempre que com ela se consiga conhecer as razões do decisor.
- VI - A orientação seguida nesta Secção do Contencioso tem sido a de que a mesma, podendo embora apreciar e censurar a omissão de diligências que se revelem necessárias, e úteis, que tenham sido omitidas, não pode substituir-se ao órgão administrativo competente na aquisição dos factos – material probatório –, a considerar no acto impugnado; apenas tem competência para anular a decisão recorrida, a fim de que a autoridade recorrida efectue algum acto de instrução do procedimento administrativo e, a seguir, reaprecie o caso – cf. Ac. de 29-05-2006, Proc. n.º 757/06.
- VII - Em sede contenciosa está vedado ao Supremo Tribunal reapreciar a prova produzida perante a entidade recorrida; cabe-lhe tão-somente ponderar, face aos elementos de prova de que se serviu, a razoabilidade do veredicto factual (Ac. de 07-02-2007, Proc. n.º 4115/05) e, assim, se a entidade recorrida examinou (ou reexaminou) a matéria de facto constante da acusação e da defesa do arguido, justificando adequadamente aquele veredicto, nada mais a fazer senão acatá-lo e fazê-lo acatar.
- VIII - O art. 82.º do EMJ considera que constitui uma infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados judiciais com violação dos deveres profissionais e os actos ou omissões da sua vida pública, ou que nela se repercutam, incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções; como integradores do conceito de deveres profissionais encontram-se aqueles que estão ligados ao exercício da função e, por definição, respeitam à prestação de serviço.

17-12-2009

Proc. n.º 365/09.9YFLSB

Santos Cabral (relator)

Juiz

Recurso contencioso

Deliberação

Conselho Superior da Magistratura

Processo disciplinar

Intimação para obtenção de informações

Direito de acesso a documentos administrativos

Relatório de inspecção

Juiz antecessor

Interesse legítimo

Princípio da proporcionalidade

Revisão

Pena

Trânsito em julgado

Infracção disciplinar

Tipicidade

Atraso processual

- I - A intimação judicial que tem o efeito interruptivo do prazo de impugnação afirmado no n.º 1 do art. 106.º do CPTA é a prevista no n.º 2 do art. 60.º: a intimação judicial da entidade que proferiu o acto para fornecer as indicações que faltaram na notificação ou certidão que as contenha. O caso presente não se situa nesse âmbito, tendo a intimação objecto diferente: a obtenção de determinadas informações que, na perspectiva do requerente, podem levar à procedência do recurso do acto proferido pelo CSM (a sua condenação no processo disciplinar).
- II - E, se é verdade que o requerente poderia requerer no âmbito do recurso que interpôs da deliberação do CSM que o puniu as informações aqui pretendidas, também o é que a lei (arts. 104.º e ss. do CPTA) lhe permite lançar mão do presente procedimento, inexistindo qualquer norma que lhe imponha a opção por um ou por outro desses meios. Por outro lado, saber se as informações pretendidas, no caso de a intimação proceder, podem ou não ser utilizadas pelo requerente no âmbito do recurso que interpôs, é questão que não cabe aqui decidir, mas sim nesse recurso, se ali for suscitada.
- III - Nos termos do art. 5º da Lei n.º 46/2007, «todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo». Mas isso não é assim se estiver em causa um «documento nominativo» que, na definição do art. 3.º, n.º 1, al. b), é «o documento administrativo que contenha, acerca de pessoa singular, identificada ou identificável, apreciação ou juízo de valor, ou informação abrangida pela reserva da intimidade da vida privada». Na verdade, de acordo com o disposto no art. 6.º, n.º 5, «um terceiro só tem direito de acesso a documentos nominativos se estiver munido de autorização escrita da pessoa a quem os dados digam respeito ou demonstrar interesse directo, pessoal e legítimo suficientemente relevante segundo o princípio da proporcionalidade».
- IV - No caso vertente, o documento administrativo que conterà as informações pretendidas pelo requerente é o relatório da última inspecção ordinária ou extraordinária realizada ao serviço prestado pelo juiz que o precedeu em determinado juízo.
- V - Das informações aí constantes, só a identidade do inspector judicial que realizou a última inspecção ao serviço do juiz que o antecedeu naquele tribunal não está coberta pela restrição do n.º 5 do art. 6.º, pois as restantes referem-se a dados acerca de pessoa singular identificada envolvendo apreciação sobre a sua prestação de serviço. O requerente não se encontra munido de autorização escrita da pessoa a quem se refere aquele documento, pelo que as demais

- informações só podem ser-lhe fornecidas se «demonstrar interesse directo, pessoal e legítimo suficientemente relevante segundo o princípio da proporcionalidade».
- VI - O requerente, começando por dizer que fez o pedido de prestação das referidas informações por elas serem absolutamente indispensáveis «à preparação e elaboração do recurso» a interpor para o STJ da deliberação do CSM que, no âmbito de processo disciplinar, o condenou em pena de multa, acaba por afirmar serem essenciais as informações também para o exercício do seu direito de «revisão da pena». Contudo, não importa aqui averiguar se aquelas informações são necessárias para efeito de revisão da deliberação condenatória, visto que essa situação não se coloca agora e pode nunca vir a colocar-se, pois a condenação não está ainda estabilizada. A revisão só pode ser equacionada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 449.º, n.º 1, do CPP, aplicável subsidiariamente ao processo disciplinar, por força do disposto no art. 131.º do EMJ.
- VII - Nem sempre a infracção disciplinar se encontra tipicamente descrita. Para além de tipos de infracção especificamente previstos, nos termos do art. 82.º do EMJ «constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados judiciais com violação dos deveres profissionais e os actos ou omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções».
- VIII - Se é certo que o CSM, tendo conhecimento de uma infracção disciplinar praticada por um juiz, não pode deixar de instaurar o respectivo procedimento, também o é que a qualificação de um facto como infracção disciplinar, designadamente pela via da violação de um dos deveres profissionais, depende de uma apreciação, de um juízo avaliativo sobre esse facto. Existe aí uma margem de apreciação, não se tratando por isso de uma actividade estritamente vinculada. Estando em causa atrasos na prolação de decisões, como no caso, a lei não diz qual o número ou a extensão dos atrasos necessários para se ter como preenchida a infracção disciplinar. A operação de qualificar ou não como infracção disciplinar uma situação de atrasos processuais envolverá a consideração de diversas circunstâncias, como o volume de serviço, a sua complexidade e até a comparação com a prestação de outros juizes em idênticas condições.
- IX - No caso, o requerente propõe-se fazer valer em sede de recurso da deliberação que o condenou a alegação de que a comparação da sua prestação profissional com a do juiz que antes dele exerceu funções no mesmo tribunal o favorece, pelo que, não tendo o juiz anterior sido punido, também ele, requerente, o não poderá ser, sob pena de violação dos ditos princípios. No fundo, o que o requerente diz é: se no desempenho do juiz anterior não foi vista qualquer infracção disciplinar, também nenhuma pode configurar o desempenho do requerente, que, na comparação, não fica a perder. Situando o requerente a violação desses princípios no âmbito da qualificação de determinados factos como infracção disciplinar, fora portanto do âmbito de uma actividade estritamente vinculada, a sua alegação, se demonstrada, pode, em abstracto, proceder em sede de recurso da deliberação que o puniu.
- X - E não é ao relatório da inspecção realizada a um qualquer juiz de um qualquer tribunal que quer ter acesso, mas ao relatório da última inspecção ao serviço do juiz que o antecedeu no tribunal, do juiz que será o responsável pelo estado do serviço no momento em que o requerente iniciou as suas funções. Dito de outro modo, o requerente quer ter acesso a elementos que, dizendo embora respeito a outro juiz, terão relevância na avaliação da sua própria prestação. Tem por isso um interesse directo, pessoal e legítimo na obtenção das informações de serviço constantes do relatório da última inspecção ordinária ou extraordinária ao serviço do juiz que o antecedeu.
- XI - Resta averiguar se esse interesse é suficientemente relevante segundo o princípio da proporcionalidade para sacrificar o valor protegido com a restrição do direito de acesso a documentos nominativos. À luz desse princípio, consagrado no art. 18.º, n.º 2, da CRP, tal

sacrifício pode ter lugar se «necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos».

XII - O requerente pretende com as informações constantes do relatório de inspecção ao serviço do juiz que o antecedeu fazer valer, em sede de recurso, a alegação de violação daqueles princípios e, por essa via, obter a sua absolvição no processo disciplinar. O acesso a essas informações é, pois, nessa perspectiva, necessário à defesa desse seu interesse. Por outro lado, as informações pretendidas referem-se a dados exclusivamente de serviço. E do acesso a elas pode depender a absolvição do requerente no processo disciplinar. Este interesse do requerente, de ser absolvido, não é menos valioso que o interesse protegido pela restrição de acesso a um relatório de inspecção de outro juiz, sobrepondo-se-lhe mesmo, quando, como no caso, os dados ali referidos, dizendo embora directamente respeito ao juiz cujo serviço foi objecto da inspecção, se podem repercutir na avaliação funcional do requerente. Justifica-se, pois, que, no caso, se reconheça ao requerente o acesso aos dados de serviço do relatório da última inspecção efectuada ao seu antecessor, acesso esse que se limitará a dados e considerações de serviço, mantendo-se reservados outros dados, como a proposta de classificação, eventuais referências a classificações anteriores e menções de natureza disciplinar.

XIII - Quando um juiz incorre em atrasos, estes tanto podem ser em processos com termo de conclusão recente como em processos com conclusão de há muito tempo. E a circunstância de o juiz anterior ter tido em seu poder processos do Juízo numa altura em que já ali não prestava serviço, entregando-os mais tarde, só pode significar o propósito de regularizar ou minorar as situações de atrasos processuais da sua responsabilidade, situações essas que nunca seriam relativas a conclusões abertas posteriormente à cessação de funções. Não se vislumbra como é que o juiz anterior poderia ter consigo processos com termo de conclusão posterior à sua cessação de funções e mesmo posterior à tomada de posse do requerente, se, por um lado, não tinha nisso qualquer interesse e, por outro, já não tinha a disponibilidade desses processos. Aliás, a decisão que proferisse em tais processos nem poderia manter-se, por falta de jurisdição, pois ostentaria necessariamente uma data posterior à cessão de funções.

09-02-2012

Proc. n.º 3/12.2YFLSB

Manuel Braz (relator)

Recurso contencioso

Deliberação

Conselho Superior da Magistratura

Juiz

Pena disciplinar

Pena de multa

Prescrição

Contagem de prazo

Acusação

Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Contencioso de mera legalidade

I - O caso vertente está sob a disciplina constante do EDTFP, aprovado pela Lei 58/2008, de 09-09, com início de vigência reportado a 01-01-2009, aplicável subsidiariamente aos Magistrados Judiciais *ex vi* do art. 131.º do EMJ.

II - Considerando-se, para o efeito, infracção disciplinar o comportamento do trabalhador, por acção ou omissão, ainda que meramente culposo, que viole deveres gerais ou especiais inerentes à

função que exerce – cf. art. 3.º, n.º 1 do referido EMJ, em cujo n.º 2 se elencam, dentre os demais deveres gerais dos trabalhadores, os de prossecução do interesse público e de zelo, consistentes, respectivamente, na sua defesa, no respeito pela Constituição, pelas leis e pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, e no conhecimento e aplicação das normas legais e regulamentares, no exercício das funções de acordo com os objectivos que tenham sido fixados, utilizando as competências havidas por adequadas. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passado um ano sobre a data em que a infracção tenha sido cometida, prescrevendo igualmente quando, conhecida a infracção por qualquer superior hierárquico, não seja instaurado o competente procedimento disciplinar no prazo de 30 dias, nos termos plasmados nos n.ºs 1 e 2 do art. 6.º do mesmo EMJ.

- III - Estes dois estabelecidos prazos, embora com a mesma prevista consequência, respeitam a momentos/realidades distintas: o segundo deles (o de 30 dias), baliza, em rigor, o tempo do exercício possível da acção/procedimento disciplinar por parte do detentor do respectivo poder, enquanto o primeiro tem a ver com a possibilidade de perseguir disciplinarmente a infracção, independentemente do momento em que dela teve conhecimento a hierarquia competente, a qual (infracção) deixa de ser sindicável (prescreve) transcorrido o prazo de um ano sobre a data da sua prática.
- IV - De acordo com o estatuído no n.º 4 da mesma norma, a instauração de processo de sindicância aos Órgãos ou Serviços, bem como a de processo de inquérito ou disciplinar – mesmo que não dirigidos contra o trabalhador a quem a prescrição aproveite, quando em qualquer deles venham a apurar-se infracções por que seja responsável – suspende qualquer dos prazos prescricionais referidos, por um período até 6 meses, operando a suspensão sempre que ocorram cumulativamente as circunstâncias alinhadas nas três alíneas do n.º 5 da previsão.
- V - Considerando, por outra banda, a natureza permanente dos noticiados ilícitos disciplinares – dos seleccionados como sindicáveis, excluídos os factos havidos como prescritos e por isso insusceptíveis já de perseguição disciplinar – que não são, por contraposição, de execução instantânea, mas de execução continuada, não se esgotando concretamente no processo em cujo âmbito foram praticados, antes constituindo prática reiterada que cessa tão-somente quando finda a conduta violadora do respectivo dever profissional.
- VI - Considerando, ainda e por fim, que – contrariamente ao entendimento pressuposto – o Exmo. Inspector Judicial/Instrutor não se confunde com o Órgão da Administração (CSM) no que respeita, concretamente, à eficácia do conhecimento das infracções para efeitos da decisão sobre a instauração ou não do procedimento, sendo que o momento relevante, em termos da contagem dos referidos prazos prescricionais, é o do conhecimento da entidade competente para o exercício do poder disciplinar (o CSM) e não, por isso, o datado nos Relatórios por aquele então elaborados.
- VII - O Órgão competente para o exercício da acção disciplinar é, consabidamente, o CSM – art. 149.º, al. a), do EMJ. Sendo um órgão colegial (Conselho Permanente/Conselho Plenário), é da competência do Conselho Permanente, no caso, a deliberação sobre o exercício da acção disciplinar, com a prévia selecção e inscrição do assunto na Tabela da Sessão a designar, sendo que o mesmo reúne ordinariamente uma vez por mês – arts. 152.º, n.º 1, e 157.º, n.º 1, do mesmo EMJ.
- VIII - A aplicação subsidiária da disciplina processual penal, sendo subsidiária, não posterga, por definição, as regras específicas do procedimento disciplinar, havendo-as. A decisão disciplinar, plasmada no acórdão sob protesto, vê nele projectada parte significativa do relatório final do Instrutor, que tem regulação própria nos arts. 54.º e 55.º do EDTFP. Por outro, o processo não reflecte, de forma minimamente objectivada e consistente, qualquer desrespeito por esta disciplina, antes satisfazendo adequadamente a exigência da mesma, bem como da directamente

estabelecida no art. 122.º do EMJ, em cujos termos, terminada a produção de prova, o Instrutor elabora um relatório no qual constem os factos cuja existência considere provada, a sua qualificação e a pena aplicável. E nele, como se constata, ficou inventariada a matéria de facto alegada na defesa do recorrente, havida por relevante, pelo que a adução deste fundamento também carece de consistência.

- IX - As decisões dos Magistrados Judiciais, nomeadamente no que respeita à aplicação e interpretação do Direito, apenas estão sujeitas ao escrutínio dos Tribunais superiores – decorrência do art. 203.º da CRP, a que a Lei ordinária deu forma, v.g. nos arts. 4.º e 5.º do EMJ – não é menos verdade que o entendimento prático que se retirou de normas de feição adjetiva – como é o caso das regras de que se valeu o recorrente, no seu sindicado exercício funcional, concretamente o art. 56.º, al. c), do CPT, e o art. 1.º do DL 185/2000, de 08-08, inequivocamente vocacionadas para acautelar a celeridade e agilização da marcha processual – enquanto respaldo para a denunciada má gestão da agenda, com o conseqüente arrastamento/dilação na calendarização e ultimate das diligências do processo, projectadas negativamente no seu desempenho profissional, conforme sobejamente factualizado, tem manifesta dimensão/repercussão disciplinar.
- X - É tão-só nessa perspectiva e âmbito que se contextualiza a intervenção do recorrido CSM, a quem compete não só a avaliação do desempenho dos Juízes, como igualmente e além do mais, o exercício da respectiva acção disciplinar. Conforme texto do Cons. Jorge de Sousa, *in* Revista Julgar, n. 3, p. 136 e ss., sendo os recursos contenciosos de mera legalidade e não de jurisdição plena, os poderes de cognição do STJ abrangem apenas a vinculação do CSM a normas e princípios jurídicos, que não a critérios de conveniência ou oportunidade de actuação.

05-06-2012

Proc. n.º 112/11.5YFLSB

Fernandes da Silva (relator)

Deliberação

Conselho Superior da Magistratura

Pena de aposentação compulsiva

Recurso contencioso

Contencioso de mera legalidade

Prova

Perícia

Matéria de facto

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Deveres funcionais

Culpa

- I - No âmbito do recurso contencioso interposto o STJ não pode sindicat a apreciação e valoração da prova produzida pelo CSM. Somente poderá, porque se trata de um juízo de legalidade, apreciar a regularidade da indicação, recolha e produção dela. No juízo de legalidade cabe apenas a averiguação sobre se o órgão da administração, na apreciação que realizou e na factualidade que fixou, teve por base elementos probatórios que, conjugados entre si e à luz do princípio da livre apreciação da prova, são susceptíveis de conduzir a tal fixação, nos precisos termos em que o foi.
- II - Ficou provado, através de perícia médica (que o recorrente não contesta sob o ponto de vista formal) que «(...) não foram detectadas alterações significativas, o examinado mantém do ponto de vista clínico e médico-legal capacidade para o exercício da sua exigente actividade profissional». Esse parecer médico realizado e que foi valorizado especialmente, foi realizado

pelo INML, entidade com competência para tal, não se vendo que ao fazê-lo o acórdão recorrido tenha violado qualquer disposição legal designadamente qualquer regra atinente à apreciação da prova, sendo que só neste caso é que este STJ deveria intervir.

- III - De facto, nos termos do art. 131.º do EMJ, em matéria disciplinar, são subsidiariamente aplicáveis, para além de outras, as normas do CPP. Assim, como resulta dos arts. 151.º e 152.º do CPP, uma perícia médica às faculdades mentais do visado deverá ser realizada em estabelecimento, laboratório ou serviço oficial apropriado, ou seja, no INML (art. 159.º do mesmo Código).
- IV - Segundo o art. 163.º do CPP, «o juízo técnico, científico ou artístico inerente à prova pericial presume-se subtraído à livre apreciação do julgador», razão por que o laudo decorrente da peritagem efectuada teria, em princípio, que ser aceite pelos julgadores, a não ser que a sua convicção discordasse do juízo contido no parecer dos peritos, devendo nesta circunstância fundamentar-se a divergência (n.º 2 do referido art. 163.º).
- V - Nestes termos, longe de se ter violado a legalidade decorrente do exame pericial ao ora recorrente pelo INML e da sua valoração pelo acórdão recorrido, cumpriram-se os dispositivos legais que regem essa matéria.
- VI - O recorrente sustenta ainda que cabe ao STJ, através da secção do contencioso, conhecer da matéria de facto, sob pena de se violar o princípio do direito à tutela jurisdicional efectiva a que alude o art. 268.º, n.º 4, da CRP, e que o actual contencioso administrativo consagra no art. 2.º do CPTA, aplicável *ex vi* do art. 178.º do EMJ.
- VII - Segundo o princípio constitucional da tutela jurisdicional efectiva o legislador não poderá restringir a possibilidade de os particulares recorrerem aos tribunais para que estes tomem as decisões ajustadas quanto às suas pretensões derivadas da defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos.
- VIII - Ora, a lei ordinária não coarcta a possibilidade ao ora recorrente do recurso aos tribunais. Com efeito, o art. 168.º, n.º 1, do EMJ, expressamente concede aos interessados a possibilidade de recorrer das deliberações do CSM para o STJ e daí o presente recurso contencioso. Contudo, daqui não se retira que o STJ deva conhecer a matéria de facto nos termos preconizados pelo recorrente, tanto mais que não se vê que tenha existido a omissão de qualquer diligência que tivesse de ser realizada, sendo também certo que o primordial exame às faculdades mentais do recorrente foi realizado por órgão habilitado a fazê-lo.
- IX - Nos termos do art. 131.º do EMJ serão aplicáveis ao caso as normas do EDTFP. Ficou provado, no caso vertente que, pese embora as perturbações de que sofre, o recorrente «mantém do ponto de vista clínico e médico-legal capacidade para o exercício da sua exigente actividade profissional». Conhecia (ou não podia ignorar), pois, os seus deveres profissionais, deveres que, sistematicamente, violou e porque tinha capacidade para o exercício da judicatura, conclui-se que podia e devia ter agido de outra forma. Ao não o fazer a sua conduta é passível de um juízo de censura, isto é, o seu comportamento é culposos.

21-11-2012

Proc. n.º 22/12.9YFLSB

Garcia Calejo (relator)

Recurso contencioso

Juiz

Deliberação do Conselho Superior da Magistratura

Processo disciplinar

Prescrição

Nulidade

Votação nominal

Violação do segredo de escrutínio

Fundamentação

Sentença

Prazo

Audiência de parte

Direitos de defesa

Dever de zelo e diligência

- I - Vale para o contencioso disciplinar entregue à competência do STJ a regra de que está excluída do seu controlo a *apreciação valorativa da conduta atribuída ao arguido*, ressalvada, naturalmente, a hipótese de manifesto *excesso ou desproporcionalidade*.
- II - Como o STJ tem repetidamente entendido, a apreciação de um processo disciplinar pelo CSM não é abrangida pelo n.º 2 do art. 24.º do CPA; a deliberação não é inválida por não ter sido aprovada por escrutínio secreto.
- III - Também não é aplicável às decisões proferidas pelo CSM o disposto nos n.ºs 4 e 6 do art.º 55.º do EDTFP, aprovado pela Lei 58/2008, de 09-09.
- IV - O prazo de prescrição do direito de instaurar o procedimento disciplinar, no caso de infracções consistentes em atrasos na prolação de sentenças, por ultrapassagem do prazo de 20 dias previsto no n.º 1 do art. 73.º do CPT, começa a contar com a prolação da sentença, e não com o decurso do prazo previsto na lei.
- V - A instauração de um inquérito de âmbito genérico suspende os prazos de prescrição do direito de instaurar procedimento disciplinar que estiverem em curso.
- VI - De acordo com o disposto na al. a) do n.º 2 do art. 119.º do CP, subsidiariamente aplicável por força do art. 131.º do EMJ, a contagem do prazo de prescrição do procedimento disciplinar, quanto às infracções permanentes, só se inicia a partir do dia em que “cessar a consumação”.
- VII - O poder disciplinar sobre os juízes não pertence a cada membro do CSM, individualmente considerado, mas ao CSM enquanto órgão colegial, formando a sua vontade nos termos expressamente previstos no EMJ; o conhecimento de infracções por membros isolados do CSM não releva para efeitos de prescrição do direito de instaurar o processo disciplinar.
- VIII - O conhecimento relevante tem que respeitar a uma pessoa em concreto, ao trabalhador a quem a prescrição aproveita.
- IX - A qualificação como ilícito disciplinar da emissão dos provimentos em causa neste processo resulta, antes de mais, da consideração de que tais provimentos são actos ilegais de contingentação de processos, em invasão da competência do CSM.
- X - E porque têm esse efeito, incorporando regras genéricas de contingentação de processos, não procede a objecção de que viola a independência dos juízes a pretensão, por parte do CSM, de impor uma determinada interpretação da lei e de sancionar interpretação diversa.
- XI - A recorrente não podia ignorar esse efeito.
- XII - Os limites da intervenção do STJ excluem qualquer apreciação sobre a adequação da pena escolhida e da medida concreta da multa aplicada; e o mesmo se diga quanto à ponderação sobre as circunstâncias atenuantes ou agravantes. Só em caso de desconformidade patente com a infracção provada e o circunstancialismo que a rodeou é que o Tribunal poderia concluir pela invalidade da deliberação por manifesta desproporcionalidade; o que se não pode afirmar.
- XIII - Mas a fundamentação apresentada para a escolha da pena e para a fixação da respectiva medida revela que a deliberação incorreu em erro relevante.
- XIV - Acresce que os factos assentes mostram que a recorrente teve a preocupação de manter o CSM a par das dificuldades relativas à gestão dos processos pendentes e que obteve uma certa

concordância de um membro do CSM com o método de escalonamento definido nos provimentos.

- XV - A deliberação é inválida por ter assentado em erro sobre os pressupostos de facto e por ter justificado a medida da pena na infracção de deveres que não estão em causa no processo disciplinar e com referência a pontos de facto que os não suportam, enfermando assim de obscuridade insuperável de fundamentação.

19-02-2013

Proc. n.º 113/11.3YFLSB

Maria dos Prazeres Beleza (relator) *

Juiz

Recurso contencioso

Conselho Superior da Magistratura

Deliberação do Plenário

Ação disciplinar

Inquérito

Processo disciplinar

Processo de averiguações

Competência

Fundamentação

Fundamentação por remissão

Erro sobre elemento de facto

Erro de aplicação do direito

Violação da lei

- I - Com base no que estatui o art. 51.º, n.º 1, do CPTA, é admissível recurso do acto determinante da instauração de processo disciplinar contra a recorrente (Deliberação do Plenário do CSM).
- II - O procedimento disciplinar tem por objectivo averiguar a existência de infracções disciplinares, determinar os seus responsáveis e aquilatar do grau de responsabilidade dos seus agentes (art. 131.º do EMJ).
- III - Encontra-se suficientemente fundamentada a deliberação do Plenário do CSM que, por remissão para este, ao apreciar um despacho do Exmo. Vice-Presidente do CSM e o expediente que o acompanhou mandou, instaurar procedimento disciplinar contra a recorrente.
- IV - O erro nos pressupostos de facto, em si mesmo, consubstancia um vício de violação da lei e consiste na divergência entre os pressupostos de que o autor do acto partiu para prolatar a decisão administrativa final e a sua efectiva verificação no caso concreto, resultando do facto de se terem considerado na decisão administrativa factos não provados ou desconformes com a realidade.
- V - O erro de direito pode respeitar à lei a aplicar, ao sentido da lei aplicada ou à qualificação jurídica dos factos. No primeiro caso, aplicou-se por engano ou por ignorância uma norma quando era outra a aplicável (*erro na aplicação*). No segundo caso, aplicou-se a lei correcta, mas interpretou-se mal (*erro na interpretação*). No terceiro caso, qualificaram-se certos factos, numa figura jurídica quando deviam sê-lo noutra (*erro na qualificação*).
- VI - O inquérito tem por finalidade a averiguação de determinados factos (art. 132.º, n.º 1, do EMJ) ou a investigação da autoria dos mesmos; o processo disciplinar pressupõe já o conhecimento do agente da infracção e, por isso, maior facilidade no apuramento do circunstancialismo factual determinante da acção ilícita.
- VII - Se através de um requerimento que formulou num outro processo a recorrente proferiu afirmações que, na óptica do Exmo. Vice-Presidente do CSM, foram consideradas «(...)

destituídas de qualquer fundamento e, objectivamente, revestidas de gravidade, pois que imputam ao órgão de gestão e disciplina da Magistratura Judicial actuações e comportamentos ofensivos da sua reputação institucional» tanto basta para que o CSM tenha plena legitimidade para, mediante um processo disciplinar, averiguar se tais afirmações integram ou não a prática de qualquer infracção disciplinar.

18-12-2013

Proc. n.º 45/13.0YFLSB

Álvaro Rodrigues (relator)

<p style="text-align: center;">Prática de actos da vida pública incompatíveis com a dignidade do exercício das funções</p>

Juiz

Deveres funcionais

Vida privada

- I - Quer perante o art. 3.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto dos Funcionários (EDFA, aprovado pelo DL 24/84, de 16-01), quer perante o que, paralelamente, dispõe o art. 82.º do EMJ, há deveres funcionais que são atingidos por certos actos da vida privada dos agentes da função – judiciária ou outra.
- II - Todos os funcionários estão sujeitos ao cumprimento dos deveres de boa conduta pessoal, reflectida na moral social dominante, segundo os padrões de cultura que são afirmados em determinadas épocas da História.
- III - Os juízes, porque decidem da honra; do nome e do bom-nome; da fazenda; e da liberdade das pessoas, dando cumprimento à tutela judiciária desses valores fundamentais, são naturalmente obrigados a uma discrição de hábitos, em público, que não comprometa a credibilidade e a confiança que neles depositam os cidadãos, em nome dos quais e para os quais administram a Justiça.

01-07-2003

Proc. n.º 4227/02

Neves Ribeiro (relator)

Juiz

Infracção disciplinar

Deveres funcionais

Vida privada

- I - Os magistrados judiciais só ante uma «infracção disciplinar» (e só o será, tratando-se de acto da sua vida particular, se, por um lado, se repercutir na sua vida pública e, por outro, se revelar incompatível com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções) poderão ser «disciplinarmente responsabilizados» (arts. 81.º e ss. do EMJ).
- II - Não o será um acto da vida particular que não seja «de molde a causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível».
- III - «São *anuláveis* os actos administrativos praticados com ofensa dos princípios ou normas jurídicas aplicáveis» (art. 135.º do CPA).

03-07-2003

Proc. n.º 3735/02

Carmona da Mota (relator) *

Azevedo Ramos (“votou a decisão”)

Neves Ribeiro
Pinto Monteiro (“*vencido conforme declaração junta*”)
Duarte Soares (“*vencido*”)
Flores Ribeiro
Vitor Mesquita (“*voto a decisão*”)
Nunes da Cruz (“*votei a decisão*”)

Juiz

Pena de transferência

Participação

Processo de averiguações

Processo disciplinar

Instrução do processo

Prazo

Direitos de defesa

Infracção disciplinar

Vida privada

Deveres funcionais

Constitucionalidade

Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

Discricionariedade

Conselho Superior da Magistratura

Princípio da igualdade

Princípio da proporcionalidade

Princípio da proibição do excesso

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Antecedendo um procedimento disciplinar, podem ocorrer dois momentos que importa distinguir: o que diz respeito à notícia dos factos (no presente caso, a esposa do aqui recorrente remeteu ao CSM carta, nos termos da qual “... *faz uma vida dupla, em que o seu comportamento na vida pessoal não se coaduna com a de um magistrado idóneo para o exercício do cargo...*, venho pedir a *V. Exa. a transferência*”) e o que se refere aos procedimentos em face de tal notícia.
- II - A notícia dos factos pode obter-se por apreensão directa da parte, da entidade competente para a instauração do procedimento disciplinar, ou através de documentos que lhe são remetidos, ou ainda através de participação ou queixa.
- III - A forma de aquisição do conhecimento dos factos pela entidade competente não releva, desde que esta considere fundamentadamente estar perante uma factualidade que pode preencher os requisitos da responsabilidade disciplinar.
- IV - O processo de averiguações é um expediente imbuído de uma ideia de cautela, ao serviço da angariação de elementos que justifiquem ulterior procedimento mais solene. Justifica-se para o apuramento de “situações ainda não definidas nem suficientemente demarcadas” – cf. Leal-Henriques, Procedimento Disciplinar, pág. 485.
- V - Nada impede que sejam averiguados dados da vida privada do recorrente, desde que possam repercutir-se na sua vida pública, de forma incompatível com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções.
- VI - “A vida privada é um termo amplo e insusceptível de uma definição exaustiva” – cf. Acs. do TEDH, de 17-03-2003, Perry contra o Reino Unido, e de 20-12-2005, Wisse contra a França –, sendo certo que “existe uma zona de interacção entre o indivíduo e terceiros que, mesmo num

contexto público, pode relevar na vida privada” – cf. Ac. do TEDH, de 24-06-2004, Carolina do Mónaco contra a Alemanha.

- VII - De acordo com a doutrina germânica e a teoria das esferas concêntricas, no centro estaria a esfera íntima, a que se “subsumem os aspectos relativos ao mundo dos sentimentos, emoções, da existência biopsíquica, da sexualidade (v.g., da oração, doenças, hábitos íntimos ou de higiene, orientação sexual, comportamentos sexuais); a rodear esta estaria a esfera privada “relativa à trajectória do indivíduo ou à sua inserção em contextos de maior proximidade afectiva e relacional (v.g., factos passados, família, convicções e práticas religiosas, círculo de amigos)”, e rodeando estas duas está a esfera pessoal “compreendendo as relações que o sujeito estabelece com o meio social envolvente (v.g., profissão, lazer, etc.)” – cf. Jónatas Machado, *Liberdade de Expressão, Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*, pág. 795.
- VIII - A protecção da reserva da intimidade da vida privada, ao colidir com outros interesses atendíveis, cederia tanto mais quanto se caminhasse para os limites do círculo maior e tanto menos quanto se caminhasse para o interior.
- IX - No caso as diligências levadas a cabo pela Sra. Inspectora, ainda que respeitando à vida do Exmo. Juiz fora do desempenho das suas funções, focaram-se em manifestações de vida com carácter público ou, pelo menos, em meio aberto, sem o recato que as tornasse inacessíveis a qualquer pessoa, não tendo havido violação da reserva da intimidade da vida privada.
- X - O processo de averiguações tem um carácter sumário, “não obedece a fórmulas rígidas e solenes; é simples e dúctil” (Marcello Caetano, *Do Poder Disciplinar no Direito Administrativo Português*, pág. 175) e a razão de ser da pequena dimensão dos prazos não radica em necessidades garantísticas estritas, mas na necessidade de evitar que os processos se mantenham em “averiguações” por tempo inaceitável, sem que se sigam caminhos conducentes a uma tomada de posição e tendo sempre em mente o interesse em atalhar rapidamente às disfunções que possam existir no serviço.
- XI - “A doutrina e a jurisprudência administrativas costumam qualificar tais prazos como meramente orientadores, indicativos ou disciplinadores (vulgo disciplinares) porque destinados a ordenar, balizar ou regular a tramitação procedimental e cujo incumprimento não extingue o direito de praticar os respectivos actos, apenas podendo acarretar ao agente ou oficial público infractor consequências do foro disciplinar ... não gerando assim qualquer ilegalidade susceptível de inquirar o acto punitivo final” – cf. Leal-Henriques, anotação ao art. 88.º do Estatuto Disciplinar
- XII - O processo de averiguações em si não atinge minimamente direitos da pessoa visada, se pessoa visada houver. A própria investigação é que terá sempre de ter em conta a não invasão do círculo de direitos cuja protecção a lei tutela, não permitindo a sua violação ou sequer intromissão fora do modo como está prevista.
- XIII - Se se seguir inquérito e processo disciplinar ou só este, então começa a afectação de direitos da pessoa visada e aí vêm ao de cima outras necessidades, quer de independência, quer de contraditório. Os limites do processo de averiguações confinam-se, pois, aos limites que a lei prevê quanto à invasão de direitos, mormente de direitos de personalidade.
- XIV - O art. 82.º do EMJ comporta duas realidades: uma respeita aos factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados judiciais com violação dos deveres profissionais e, a segunda, refere-se aos actos ou omissões da sua vida pública, ou que nela se repercutam, incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções (o Ac. do TC 481/01 in, DR II Série, de 25-11-2002, decidiu não ser inconstitucional a norma da 2.ª parte deste art. 82.º).

- XV - Não compete à acusação densificar o conceito de “incompatibilidade com a dignidade indispensável ao exercício das funções de juiz”, conceito que é transposto da própria lei. A entidade que aprecia a acusação é que tem que, a partir do entendimento que tenha do conceito, verificar se os factos o integram ou não.
- XVI - O próprio TEDH vem entendendo que os altos funcionários públicos, polícias, militares, juízes e outros funcionários que participam no exercício do poder público, têm limitações especiais quanto à liberdade de expressão (Decisão Pikteovich contra Rússia, de 08-02-2001, queixa n.º 47936/99) e podem ser impedidos de exercerem actividade políticas (Ac. Zdanoka contra Letónia, de 17-06-2004, considerandos 85 e 108).
- XVII - Subjacente à disciplina do art. 82.º do EMJ está a ideia de que os Tribunais são órgãos de soberania, o juiz exerce funções de autoridade, tem o poder de decidir da vida e dos bens das pessoas que integram a sociedade; assim, o acatamento das respectivas decisões não deverá socorrer-se apenas da força pública, que possa ter que ser chamada para as executar, antes passa, também., pela legitimação ética da pessoa que profere tais decisões.
- XVIII - Legitimação que se reconduz a uma componente de credibilidade, não só em termos estritamente técnicos, mas também ao nível da personalidade e do comportamento conhecido, assumido pelo juiz. Este comportamento não deverá estar em clara e visível oposição com os padrões ético-sociais generalizadamente seguidos na sociedade em que vivem os destinatários das decisões.
- XIX - O art. 82.º do EMJ faz depender a ocorrência de infracção disciplinar, entre o mais, da prática por parte do magistrado, de “actos ou omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções”, conceitos estes caracterizados por boa dose de indeterminação, cuja concretização apela para preenchimentos valorativos por parte do órgão administrativo aplicador do direito.
- XX - O juízo sobre responsabilização disciplinar do magistrado, reclama-se de exigências ético-deontológicas tal como o CSM as concebe, e da experiência vivida (ou conhecida) de integração no meio onde se é chamado a exercer funções, por parte dos membros do mesmo Conselho.
- XXI - Esse juízo não está determinado, antes tão-só, enquadrado por critérios jurídicos; perante a pluralidade de sentidos que as expressões da lei comportam, o legislador espera, por um lado, uma tomada de posição individual do órgão decisor e, por outro, que essa tomada de posição ilustre uma orientação do mesmo órgão decisor.
- XXII - “Esta actividade [decisória] que, por desejo do legislador, sofre um influxo autónomo da vontade do agente administrativo, deve escapar ao controlo do juiz, embora este tenha o dever de verificar se a solução encontrada obedeceu às exigências externas postas pela ordem jurídica” – cf. Rogério Soares, Direito Administrativo, pág. 64.
- XXIII - Nos termos do art. 266.º, n.º 2, da CRP, a Administração deve actuar, no exercício dos seus poderes, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé.
- XXIV - Claro que o princípio da igualdade, em termos negativos, proíbe comportamentos discriminatórios e, em termos positivos, obriga a tratar igualmente, situações iguais.
- XXV - Mostra-se falso que ao juiz não possam ser feitas exigências que se não fazem ao comum dos cidadãos, exactamente porque ninguém obriga ninguém a ser juiz, e este desempenha uma função que o comum dos cidadãos não desempenha. Admite-se, pois, tratamento desigual para o que é desigual e, assim, surgem específicos deveres do magistrado e restrições à sua liberdade, por ex., ao nível do respectivo estatuto deontológico (deveres de exclusividade, reserva...).
- XXVI - Relativamente ao princípio da proporcionalidade, ele prende-se, estando em causa a actividade da Administração, com uma proibição de excesso, sobretudo quando é feito uso de poderes discricionários. Porque “não basta que a Administração prossiga o fim legal justificador

da concessão de tais poderes; ela deve prosseguir os fins legais, os interesses públicos, primários e secundários, segundo o princípio da justa medida adoptando, dentre as medidas necessárias e adequadas para atingir esses fins e prosseguir esses interesses, aquelas que impliquem menos gravames, sacrifícios ou perturbações à posição jurídica dos administrados” – cf. Canotilho/Moreira, Constituição da República Portuguesa, II Volume, pág. 801.

XXVII - No campo do direito administrativo sancionatório, concretamente do procedimento disciplinar, a sindicância que cabe à instância de recurso, em nome ainda daquela proporcionalidade, passará por acolher a pretensão de impugnação do acto, sempre que à factualidade fixada (e não discutível), for dado um relevo ostensivamente desadequado, traduzido na punição, na escolha e medida da sanção aplicada.

XXVIII - Essa desadequação ostensiva surgirá sempre que o tribunal ad quem conclua que, tendo respeitado a “área designada de justiça administrativa” (Acs. do STA, de 02-07-2009, ou de 29-03-2005, Procs. n.ºs 639/07, e 412/05), em que a Administração se move a coberto da sindicância judicial, mesmo assim tenha ocorrido a utilização de critérios estranhamente exigentes, ou a violação grosseira de princípios que devem reger a actividade administrativa.

XXIX - A “área designada de justiça administrativa” corresponde aqui a um juízo de mérito, que se socorre de critérios próprios, apanágio da instância administrativa Plenário do CSM.

XXX - A praxis do Plenário é informada por esses critérios, quanto ao que deva entender-se que, no comportamento do juiz, é incompatível “com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções”. E, como é evidente, este círculo em que o Plenário se move contém uma margem de discricionariedade que escapa ao controle judicial.

XXXI - Mas porque também esta é uma discricionariedade vinculada, ela tem limites intrínsecos e, esses limites só serão ultrapassados, quando houver desproporção, nos termos já apontados.

16-11-2010

Proc. n.º 451/09.5YFLSB

Souto Moura (relator, por vencimento) **

Oliveira Mendes (“vencido de acordo com a declaração do Exmo. Colega João Bernardo”)

Vasques Dinis (“vencido de acordo com a declaração do Exmo. Cons. João Bernardo”)

Salreta Pereira

Moreira Camilo

João Bernardo (“vencido, conforme “voto” que junto”, segundo a qual “Julgaria, pois, o recurso improcedente em tudo o mais, mas anularia a deliberação recorrida, em ordem a ser proferida outra que, como integrantes dos elementos essenciais da infracção, tivesse apenas em conta os factos n.ºs ...”)

Henriques Gaspar (“tem voto de conformidade do Senhor Conselheiro Custódio Montes, que não assina por não estar presente”)

Juiz

Tese de doutoramento

Reprodução de obra alheia

Deveres funcionais

Vida privada

Estatuto dos Magistrados Judiciais

Infracção disciplinar

Pena de multa

Competência do Supremo Tribunal de Justiça Conselho Superior da Magistratura

Competência

- I - Na deliberação recorrida entendeu-se que o recorrente, ao apresentar uma tese de doutoramento na Faculdade de Direito ..., em que «reproduziu partes consideráveis da obra “...”, da autoria de ..., as mais das vezes sem qualquer citação e com inserção das notas de rodapé e das indicações bibliográficas nele exaradas» como se fossem da sua autoria, tendo idêntico procedimento relativamente a diversos artigos de revistas internacionais, ao não intercalar com aspas as aludidas (e, amiúde, profusas) citações por si efectuadas, ao omitir a identificação da real autoria dos textos citados e ao reproduzir mecanicamente longos excertos dessas obras alheias (incluindo as respectivas notas de rodapé) sem qualquer inovação ou ressalva da sua autoria, utilizou, como sendo criação sua, obras de outros autores.
- II - Concluiu, assim, que a adopção de uma conduta consistente na elaboração de uma tese nos descritos termos – tendo como consequência a rejeição da tese, por falta de integridade académica – tem de se entender como um acto que se repercute na vida pública de um magistrado e que é incompatível com a dignidade indispensável ao exercício da função, sancionando-o na pena de 30 dias de multa, pela prática da infracção disciplinar p. e p. pelos arts. 82.º, 85.º, n.º 1, al. b), 87.º, 93.º, 96.º, 97.º e 102.º, todos do EMJ.
- III - Na perspectiva do recorrente não há qualquer infracção disciplinar, tendo em conta que o que está em causa é o tipo de concepção e elaboração da dissertação, quanto ao seu projecto e à utilização de fontes bibliográficas.
- IV - No presente recurso contencioso, não se vê como duvidar do conteúdo do relatório científico, elaborado na reunião preliminar do júri, destinada à avaliação do mérito e aferição da admissibilidade da tese do candidato e subscrito por 8 professores de Direito [*relatório aprovado por unanimidade concluindo pela falta de genuinidade e autenticidade da tese e sua rejeição por falta de integridade académica*].
- V - Perante o que ficou exarado no estudo elaborado pelo júri da prova não se pode deixar de concluir que o que o recorrente fez não foi um acto de pura criação, mas tão só de reprodução de obras alheias, sem indicação de que o estava a fazer; independentemente de como é executada uma obra, aquele que a utiliza para a elaboração de outra obra, ou para a sua interpretação, nunca poderá deixar de ter o ónus de assinalar as partes utilizadas, porque não lhe pertencem, nem foram criadas por si.
- VI - Este facto não pode deixar de se considerar como incompatível «com a dignidade indispensável ao exercício» das funções de magistrado judicial: na verdade, apesar de se tratar de um acto da vida particular de um magistrado, a rejeição de uma tese de doutoramento, por falta de integridade académica, não pode deixar de ser entendida como um acto que se repercute na vida pública do mesmo e que é incompatível com a dignidade indispensável ao exercício da função e, enquanto tal, constitui uma infracção disciplinar.
- VII - Os magistrados judiciais regem-se por um estatuto próprio, no qual se estabelecem direitos e deveres que estão em consonância com a especificidade de uma função que traz consigo um elevado grau de exigência, desde logo, na adopção de condutas que não atentem contra a dignidade e o prestígio que lhe são inerentes. Daí que, no art. 82.º do EMJ, se prevejam como constituindo infracção disciplinar, não só os factos praticados pelos magistrados judiciais que representem violação dos deveres profissionais, mas também os actos ou omissões da vida pública ou que nela se repercutam incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções – cf. Canotilho/Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, 2007, pág. 340.
- VIII - Quanto à qualificação do tipo de infracção e à quantificação da pena de multa, o CSM goza de uma ampla margem de liberdade de apreciação e avaliação, materialmente incontrolável pelos órgãos jurisdicionais, porque dependente de critérios ou factores impregnados de acentuado subjectivismo e, como tais, por sua natureza imponderáveis, salvo se tiver havido a preterição

de critérios legais estritamente vinculados ou a comissão de erro palmar, manifesto ou grosseiro, o que não se manifesta a deliberação em causa.

06-07-2011

Proc. n.º 5/11.6YFLSB

Oliveira Vasconcelos (relator)

Dever de zelo e diligência

Direito disciplinar

Aplicação subsidiária do Código Penal

Juiz

Infracção disciplinar

Infracção continuada

Processo disciplinar

Prescrição

Início da prescrição

Leitura da sentença

Data

Depósito de sentença

Dever de zelo e diligência

Dever de lealdade

Atenuação especial da pena

- I - O direito disciplinar é um dos ramos do chamado direito punitivo, direito repressivo ou direito sancionatório de carácter punitivo. Constitui um conjunto de normas jurídicas enunciativas de condutas censuráveis praticadas por funcionário, agente ou trabalhador, com indicação da respectiva punição, assim como da forma de esta se alcançar, com salvaguarda dos direitos de defesa do funcionário, agente ou trabalhador em causa.
- II - Sob pena de prescrição do respectivo procedimento, a instauração do processo disciplinar público deve suceder no prazo de 3 anos a partir da consumação, sendo certo que a abertura de um processo de inquérito ou disciplinar, além do mais, suspende o prazo de prescrição – art. 4.º, n.ºs 1 e 5, do EDFA.
- III - A infracção disciplinar permanente caracteriza-se pela ocorrência de uma situação delituosa persistente e decorrente de uma dada actuação ou omissão do agente. Na infracção disciplinar permanente há uma só acção, activa ou omissa, que se protela no tempo.
- IV - Na infracção disciplinar continuada a acção ou omissão constitui uma série de actos ou omissões autónomos, com resoluções diversas, que verificadas determinadas condições, são considerados como uma só infracção.
- V - Nestas situações – infracções disciplinares permanentes ou continuadas –, dada a omissão do EDFA quanto ao prazo de contagem do prazo prescricional do procedimento disciplinar público quando esteja em causa uma falta disciplinar permanente ou continuada, importa trazer à colação o disposto no art. 119.º, n.º 2, als. a) e b), do CP [«o prazo prescricional só corre nos crimes permanentes, desde o dia em que cessar a consumação» e «nos crimes continuados (...) desde o dia da prática do último acto»].
- VI - Assim, por força da aplicação subsidiária do direito penal, em matéria de direito disciplinar público, o prazo prescricional relativo à infracção permanente ou continuada só começa a correr a partir da data da cessação da infracção, no caso de infracção permanente ou de infracção

continuada omissiva, ou da prática da última acção – do último *facere* – integrador da continuação, no caso de infracção continuada por acção.

- VII - A aposição em sentença de data diversa da da sua elaboração constitui um comportamento activo do agente, um *facere*.
- VIII - Por sua vez, a falta de atempada prolação/depósito de sentença escrita representa uma omissão do agente, um *non facere*.
- IX - Ambos os comportamentos se reconduzem à falta de diligência na prolação da sentença, num quadro único de continuada conduta.
- X - Por isso, o termo inicial do prazo prescricional do respectivo procedimento disciplinar não ocorre com referência ao dia em que a omissão começou a suceder, mas sim ao dia em que se concretiza a entrega da última das sentenças omitidas.
- XI - A falta de diligência na prolação da sentença, por aposição de data diversa da da sua elaboração, em si uma falsidade, é uma verdadeira infracção disciplinar, sendo manifesta a violação dos deveres de zelo, de lealdade e leitura e depósito de sentença no prazo legal – arts. 32.º e 82.º do EMJ, 3.º, n.ºs 4, als. b) e d), 6 e 8, do DL 24/84, de 16-01, e 373.º do CPP.
- XII - A atenuação especial da pena disciplinar, prevista no art. 97.º do EMJ, constitui uma válvula de segurança para situações particulares em que se verificam circunstâncias que, relativamente aos casos previstos pelo legislador quando fixou a pena disciplinar respectiva, diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto e/ou a culpa do agente, por traduzirem uma imagem global especialmente atenuada, que conduz à substituição daquela pena pela imediatamente inferior.
- XIII - Estando demonstrado que:
- a partir de 1988 o júízo onde exercia funções o recorrente teve uma sobrecarga de trabalho;
 - os gabinetes disponibilizados aos magistrados nas instalações do Tribunal (inauguradas em 15-09-1997) situavam-se em zonas de livre acesso ou, ao menos, de passagem do público utente, sendo que o edifício era demandado diariamente por largas dezenas de pessoas que provocavam grande ruído;
 - o recorrente marcava vários julgamentos todos os dias, muitos dos quais se realizavam e permanecia no tribunal fora do horário normal de funcionamento dos serviços, sendo dos primeiros a entrar e dos últimos a sair;
 - desde cerca de 1990 manifestou-se na filha única do recorrente uma grave enfermidade que, a partir de Dezembro de 1996, lhe retirou 95% da capacidade de visão, situação que, para além de o perturbar emocionalmente, designadamente no desempenho da sua função judicial, vem exigindo dele a prestação de assistência cuidada e contínua à sua filha;
 - não estamos perante um caso que justifique o recurso à atenuação especial da pena.

18-01-2005

Proc. n.º 994/02

Flores Ribeiro (relator)

Conselho Superior da Magistratura

Deliberação

Fundamentação

Juiz

Culpa

Dever de zelo e diligência

Atraso processual

Prazo razoável

Pena de suspensão de exercício

Pena de transferência

Princípio da proporcionalidade

Recurso contencioso

Poder disciplinar

Constitucionalidade

- I - O dever de fundamentação das decisões proferidas em sede administrativa – objecto de garantia constitucional (art. 268.º, n.º 3, parte final, da CRP) e cuja consagração na lei ordinária se insere nos arts. 124.º a 126.º do CPA –, tem por objectivo dar a conhecer os fundamentos de facto e de direito utilizados pela entidade decisória para a sua prolação, constituindo-se, dessa forma, como um importante sustentáculo da legalidade administrativa e, conseqüentemente, como instrumento fundamental da respectiva garantia contenciosa – cf. Esteves de Oliveira e outros, Código de Procedimento Administrativo, pág. 589.
- II - Imputa-se ao recorrente, juiz de direito, a violação do dever geral de zelo, que, no específico âmbito da sua actividade profissional se traduz na violação do dever de administrar justiça; o dever de zelo que recai sobre todo e qualquer funcionário ou agente da administração, consiste em conhecer as normas legais regulamentares ...bem como possuir e aperfeiçoar os seus conhecimentos técnicos e métodos de trabalho de modo a exercer as suas funções com eficiência (art. 3.º, n.ºs 4, al. b), e 6, do EDFA, aplicável aos magistrados judiciais ex vi art. 131.º do EMJ).
- III - A culpa configura-se como “a imputação do facto ao seu autor, por forma a poder afirmar-se que esse facto lhe pertence, isto é que partiu da sua vontade, pelo que, para haver actuação culposa, é necessário, pelo lado positivo, que o agente disponha de capacidade para ser objecto de censura e, pelo negativo, que não concorra qualquer circunstância que exclua essa mesma culpa” – cf. Leal Henriques, Procedimento Disciplinar, pág. 43; com interesse, Ac. do STA de 02-12-1993.
- IV - Apurando-se, entre muitos outros factos que, “o Exmo. Juiz tinha consigo, no início da inspecção, em ..., 252 processos em situação de violação do prazo legal, sendo 84 processos há menos de 1 ano; 56 processos, entre 1 e 2 anos; 26 processos, entre 2 e 3 anos; 30 processos, entre 3 e 4 anos; 23 processos, entre 4 e 5 anos; 21 processos, entre 5 e 6 anos; 6 processos entre 6 e 7 anos; 5 processos, entre 7 e 8 anos, e 1 processo, com mais de 8 anos ...”, tais atrasos, quer pelo seu número, quer pela sua duração, são, sob o ponto de vista objectivo, inquestionavelmente violadores do art. 20.º, n.º 4, da CRP, que confere aos cidadãos o direito a que as causas em que intervenham sejam objecto de decisão em prazo razoável.
- V - Tendo sido impugnada a pena disciplinar de 5 meses de suspensão do exercício de funções, seguida de transferência, em sede de recurso contencioso, por violação dos princípios da justiça e da proporcionalidade, importa realçar que se encontra firmado o entendimento que “ao exercer os seus poderes disciplinares em sede de graduação da culpa e de determinação da medida concreta da pena, a Administração goza de certa margem de liberdade, numa área designada de justiça administrativa, movendo-se a coberto da sindicância judicial, salvo se os critérios de graduação que utilizou ou o resultado que atingiu forem grosseiros ou ostensivamente inadmissíveis” – Ac. do Pleno do STA, de 29-03-2007.
- VI - Fica prejudicada a apreciação da alegada inconstitucionalidade do art. 149.º, al. a), do EMJ, no segmento relativo à atribuição de competência ao CSM para a aplicação de penas suspensivas ou expulsivas, atenta a natureza daquele e a circunstância do recurso contencioso não ser de jurisdição plena.

24-02-2010

Proc. n.º 25/09.0YFLSB

Sousa Leite (relator)

Infracção disciplinar

Juiz

Dever de zelo e diligência

Direito ao recurso

Conselho Superior da Magistratura

Discricionariedade

Processo disciplinar

Princípio da proporcionalidade

Princípio da proibição do excesso

- I - A tutela jurisdicional efectiva dos administrados consagrada no n.º 4 do art. 268.º da Constituição, que prevê entre o mais “a impugnação de quaisquer actos administrativos que os lesem, independentemente da sua forma”, haverá que coadunar-se com o art. 3.º do CPTA, segundo o qual “No respeito pelo princípio da separação e interdependência dos poderes, os tribunais administrativos julgam do cumprimento pela Administração das normas e princípios jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou oportunidade da sua actuação”.
- II - Por um lado, tem-se visto neste preceito um alargamento da competência dos tribunais administrativos comparativamente com o regime antecedente, mas por outro, os poderes de plena jurisdição agora facultados não escamoteiam as limitações inerentes à salvaguarda da referida área de discricionariedade da Administração. Ora, é neste campo, em princípio vedado a controle por parte do tribunal, que se devem situar os poderes do CSM, quando se pronuncia sobre a valoração duma actuação, que alegadamente contrariou o dever de zelo exigido a um magistrado.
- III - O art. 82.º do EMJ faz depender a ocorrência de infracção disciplinar, entre o mais, da “violação dos deveres profissionais”, o n.º 1 do art. 3.º do Estatuto Disciplinar aprovado pelo DL 24/84, de 16-01 (EDFA) consagra disciplina paralela, e considera no seu n.º 4, o dever de zelo, como um dos deveres gerais decorrentes da função. Este, vem definido no n.º 6 como o dever de o funcionário, para além de conhecer as normas e instruções pertinentes, “possuir e aperfeiçoar os seus conhecimentos técnicos e métodos de trabalho de modo a exercer as suas funções com eficiência e correcção”. E segundo o n.º 7 do art. 3.º da Lei 58/2008, de 09-09 (EDTFP), o dever de zelo analisa-se, entre o mais, no exercício de funções “de acordo com os objectivos que tenham sido fixados e utilizando as competências que tenham sido consideradas adequadas”.
- IV - Deparamos aqui com conceitos caracterizados por boa dose de indeterminação, cuja concretização apela para “preenchimentos valorativos” por parte do órgão administrativo aplicador do direito, e daí que o juízo sobre responsabilização disciplinar do magistrado, por omissão de dever de zelo, se reclame de exigências ético-deontológicas tal como o CSM as concebe, e da experiência vivida ou conhecida do trabalho dos tribunais, por parte dos membros do mesmo Conselho. Ora esse juízo não é determinado, antes, tão só, enquadrado, por critérios jurídicos.
- V - Neste domínio, a Administração pode considerar não só justa como vinculante a valoração que pessoalmente tenha feito, já que, perante a pluralidade de sentidos que a expressão da lei comporta, o legislador espera não só uma tomada de posição individual do órgão decisor, como, além disso, que essa tomada de posição ilustre uma orientação do mesmo órgão decisor. E assim, essa tomada de posição escapa à mera subsunção lógica, como se fosse o caso de haver aqui uma única solução legal já contida na norma que o aplicador viesse dar à luz, antes existe sempre uma valoração autónoma que se traduz numa escolha entre alternativas.
- VI - Trata-se de uma actividade que apenas está sujeita ao dever de o juiz verificar, se a solução encontrada obedeceu às exigências externas postas pela ordem jurídica, certo que o tribunal não

pode reapreciar o acto da Administração para o substituir por outro, sob pena de estar a exercer uma função administrativa e não jurisdicional.

- VII - Acresce que, noutra perspectiva, condutora embora ao mesmo resultado, a instância de recurso deverá, em termos de legalidade ampla, sindicá-la também a observância do n.º 2 do art. 266.º da Constituição, segundo ao qual a Administração deve actuar no exercício dos seus poderes com respeito, entre outros, pelo princípio da proporcionalidade, cifrado aqui, basicamente, numa proibição de excesso.
- VIII - No campo do direito administrativo sancionatório, concretamente do procedimento disciplinar, a sindicância que cabe à instância de recurso, em nome da proporcionalidade referida, levará a acolher a pretensão de impugnação do acto, se que à factualidade fixada for dado um relevo ostensivamente desadequado, traduzido na escolha ou medida da sanção aplicada. O tribunal ad quem pode na verdade concluir que, respeitada a “área designada de justiça administrativa”, onde a Administração se move a salvo da sindicância judicial, se confronta com a utilização de critérios estranhamente exigentes, ou com a violação grosseira de princípios que devem reger a actividade administrativa.
- IX - A “área designada de justiça administrativa” traduz-se aqui num juízo de mérito, que se socorre de critérios próprios, apanágio da instância administrativa Plenário do CSM. De tal modo que a praxis do Plenário é informada por esses critérios, quanto ao que deva entender-se que, no comportamento do juiz, violou os seus deveres profissionais, e aceitando-se uma margem de discricionariedade que escapa ao controle judicial. Mas porque também esta é uma discricionariedade vinculada, ela tem limites intrínsecos que serão ultrapassados quando houver desproporção.
- X - Na linha apontada, o que se pede à instância de recurso STJ não é que se pronuncie sobre a reacção específica que se reputa justa, face aos factos provados, substituindo-se ao órgão da Administração (aqui o CSM), e sim que se pronuncie sobre se a instância recorrida reagiu de uma forma claramente desadequada, e portanto desproporcionada. Tal ocorreria se se estivesse perante a não exigibilidade de conduta diversa por parte do recorrente e não, como é o caso, quando tudo se discute só ao nível da medida da culpa ou do grau de censura que o agente deve suportar. Isto, porque alguma censura merece.

16-12-2010

Proc. n.º 9/10.6YFLSB

Souto Moura (relator) *

Juiz

Deveres funcionais

Dever de zelo e diligência

Atraso processual

Leitura da sentença

Prescrição

Decisão final

Prazo

Processo disciplinar

Pena de multa

- I - Não assiste razão à recorrente [*sustenta que quando lhe foi instaurado o processo disciplinar já se encontrava prescrito o direito de o instaurar, por ter decorrido um ano sobre a data em que a infracção que lhe era imputada tinha sido cometida – cf. art. 6.º, n.º 1, do EDTFP, ex vi art. 131.º do EMJ*], pois foi-lhe imputada, como conduta violadora de deveres funcionais (de zelo e de manter a confiança dos cidadãos na administração da justiça) a leitura de sentenças por

apontamento, como se as mesmas se encontrassem já total e correctamente elaboradas, sem que fossem entregues e incorporadas nos respectivos processos, ficando no seu gabinete a fim de a mesma proceder à sua regularização, em muitos casos durante meses e até anos, ou procedesse à correcção e assinatura da acta, e, assim, tal conduta infractora só cessaria quando as sentenças fossem elaboradas e depositadas, ou as actas corrigidas.

- II - Ao contrário do que entende a recorrente, a violação destes deveres não se consumou com a «leitura das sentenças» sem que as mesmas estivessem definitivamente redigidas, mas antes quando aquela fez cessar esse estado de ausência de escrita ou de ausência de correcção das actas, com o depósito das sentenças na secretaria ou o depósito das actas corrigidas.
- III - Sabe-se apenas que em 26-04-2010 a situação estava regularizada, sendo certo que o processo disciplinar foi mandado instaurar pelo CSM em 03-11-2009, pelo que não pode deixar de se concluir que mesmo depois da sua instauração, a situação de não regularização dos processos persistia e, conseqüentemente, o referido prazo de um ano ainda nem sequer tinha iniciado o seu curso.
- IV - Também não colhe o argumento de que o direito de aplicar a pena se encontra caduco, uma vez que o CSM proferiu a decisão [*de aplicação da pena de vinte dias de multa*] em 15-02-2011, passados mais de 30 dias (art. 55.º, n.ºs 4, al. a), e 6, do EDTFP) após o processo ter entrado naquela entidade, em 29-04-2010: o CSM é um órgão colegial, funcionando em Conselho Permanente e em Plenário, e é enquanto órgão colegial que «exerce a acção disciplinar» – cf. arts. 149.º, al. a), 150.º, n.º 1, 156.º, n.º 1, 157.º, n.º 1, e 159.º, todos do EMJ.
- V - A aplicação, a título subsidiário, do disposto no art. 55.º, n.º 4, do EDTFP não se compagina com os citados preceitos legais do EMJ; na verdade, a fixação de um prazo de 30 dias desde a recepção do processo até à decisão final afastaria inevitavelmente o regime de funcionamento do CSM estabelecido na lei, pois os actos de distribuição, elaboração de projecto de acórdão e reunião do Conselho, tal como estão previstos na lei, de forma alguma poderiam terminar dentro do referido prazo.
- VI - Tratando-se de uma disposição subsidiária, o estabelecido nos n.ºs 4 e 6 do art. 55.º do EDTFP, não se aplica às decisões proferidas pelo CSM.

15-12-2011

Proc. n.º 53/11.6YFLSB

Oliveira Vasconcelos (relator)

Aceleração do processo
Conselho Superior da Magistratura
Constitucionalidade
Dever de zelo e diligência
Deveres funcionais
Independência dos tribunais
Juiz
Prescrição da infracção
Recurso contencioso

- I - A independência dos tribunais consagrada no art. 208.º da CRP traduz-se em não pesarem sobre o decidente outros factores que não os juridicamente adequados a conduzir à legalidade e à justiça da decisão. Uma das vertentes deste princípio é a independência dos juízes perante a própria classe, no sentido de que eles não podem ser sujeitos a pressões do seu órgão superior de gestão e disciplina, que é o CSM.
- II - A decisão favorável pelo CSM de um pedido de aceleração processual, ao abrigo da al. b) do n.º 2 do art. 108.º do CPP, não contende com a independência dos tribunais, não enferma de

qualquer ilegalidade e muito menos de inconstitucionalidade, na medida em que integra apenas uma actividade de gestão e organização dos serviços para a qual o recorrido está especialmente vocacionado por lei – arts. 136.º e 149.º, al. i), do EMJ.

III - Tendo o CSM mandado tramitar o processo como urgente, tinha de seguir com precedência sobre o restante serviço do tribunal e, se necessário, impunha-se que a recorrente desmarcasse serviço não urgente para assegurar o julgamento com a maior brevidade possível. Como a recorrente apenas agendou o julgamento para perto de um mês após a data possível para o efeito, desrespeitou a ordem de aceleração que o CSM lhe havia dado, com o que violou o dever funcional de zelo.

IV - O art. 6.º do EDTFP prevê vários prazos de prescrição que se aplicam aos procedimentos disciplinares instaurados a magistrado judicial, atento o disposto no art. 131.º do EMJ.

19-09-2012

Proc. n.º 14/12.8YFLSB

João Camilo (relator) **

Juiz

Recurso contencioso

Conselho Superior da Magistratura

Pena disciplinar

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Notificação

Litigante em causa própria

Contagem de prazo

Irregularidade

Domicílio pessoal

Erro de escrita

Rectificação

Falta

Fundamentação

Contradição insanável

Omissão de pronúncia

Princípio da proporcionalidade

Independência do juiz

Produtividade

Celeridade processual

I - O regime aplicado à recorrente em matéria de notificações é o que, de forma incontroversa, vigora para as notificações operadas em processos em que as partes não constituíram mandatário, decorrendo do preceituado no art. 255.º do CPC que são inteiramente aplicáveis os termos estabelecidos para as notificações aos mandatários – ou seja: não determina qualquer prorrogação do início do prazo o facto de a notificação (tentada efectivamente pelos serviços postais no 3.º dia útil posterior à expedição) – se ter frustrado por ausência do destinatário; o prazo inicia-se, pois, nesse 3.º dia útil e não no momento posterior em que o interessado providenciou pelo levantamento do expediente na estação postal.

II - Este regime não pode naturalmente deixar de ser aplicado nos processos em que os magistrados litiguem em causa própria, suportando, conseqüentemente, como qualquer outro sujeito processual, o ónus de providenciar no respectivo domicílio pela recepção da correspondência remetida pelo tribunal nos processos em que intervenham. Como é evidente, tal ónus não implica que exista uma obrigação genérica de permanência na habitação, mas tão-somente que –

- pelo facto de terem optado por não constituir mandatário – deverão ter-se por notificados na data em que os serviços postais providenciaram pela entrega do expediente, apesar de, nesse momento, não estarem no seu domicílio.
- III - Por outro lado, não existiu qualquer irregularidade ao enviar-se a carta que continha a notificação para o domicílio pessoal da recorrente, sendo manifesto que, se pretendia ser notificada no tribunal em que exercia funções, devia ter manifestado no processo tal vontade em receber as notificações nesse domicílio profissional.
- IV - O primeiro vício imputado à deliberação impugnada é de natureza formal, decorrendo da discrepância entre a acta que documenta tal acto e as assinaturas que constam do acórdão proferido pelo CSM – revelando tal discrepância que um dos membros (vogal do referido Conselho) assinou tal aresto, apesar de não ter participado na deliberação, já que nesse momento – pertencendo à mesma secção no Tribunal da Relação da recorrente – se ausentou da sala, como decorre categoricamente da acta elaborada.
- V - Quer o CSM, quer o subscritor do acórdão, invocam que se tratou de manifesto lapso material, ocorrido no momento da recolha das assinaturas, susceptível sem mais de rectificação, uma vez que o teor da acta revela claramente quem participou na deliberação e está preenchido, sem tal assinatura adicional, devida a lapso material, o quórum de 12 membros do plenário do CSM.
- VI - Ora, não se vislumbra qualquer razão idónea para pôr em causa tal entendimento e qualificação do lapso cometido, pelo que constituiria seguramente acto inútil a atribuição a tal lapso material de efeito anulatório de uma deliberação tomada por unanimidade dos membros do CSM que a subscreveram, obrigando a renová-la exclusivamente por via de um lapso material de escrita, cuja correcção é pedida no âmbito do presente processo. E, por isso, em conformidade com o princípio geral de que os manifestos erros ou lapsos de escrita são sempre rectificáveis a todo o tempo, aflorada nomeadamente nos arts. 249.º do CC e 667.º do CPC, defere-se o requerido pela entidade recorrida, considerando-se não escrita a última assinatura aposta.
- VII - A decisão recorrida está suficientemente fundamentada, revelando o itinerário valorativo seguido pelo órgão constitucional a que está cometida a disciplina dos juízes, assentando decisivamente a fundamentação na existência, no período temporal em causa, de uma pendência processual que considerou excessiva, face aos critérios objectivos de produtividade média que teve por razoáveis, permitindo a conclusão de que a recorrente não conseguiu adoptar um método de trabalho capaz de conferir eficiência ao serviço que lhe é distribuído; de tal conclusão, claramente alicerçada em factos, poderá naturalmente dissentir-se no plano do mérito, sem que obviamente tal discordância traduza o vício invocado de falta de fundamentação.
- VIII - Não se vê, por outro lado, onde poderia situar-se o vício de contradição entre os fundamentos, sendo evidente e incontroverso que a decisão tomada é perfeitamente congruente com os pressupostos de que partiu, ao considerar exigível a um juiz da Relação, nas condições actuais da recorrente, um nível de eficácia na sua actuação processual claramente superior ao alcançado.
- IX - E, finalmente, não se vê onde situar a invocada nulidade de omissão de pronúncia, já que o CSM valorou efectivamente todos os argumentos alegadamente justificativos dos atrasos e pendências excessivas que teve por verificadas. A dissidência quanto ao valor de tais pretensas circunstâncias justificativas tem que ver com o mérito da impugnação deduzida, e não com o plano formal dos vícios do acto praticado.
- X - Não é possível sindicar neste processo os critérios objectivos seguidos pelo CSM para aferir dos índices de produtividade média nas Relações e prazos de dilação que aquele órgão constitucional considera aceitáveis para dirimção dos recursos por cada relator; tal como não é viável operar uma análise comparativa e aprofundada entre os níveis de produtividade

alcançados por cada juiz desembargador ou avaliar exactamente os reflexos admissíveis ou toleráveis de uma situação de acumulação de funções em certo período temporal sobre o serviço prestado ulteriormente pelo interessado no exercício da sua função jurisdicional – apurando se, em concreto, o volume de trabalho atribuído à recorrente quando iniciou funções na Relação, face aos critérios de distribuição reforçada nessa data vigentes, era o mais adequado e suportável.

- XI - O juízo do CSM só poderia ser sindicado se – como se refere, por exemplo, no Ac. do STJ de 07-07-2010 – enfermasse de erro manifesto, crasso ou grosseiro ou com adopção de critérios ostensivamente desajustados. Desde que não seja feito uso de critérios flagrante e ostensivamente desajustados ou violadores dos princípios da justiça, da imparcialidade, da igualdade, da proporcionalidade, da prossecução de interesse público, de defesa e de audiência, está a Secção do Contencioso do STJ, aqui no domínio da chamada “Justiça Administrativa”, impedida de censurar os critérios quantitativos ou qualitativos relativos à produtividade e ao mérito ou demérito do recorrente (Ac. do STJ de 08-05-2007).
- XII - Ora, não se considera ser esta manifestamente a situação dos autos, face à concreta situação factual apurada no que se refere, não apenas a pendências acumuladas, mas também à dilação na apreciação e julgamento dos recursos e ao número desproporcionado de adiamentos ocorridos em múltiplos processos.
- XIII - E a circunstância de certa situação de acumulação processual, numa fase inicial da colocação no Tribunal da Relação, ter sido relevada, por o CSM ter entendido concorrerem razões justificativas, não torna legítimo que, no futuro, o juiz se possa limitar a dar andamento aos processos que não foram objecto da decisão que determinou o arquivamento de um primeiro procedimento disciplinar, considerando-se desvinculado ou dispensado de um esforço acrescido para recuperar as ditas pendências inicialmente acumuladas, o qual encontrará fundamento razoável, não apenas na cessação da situação de acumulação de funções, mas também no acréscimo de experiência que decorre da permanência ao longo de vários anos num tribunal de 2.ª instância.
- XIV - O princípio fundamental da independência decisória do juiz não é afectado pelo facto de a sua actividade processual ser sindicada pelo órgão a que está constitucionalmente cometida a gestão e a disciplina da magistratura judicial, não podendo este órgão, no exercício das suas competências, deixar de valorar o nível de eficácia alcançada por cada magistrado na dirimção dos conflitos de interesses que lhe cabe solucionar. É que, num sistema em que a principal crítica à actividade dos tribunais radica precisamente na morosidade excessiva dos processos e das decisões, não pode naturalmente o CSM deixar de ter em consideração também aspectos quantitativos ou de celeridade e eficácia na actuação do juiz, expressos em índices de produtividade (tendo em conta que uma demora ou dilação temporal excessiva traduz inelutavelmente violação do direito fundamental dos cidadãos o obterem uma justiça em prazo razoável).
- XV - Implica isto que o juiz tenha sempre de realizar um balanceamento ou ponderação entre as exigências de eficácia e celeridade – condição indispensável à não violação do referido direito fundamental dos cidadãos que pretendem aceder à justiça e os aspectos qualitativos da decisão, expressos nomeadamente nas exigências técnicas de cada decisão ou nas necessidades de reflexão e maturação das várias construções doutrinárias relevantes para a solução do caso – adoptando um método de trabalho que seja adequado a enfrentar com eficiência satisfatória o volume de serviço existente.

18-10-2012

Proc. n.º 24/12.5YFLSB

Lopes do Rego (relator)

Juiz

Recurso contencioso

Deliberação do Plenário

Conselho Permanente

Conselho Superior da Magistratura

Acusação

Dever de fundamentação

Princípio do contraditório

Factos provados

Matéria de facto

Legalidade estrita

Discricionariedade

Procedimento disciplinar

Prazo

Caducidade

Deveres funcionais

Dever de zelo e diligência

Inexigibilidade

- I - O dever de fundamentação não assume sempre a mesma extensão, o seu conteúdo pode (e deve) variar consoante o acto administrativo em causa, o seu carácter relativo determina que a mesma exposição dos motivos de facto e de direito subjacentes à decisão possa vir, nuns casos, a ser considerada suficiente, mas noutros notoriamente insuficiente.
- II - A deliberação do Conselho Permanente do CSM que, perante o arguido do procedimento disciplinar, anunciou que discordava da proposta de arquivamento apresentada pelo Exmo. Inspector Judicial e que tinha sido ponderada a aplicação de pena disciplinar, nada decide e apenas ordena o cumprimento do princípio do contraditório, concedendo prazo ao recorrente para se pronunciar e para eventualmente oferecer outros meios de prova, antes de vir a ser proferida a decisão que finalize o processo disciplinar.
- III - Esta deliberação, que constitui uma decisão preliminar, ao ser enquadrada ao nível da decisão da matéria de facto pela remissão para o relatório do Exmo. Inspector Judicial, e dela constar a respectiva matéria de direito que a suporta, encontra-se devidamente fundamentada, não estando obrigada a antecipar os fundamentos que acabaram por ditar a prolação da deliberação posterior do Conselho Permanente, que constitui o epílogo do processo disciplinar.
- IV - A acusação, enquanto peça que delimita o objecto do processo (disciplinar ou penal) e que, por isso, constitui garantia de defesa, deve articular, sob pena de nulidade, os factos que constituem a infracção disciplinar imputada ao arguido, em particular deve conter a factualidade de onde resulte a violação de um ou de vários dos deveres profissionais do magistrado (dever de prossecução do interesse público, dever de isenção, dever de imparcialidade, dever de informação, dever de zelo, dever de obediência, dever de lealdade, dever de correcção, dever de assiduidade e dever de pontualidade).
- V - No caso, a acusação continha as indicações, concretas e precisas, constantes de tabelas, que incluíam o número do processo, a sua espécie e o número de dias de atraso na prolação da decisão em causa, pelo que ao recorrente foram facultados todos os dados indispensáveis para assegurar a sua defesa, ou seja, teve, de pleno, a possibilidade de rebater todos os factos constitutivos da infracção disciplinar, seja contestando directamente os atrasos que lhe foram imputados, seja demonstrando que, estes ainda que existentes, não foram determinados por falha no cumprimento das suas funções (designadamente na imputada violação dos deveres

- profissionais de zelo e de actuação no sentido de criar no público confiança na administração da Justiça).
- VI - Segundo a boa técnica jurídica, matéria conclusiva e juízos valorativos não devem integrar o quadro factual provado das deliberações do Conselho Permanente e do Plenário do CSM, por não constituírem matéria de prova.
- VII - Da conjugação do disposto nos arts. 149.º, al. a), 151.º e 152.º, todos do EMJ, resulta que compete ao Plenário do CSM exercer a acção disciplinar relativamente a juízes do STJ e das Relações, enquanto que essa mesma competência, por exclusão de partes, está atribuída indirectamente ao Conselho Permanente do CSM, relativamente a juízes de direito que exerçam funções em tribunais de 1.ª instância.
- VIII - A jurisprudência largamente maioritária da Secção de Contencioso do STJ tem-se pronunciado no sentido de que o modo de funcionamento do CSM, enquanto órgão competente para proferir decisões disciplinares, não se compatibiliza com o prazo de 30 dias, para que seja proferida decisão final do procedimento disciplinar, conforme se mostra previsto no regime geral do EDTFP, em particular no seu art. 55.º, que diz respeito à caducidade do procedimento disciplinar.
- IX - O STJ, enquanto tribunal de revista, tem, por via de regra, os seus poderes de cognição limitados a matéria de direito, só se podendo imiscuir no conhecimento de matéria de facto quando ocorram erros manifestos e grosseiros que impossibilitem uma decisão correcta e rigorosa do aspecto jurídico da causa. Deste modo, com excepção de erros patentes, manifestos ou grosseiros, não compete ao STJ proceder à reapreciação da matéria de facto que o órgão administrativo teve por provada, seja no sentido da exclusão de factos que, de acordo com uma diferente leitura ou valoração da prova produzida, foram incorrecta ou indevidamente considerados como provados, seja no sentido inverso, isto é, no da inclusão de matéria de facto que acabou por não ficar vertida na decisão da autoridade administrativa.
- X - Tem sido entendimento sufragado, de modo pacífico, pelo STJ, que a inexigibilidade de outra conduta só ocorre naquelas situações em que não é possível pedir ao agente – por factores reconhecidamente insuperáveis, fundados geralmente na ocorrência de condicionalismos de forte pressão psicológica – que se determine e que se oriente de modo juridicamente adequado, actuando de acordo com o Direito.
- XI - No caso, dos factos provados não resulta uma «insuperável impossibilidade», objectivamente reconhecível, por parte do magistrado recorrente quanto a ter proferido as decisões judiciais em causa (*maxime*, saneadores e sentenças) dentro de prazo e sem assinaláveis atrasos, nos moldes acima expostos. Antes resulta que foi por uma deficiência sua, um menor zelo ou uma desatenção, que tais atrasos, bastante significativos, foram ocasionados, pese embora todo o condicionalismo pessoal (incluindo o seu estado de saúde) e de serviço que foi circunstanciadamente atenuante e referido na deliberação impugnada.

20-03-2013

Proc. n.º 96/13.5YFLSB

Rodrigues da Costa (relator)

Juiz

Recurso contencioso

Conselho Superior da Magistratura

Processo disciplinar

Poder disciplinar

Conselho Permanente

Deliberação do Plenário

Prescrição

Contagem de prazo

Deveres funcionais

Dever de zelo e diligência

Contencioso de mera legalidade

Discricionariedade

Princípio da proporcionalidade

Princípio da igualdade

Princípio da adequação

Princípio da necessidade

Medida da pena

Pena de multa

- I - Alega a recorrente que os factos ocorreram todos até 20-01-2011, pelo que tendo o Conselho Permanente tido conhecimento em 10-05-2011, de uma alegada excessiva pendência do *processo* ..., deixou consumir o prazo de 30 dias a que alude o art. 6.º, n.º 2, do EDTFP, aplicável por força do art. 131.º do EMJ, pois tendo até 24-06-2011 para mandar instaurar procedimento disciplinar, só em 07-07-2011 é que ordenou a realização de inquérito.
- II - Ao conhecimento da infracção a que se refere o n.º 2 do art. 9.º do EDTFP não basta a simples percepção da materialidade dos factos que a integram, pois exige-se o conhecimento destes e do circunstancialismo que os rodeia, pois só então será possível apreender o seu significado normativo e a sua relevância e valoração disciplinar.
- III - Por isso, o prazo de 30 dias não começou a correr em 10-05-2010, quando o Conselho Permanente teve conhecimento da excessiva pendência do *processo* ..., pois esta materialidade ainda não era suficiente para se imputar à recorrente a existência duma infracção disciplinar, o que só foi possível após a análise da forma como o serviço foi prestado, e só então se podia concluir se outra conduta lhe era exigível e qual o dever funcional violado. De facto, só após a realização do inquérito que foi ordenado pelo despacho de 07-07-2011 é que ficou na posse dos elementos factuais imprescindíveis à caracterização da conduta da recorrente como violadora dos seus deveres funcionais e seu consequente enquadramento como ilícito disciplinar. Assim, tendo aquele órgão tomado conhecimento em 25-10-2011 de um primeiro relatório do Inspector que propunha a aplicação da pena especialmente atenuada de advertência, e com ele não concordando mandou elaborar um segundo relatório, na sequência do que veio a deliberar, em 06-12-2011, a instauração de processo disciplinar à recorrente, temos de concluir que aquele prazo de 30 foi respeitado, pois tratando-se dum prazo administrativo, apenas contam os dias úteis, *ex vi* do art. 72.º do CPA, pelo que o seu termo só ocorreria em 09-12-2011.
- IV - Estando-se perante recurso contencioso de mera anulação, regulado nos arts. 168.º e ss. do EMJ, em que o pedido terá de ser sempre de anulação ou declaração de nulidade ou de inexistência do acto recorrido, não compete ao STJ fazer administração activa, substituindo-se à entidade recorrida (contencioso de plena jurisdição). Donde resulta que, sendo o pedido de anulação do acto o único que cabe nos poderes legais do STJ, nunca poderia este, substituindo-se ao CSM, aplicar uma pena substancialmente inferior à que foi aplicado e cabendo-lhe apenas verificar se ela se adequa à infracção praticada e se existe proporcionalidade entre a pena e essa infracção.
- V - Como vem sendo decidido de modo uniforme e reiterado na jurisprudência desta Secção, na graduação de penas em processo disciplinar, existe uma margem muito vasta de discricionariedade da Administração, a qual só deverá ser corrigida em casos de erro grosseiro e manifesto. Nesta conformidade, o STJ somente deverá intervir quando se afigure que, na fixação da medida da pena disciplinar efectuada, ocorreu um evidente erro grosseiro, desrespeitador do princípio da proporcionalidade na vertente da adequação.

VI - Aplicando estes conceitos ao caso em apreço, e tendo-se concluído que a recorrente não agiu de acordo com o critério da prioridade que foi conferida pelo CSM à marcação e realização do julgamento do *processo* ..., quando podia e devia tê-lo feito, tendo por isso violado o dever de zelo ao não proceder à marcação e realização do julgamento desse processo em data anterior àquela em foi realizado (Novembro de 2011), quando tinha a agenda com vários dias disponíveis entre Março e Julho de 2011, não vemos que censura se possa assacar à deliberação impugnada ao aplicar-lhe a pena de 10 dias de multa, portanto próxima do mínimo, atendendo à moldura legal que vai de 5 dias a 90 dias (art. 87.º do EMJ).

26-06-2013

Proc. n.º 132/12.2YFLSB

Gonçalves Rocha (relator)

Recurso contencioso

Deliberação

Conselho Superior da Magistratura

Processo disciplinar

Juiz

Dever de zelo e diligência

Lei subsidiária

Ação administrativa especial

Dispensa de apresentação das alegações de recurso

Conclusões da motivação

Restrição do âmbito do recurso

Recusa de inspector

Imparcialidade

Não exigibilidade de conduta diversa

Discricionariedade técnica

Princípio da proporcionalidade

- I - O regime dos recursos das deliberações do CSM continua a ter o seu assento nos arts. 168.º e ss. do EMJ. A lei subsidiária deste regime é hoje o CPTA. Por força do disposto no art. 191.º deste Código, a acção administrativa especial, disciplinada nos arts. 46.º e ss., tornou-se a estrutura processual base, com a qual as soluções especiais consagradas no EMJ têm hoje de se enquadrar.
- II - Resulta do art. 78.º, n.º 4, do CPTA que «o autor pode requerer na petição inicial, a dispensa da produção de qualquer prova, bem como da apresentação de alegações» Requerida pelo autor na petição inicial a dispensa de apresentação de alegações, na contestação, nos termos do n.º 2 do art. 83.º, «a entidade demandada deve ainda pronunciar-se sobre» esse requerimento, «valendo o silêncio como assentimento». Daqui decorre a natureza facultativa da apresentação das alegações, embora com o condicionamento da aceitação das partes.
- III - A norma do art. 91.º, n.º 5, do CPTA admite a restrição do âmbito do recurso através das conclusões, exigindo, contudo, que tal restrição seja objecto de uma pronúncia expressa.
- IV - O facto de o Inspector que conduziu o processo de inspecção extraordinária da recorrente ter sido o mesmo que, paralelamente, conduziu o processo disciplinar de que derivou a decisão recorrida, não basta para se poder afirmar que ocorre uma situação de recusa do inspector em causa, nos termos do art. 43.º do CPP. Para existir fundamento de recusa havia que demonstrar que a intervenção em causa tinha aptidão para pôr em causa a imparcialidade desse inspector, o que não se demonstrou. Acresce que o inspector não tem poderes decisórios no procedimento disciplinar, não tendo qualquer intervenção na formação permanente do CSM.

- V - Não existe um complexo normativo que defina os termos em que cada magistrado deve organizar o seu trabalho. Incumbe, deste modo, a cada magistrado avaliar o serviço que lhe está distribuído e, em função dos deveres gerais que enquadram o exercício da sua actividade, organizar o trabalho, de forma a que a resposta a dar ao serviço seja expressão dos valores que estão subjacentes àqueles princípios. A diversidade de situações do serviço distribuído a cada concreto magistrado e a especificidade da resposta que cada um destes serviços exige, inviabiliza igualmente a comparação de parâmetros quantitativos entre o serviço de magistrados colocados em diferentes Tribunais.
- VI - A não exigibilidade de conduta diversa como circunstância dirimente da responsabilidade disciplinar, nos termos do art. 21.º, al. d), do EDTFP, exige, por um lado, e como ponto de partida, a ponderação da conduta levada a cabo pelo agente, dada como ilícita por violação dos deveres que enquadram o exercício da actividade em que ocorreu. Individualizados os deveres violados e concretizados na conduta do agente, avança-se para o segundo momento que é o da ponderação da conduta que seria levada a cabo por um hipotético agente na situação concreta (o homem médio normal fiel ao Direito).
- VII - Esta ponderação parte de um agente hipotético, que no caso dos autos é um magistrado em situação análoga à da recorrente, com capacidade idêntica, definida em tempo de serviço, experiência profissional, e ausência de adaptação à Jurisdição laboral, tal como a recorrente se encontrava, agravada em geral com os especiais deveres que oneram o exercício de funções na magistratura judicial.
- VIII - Definido o cenário de ponderação da conduta imputada à recorrente e da conduta esperada do magistrado alternativo e hipotético, haverá que comparar as duas respostas para concluir no sentido da possibilidade de censura da conduta da recorrente por não ter actuado de forma diversa.
- IX - A avaliação do serviço da recorrente e a ponderação feita pela entidade recorrida no sentido de que os atrasos constatados evidenciam violação dos deveres de tempestividade no despacho e de zelo lesivas do dever de criar no público confiança na acção da justiça têm subjacente a ponderação de «critérios quantitativos e qualitativos», que respeitam a juízos de discricionariedade técnica, ligados ao modo específico de organização, funcionamento e gestão internos do ente recorrido, como sejam a adequação, o volume de serviço, a produtividade ou as «concretas exigências de desempenho quantitativo».
- X - Estas componentes da avaliação da conduta da recorrente como integrativa de ilícito disciplinar e motivadoras da pena que lhe foi aplicada comportam dimensões de discricionariedade que só é possível sindicá-las pela via jurisdicional, no espaço da violação dos princípios que enquadram a acção administrativa, nomeadamente o princípio da proporcionalidade.
- XI - Carece, deste modo, de fundamento a afirmação da recorrente no sentido de que a decisão recorrida não ponderou correctamente todo o circunstancialismo envolvente dos factos que lhe são imputados, por lhe não ser exigível conduta diversa daquela com que actuou, pelo que a decisão impugnada não violou o disposto no art. 21.º, al. d), do EDTFP.

15-10-2013

Proc. nº 30/13.2YFLSB

António Leones Dantas (relator)

Dever de correcção e urbanidade
--

Juiz

Deveres funcionais

Dever de urbanidade

Advogado

Mandatário

Ordem dos Advogados

Litigância de má fé

Princípio do contraditório

Decisão surpresa

- I - O dever de correcção, imposto pelos arts. 3.º, n.ºs 1, 4, al. f), e 10, do EDFA, aprovado pelo DL 24/84, de 16-01 (aplicável por força da Lei 21/85, de 30-07), não se limita a impor ao agente do Estado que não injurie os utentes dos serviços públicos, já que impõe, positivamente, que o agente, no seu relacionamento com as outras pessoas no âmbito dos serviços públicos, trate a todos com correcção, com respeito.
- II - Isto significa que o juiz deve tratar o advogado com primorosa educação, de forma elevada, ainda que com certo distanciamento e formalismo, independentemente da conduta do destinatário.
- III - Não é ao juiz, quando julga as causas que lhe são atribuídas em que um advogado seja mandatário, que cabe censurar a conduta do advogado, já que no nosso sistema jurídico tal compete exclusivamente à Ordem dos Advogados.
- IV - Isto não deixa de ser assim na hipótese prevista no art. 459.º do CPC: quando o tribunal condene uma parte como litigante de má fé e reconheça que o mandatário teve responsabilidade pessoal e directa nos actos pelos quais se revelou a má fé na causa, deve dar conhecimento do facto à Ordem dos Advogados para que esta possa aplicar as sanções respectivas.
- V - O que o tribunal não pode fazer é censurar ele próprio a conduta do advogado, já que tal conduta é em si mesma uma pena, e em especial agindo de surpresa, sem primeiro ouvir o visado.
- VI - Um tal tipo de juízo revela-se de todo em todo descabido no caso de o tribunal não condenar a parte patrocinada por esse advogado como litigante de má fé.

16-02-2000

Proc. n.º 732/99

Sousa Inês (relator)

Processo disciplinar

Inspector

Nulidade

Juiz

Jornal

Liberdade de expressão

Direito ao bom nome

Dever de respeito

Dever de urbanidade

Direitos de personalidade

Convenção Europeia dos Direitos do Homem

Colisão de direitos

Princípio da proporcionalidade

Princípio da razoabilidade

- I - A adopção do procedimento sumário consentido pelo art. 85.º, n.º 4, do EMJ dispensa o processo disciplinar a que aludem os arts. 110.º e ss. do mesmo Estatuto, não havendo, pois, lugar à nomeação de inspector judicial perante o qual o arguido possa apresentar a sua defesa.
- II - Ainda que assim não se entenda, a falta de nomeação de inspector judicial e, conseqüentemente, do relatório respectivo e da sua notificação ao arguido não constituem nulidade procedimental

insanável, visto que, mesmo nos casos em que é exigido processo disciplinar, só integram essa espécie de nulidades as previstas no art. 124.º, n.º 1, do EMJ.

- III - A publicação voluntária num jornal diário de um artigo da autoria de um magistrado judicial (Desembargador), no qual, referindo-se ao Senhor Procurador-Geral da Republica então e ainda em exercício, se lê, designadamente, que “*o homem, que eu saiba, nunca me fez mal – e eu não lhe desejo mal; sinceramente, até tenho pena dele (...)*”, “*(...) perante o deserto, todos nós estamos carentes, sôfregos mesmo, de exemplos de rectidão, de integridade e de carácter (...)*”, “*(...) o que cumprir o nosso dever manifestamente não significa é fugir às responsabilidades (...)*” e “*(...) tenha vergonha na cara e faça o que sabe que é a única saída digna que lhe resta – quanto mais tarde o fizer, mais patético será o final, por muitos elogios públicos que lhe façam ou comendas que lhe dêem. Será que já nem Você próprio se respeita?*”, é lesiva da consideração devida ao visado e importa violação culposa dos deveres de correcção, respeito e urbanidade, justificando sanção disciplinar na conformidade dos arts. 82.º a 86.º do EMJ.
- IV - O direito à participação na vida pública e na resolução dos problemas nacionais (arts. 9.º, al. c), e 48.º, n.º 1, da CRP) não constitui causa de justificação da falta pública ao respeito devido à pessoa do Sr. Procurador-Geral da Republica em exercício, sendo tal falta mais censurável a um magistrado judicial do que a qualquer outra pessoa, não apenas em vista do prestígio social que ainda acompanha essa função, mas sobretudo enquanto titular de órgão de soberania incumbido, precisamente, de assegurar os direitos dos cidadãos (avultando nestes o direito ao bom nome pessoal e profissional).
- V - Mesmo que seja admissível um maior grau de exagero e provocação em relação a figuras públicas, a liberdade de expressão assegurada pelos arts. 37.º, n.º 1, da CRP e 10.º da CEDH é limitada pelo direito ao bom nome, bem por igual protegido constitucionalmente, conforme arts. 26.º, n.º 1, da CRP e 12.º da CEDH, e não consente que publicamente se diga a outra pessoa, qualquer que ela seja, que tenha vergonha na cara, nem que se lhe pergunte se já nem a si própria se respeita.
- VI - Tão importante vem a ser assegurar o livre exercício do direito de livre expressão do pensamento como garantir o respeito pelos demais direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, nos quais se inclui, em idêntico plano constitucional, a garantia da dignidade da pessoa humana (art. 1.º) e dos direitos à integridade moral (art. 25.º, n.º 1) e ao bom nome e reputação (art. 26.º, n.º 1).
- VII - Na busca da concordância prática de todos esses direitos com consagração constitucional, mediante o respectivo sacrifício indispensável, afigura-se que o reconhecimento da dignidade humana, como valor supremo da ordenação constitucional democrática, impõe que a colisão desses direitos deva, em princípio, resolver-se pela prevalência dos sobreditos direitos de personalidade (arts. 70.º e 355.º do CC).
- VIII - Podem, no entanto, concorrer, em concreto, circunstâncias susceptíveis de, à luz de bem entendido interesse público, justificar a adequação da solução oposta, mas sempre, em todo o caso, subordinada a liberdade de expressão ao princípio da proporcionalidade ou razoabilidade imanente no art. 37.º da CRP.

20-10-2005

Proc. n.º 1160/05

Oliveira Barros (relator)

Suspensão da instância
Supremo Tribunal de Justiça
Composição do tribunal
Recurso contencioso

Acórdão

Inexistência jurídica

Alegações de recurso

Juiz

Patrocínio judiciário

Dever de urbanidade

Dever de respeito

Infracção disciplinar

Medida da pena

Pena disciplinar

Cúmulo jurídico

- I - Só a pendência de uma causa prejudicial ou situação equiparada que torne fortemente inconveniente o prosseguimento do processo é que pode determinar a suspensão da instância por parte do tribunal.
- II - A realização de diligências instrutórias para averiguar da regularidade do patrocínio não impede que a instância prossiga, decidindo-se quanto à verificação desse pressuposto quando o processo fornecer os necessários elementos.
- III - Sendo a secção de contencioso administrativo do STJ constituída pelo mais antigo dos vice presidentes do STJ e por sete juízes, um por cada secção, ao funcionamento da mesma aplicam-se as regras de funcionamento do Plenário do tribunal e do pleno das secções cíveis (art. 28.º, n.ºs 2 e 3, da LOFTJ), o que implica que aquela secção funcione com um *quorum* de três quartos, tal como se prevê no art. 732.º-B do CPC, para o julgamento ampliado de revista.
- IV - Daí que tendo o acórdão sido proferido por um colectivo em que intervieram seis juízes, não se verifica qualquer vício de inexistência jurídica do mesmo por não terem intervindo dois dos juízes que compõem a referida secção de contencioso administrativo.
- V - O art. 178.º do EMJ manda aplicar subsidiariamente as normas que regem os trâmites processuais dos recursos de contencioso administrativo interpostos para o STA; não contendo o art. 176.º do mesmo Estatuto um regime específico quanto à sanção processual a aplicar por falta de alegações, haverá de entrar em linha de conta com o que dispõe o novo CPTA, que se aplica aos processos instaurados a partir de 01-01-2004.
- VI - O art. 78.º e ss. deste Código não só admite a possibilidade de ser requerida a dispensa de alegações (n.º 4 do art. 78.º) como prevê que as alegações, quando deva ocorrer essa fase processual, são meramente facultativas.
- VII - Assim, a falta de apresentação de alegações por parte do recorrente não impede que se conheça do recurso.
- VIII - No que se refere ao contencioso disciplinar dos juízes, o legislador constitucional não contemplou qualquer possibilidade de introdução de um esquema de disciplina jurisdicionalizada, limitando-se, nesse aspecto, a atribuir o exercício da acção disciplinar ao CSM (art. 217.º, n.º 1) e a remeter para a lei a definição das correspondentes regras de procedimento e de competência, com exigência apenas da salvaguarda das garantias previstas na Constituição (art. 217.º, n.º 3).
- IX - O dever que impende sobre o funcionário de tratar com urbanidade e respeito todos os que com ele entrem em contacto, quando invoque essa qualidade ou actue no âmbito da relação de serviço, constitui um dever objectivo, o que significa que o funcionário está sujeito ao dever de correcção em todas as circunstâncias e não pode usar a sua posição profissional para dirimir divergências pessoais ou obter a reparação de direitos ou interesses que considere ofendidos.

- X - Deste modo, no caso de violação desse dever geral do funcionário, a reacção disciplinar é aplicada independentemente da averiguação da existência de qualquer causa justificativa da conduta, designadamente da prova da verdade das imputações feitas a terceiros.
- XI - Tendo o recorrente agido invocando a sua qualidade de juiz e, nessa qualidade, exercido o patrocínio judiciário em causa própria e praticado os actos processuais de parte, estava vinculado a observar os mesmos deveres deontológicos que incumbem a um advogado na prática de actos próprios da advocacia, reportando, contudo, o cumprimento desses deveres à sua relação funcional, uma vez que o recorrente não está inscrito na Ordem dos Advogados nem está sujeito ao respectivo poder disciplinar.
- XII - O CSM, ao graduar a pena a aplicar, não está impedido de atender às circunstâncias que deponham a favor ou contra o arguido (art. 96.º do EMJ) e, de entre estas, à postura profissional e ao nível qualitativo do desempenho, não sendo indiferente, perante a prática de uma conduta disciplinarmente punível, a ponderação dos antecedentes que constam do processo individual, mormente no que respeita à idoneidade para o exercício do cargo.
- XIII - O cúmulo jurídico das penas disciplinares (art. 99.º do EMJ) pressupõe uma proximidade temporal entre as infracções, de modo a que o processo disciplinar relativo a uma infracção não esteja concluído antes de decorrido 30 dias após a notificação da decisão punitiva proferida em processo anterior.

29-11-2005

Proc. n.º 1907/04

Fernandes Cadilha (relator)

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Conselho Superior da Magistratura

Dever de urbanidade

Poder disciplinar

Juiz

Infracção disciplinar

Expressão ofensiva

Pena de multa

Pena de advertência

Medida concreta da pena

Princípio da adequação

Princípio da proporcionalidade

Anulação da decisão

- I - Face ao disposto no art. 50.º, n.º 1, do CPTA, tratando-se de um recurso de anulação, está vedado ao STJ arquivar o processo disciplinar ou alterar a pena aplicada, pelo que, não tendo o recorrente sido oportunamente convidado a corrigir o requerimento, haverá que valorar os fundamentos invocados na óptica da sua idoneidade para a anulação da deliberação impugnada.
- II - A circunstância de ter sido posteriormente anulada a graduação efectuada, apenas por violação do dever de fundamentação, não afasta a responsabilidade disciplinar do recorrente, dado que nada se decidiu sobre o mérito da graduação e, consequentemente, sobre uma eventual injustiça cometida sobre aquele.
- III - As afirmações *«Todos sabem que, qual mastodonte robotizado (...) Por isso, o CSM, sem ofensa, agiu como em elefante em loja de porcelanas – salvo nos casos pontuais em que, conscientemente, catapultou os que, sem mérito bastante, colocou nos primeiros lugares»;* *«...olhando para tudo isso me questiono se não haverá indícios sérios de, pelo menos, estarmos*

ante o crime dos arts. 382 e 386 do Cod. Penal»; «Longe de mim pensar que todos os senhores conselheiros procederam intencionalmente»; «e depois digam-me se a consideração de tais factores não é o pretexto encapotado para promover quem se quer e não dispõe de outras recomendações»; «E isto é tão grave, que só por si dá bem a imagem do favorecimento pessoal de que os primeiros graduados beneficiaram, em cotejo... comigo»; «Há todo um fio condutor que revela, mais que uma simples desatenção ou negligência, um propósito deliberado» e «Quando se quer catapultar alguém tudo serve» contêm excessos de linguagem injustificados, mesmo considerando que foram produzidas no contexto da impugnação judicial de um acto administrativo que afectou o recorrente, ou seja, foram muito para além do que se justificava para a adequada defesa da sua posição nesse recurso (cf. art. 154.º, n.º 3, do CPC).

- IV - Dado que, ao fazer tais afirmações, desnecessárias para fundamentação do recurso em causa e de carácter ofensivo, o recorrente agiu com o propósito de denegrir o prestígio e honorabilidade do CSM e dos seus membros, a sua conduta integra a violação do dever de correcção previsto no art. 3.º, n.ºs 4, al. f), e 10, do EDFA, conjugado com o art. 82.º do EMJ.
- V - Estando os poderes do CSM definidos constitucionalmente – art. 217.º, n.º 1, da CRP – não se poderá pôr em causa a sua legitimidade para o exercício do poder disciplinar sobre os juízes, mesmo nos casos em que as infracções disciplinares se traduzem em ofensas àquele órgão. E, garantindo a regulamentação legal do processo disciplinar a imparcialidade das decisões, não se verifica qualquer violação do princípio da imparcialidade.
- VI - As circunstâncias de o recorrente ter proferido as referidas expressões no âmbito da defesa de uma posição num processo em que era parte interessada – o que diminui consideravelmente a culpa – e de não se considerarem relevantes disciplinarmente todas as afirmações que o CSM considerou como tal, conjugadas com o facto, referido na deliberação, de o recorrente ter uma carreira sem infracções disciplinares, com quatro classificações de mérito, levam a que se tenha por excessiva a pena de multa aplicada.
- VII - Com efeito, a infracção cometida é de reduzida gravidade, sendo de equacionar a aplicabilidade da pena de advertência, nos termos do art. 86.º do EMJ.
- VIII - Não tendo a deliberação recorrida respeitado o princípio da proporcionalidade, consagrado no art. 5.º, n.º 2, do CPA, a mesma enferma de violação da lei na aplicação da pena, sendo de anular a decisão impugnada.

13-02-2007

Proc. n.º 1464/05

Silva Flor (relator)

Juiz

Deveres funcionais

Dever de urbanidade

Expressão ofensiva

Recurso contencioso

Processo disciplinar

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O dever de administrar (a) justiça, expresso nos arts. 3.º do EMJ e 156.º, n.º 1, do CPC, consiste no dever de o juiz proferir decisão nos processos que lhe são distribuídos, não podendo abster-se de julgar com fundamento na falta, obscuridade ou ambiguidade da lei, ou em dúvida insanável sobre o caso em litígio.
- II - Viola o referido dever o juiz que ordena à funcionária encarregue de cumprir os seus despachos, no âmbito dos processos de inquérito ou de instrução, que não lhe sejam abertas conclusões em tais processos, com excepção dos referentes a arguidos detidos ou que tenham natureza urgente,

assim deixando de proferir despachos em tais processos, causando, dessa forma, prejuízo ao funcionamento do serviço do MP e provocando que os prazos para a conclusão dos inquéritos pudesse ser ultrapassado, e até que alguns dos crimes investigados nos processos pudessem prescrever.

- III - O dever de recíproca correcção encontra-se expresso nos arts. 3.º, n.ºs 4, al. f), e 10, do EDFA e 266.º-B do CPC, traduzindo-se, nas relações entre advogados e magistrados intervenientes no processo, por um especial dever de urbanidade.
- IV - O princípio da independência dos juízes não permite que estes, a coberto do mesmo, possam nos despachos ou decisões (desde que no exercício do poder jurisdicional) ser incorrectos ou mesmo ofender os demais sujeitos processuais.
- V - Por isso, viola o dever de correcção e urbanidade o juiz que nos despachos utiliza expressões e referências que nada têm a ver com a finalidade visada nos despachos, nem com a respectiva fundamentação, mas se limitam a atingir a dignidade e prestígio profissional de outro interveniente no processo.
- VI - Embora caiba nos poderes do STJ apreciar e censurar a omissão de diligências no processo disciplinar que se revelem necessárias e úteis, está-lhe vedado substituir-se ao órgão administrativo competente – CSM – na aquisição da matéria instrutória ou na fixação dos factos relevantes em causa, apenas lhe incumbindo anular a decisão recorrida, se for caso disso, para que aquele órgão realize, ou mande realizar, algum acto de instrução do procedimento e a subsequente reapreciação do caso.

19-09-2007

Proc. n.º 1021/05

Maria Laura Leonardo (relatora)

Juiz

Processo disciplinar

Factos

Direitos de defesa

Depoimento indirecto

Dever de zelo e diligência

Dever de urbanidade

Pena disciplinar

Discricionarietà

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Constando do acórdão recorrido que os factos imputados à recorrente ocorreram entre 29-01-2007 e 17-07-2007, quando a mesma exercia funções do Tribunal Judicial do S..., estão perfeitamente definidos o tempo e o espaço os factos, por forma a não dar à recorrente qualquer margem para dúvidas sobre os factos que lhe vêm imputados e permitir-lhe a defesa que a CRP garante em processo disciplinar.
- II - O art. 129.º, n.º 1, do CPP estabelece que se o depoimento resultar do que «se ouviu dizer a pessoas determinadas, o juiz pode chamar estas a depor. Se o não fizer, o depoimento produzido não pode, naquela parte, servir como meio de prova...».
- III - O estabelecido no referido art. 129.º do CPP não tem aplicação quando o ouvir dizer o foi a quem também foi ouvido no processo e cujo depoimento serviu para sustentar a convicção do acórdão recorrido.
- IV - A preocupação pelo rigor e celeridade na gestão dos processos, na condução da audiência e no cumprimento das regras processuais, sendo elementos fundamentais no exercício da judicatura, não dispensam o magistrado dos deveres de zelo, urbanidade e correcção, sem o respeito dos

quais o rigor e a celeridade pretendidos se perdem no potenciar de conflitos, a que só uma actuação serena e equilibrada poderia opor-se.

- V - Nem o stress de um elevado volume de serviço, nem a sobrecarga da agenda que se apurou, nem um evidente clima de tensão que perpassa no ambiente do tribunal podem ser causa justificativa do desrespeito dos invocados deveres, apenas podendo influir na medida da pena aplicada.
- VI - Na concreta graduação da pena, do domínio da discricionariedade técnica administrativa, o STJ apenas deverá intervir, corrigindo a mesma, quando se vislumbre a existência de um erro grosseiro ou manifesto.

27-10-2009

Proc. n.º 364/09.0YFLSB

Pires da Rosa (relator)

Juiz

Despacho

Liberdade de expressão

Deveres funcionais

Constitucionalidade

Pena disciplinar

Conselho Superior da Magistratura

Competência

Pena de advertência

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Pelo uso, em dois despachos de, entre outras, expressões como «*Perdoar-se-á a crueza da linguagem mas parece que o Sr. Juiz de Círculo anda descontraído com o norte*», «*... o ora subscritor não aceita e nunca aceitará desnorteadas intromissões na tramitação processual por si realizada*», «*Qual despacho judicial? Estamos perante um palpite?...*», «*O juiz da comarca limita-se a cumprir a lei – pormenor de somenos importância, sem dúvida, mas que idiosincrasias deste subscritor impedem-no de o deixar de fazer*», e «*... sem prejuízo de o Mmo. Juiz de Círculo decidir de acordo com a sua inexcedível sapiência, ...*», o recorrente foi sancionado pela violação do dever geral de correcção, na pena de advertência registada, ora alegando que tais expressões não podem ser disciplinarmente censuradas, ou porque não se dirigem à pessoa do juiz de círculo, ou porque não integram expressões ofensivas ou incorrectas para com a pessoa do mesmo.
- II - O uso de expressões excessivas e, por isso, desnecessárias, o questionamento de que as decisões do juiz de círculo se pautem por regras legais e o uso da ironia, com o mesmo sentido, configuram uma actuação que vai para além da liberdade de expressão e crítica e integra violação do dever de correcção.
- III - O recorrente foi sancionado pela utilização, em despachos processuais por si proferidos, de termos desrespeitosos, porquanto traduzindo discordâncias, não de nível técnico, mas de um «personalizado e com componentes irónicas depreciativas», para com o colega, juiz de círculo e tal comportamento excedeu claramente o princípio da liberdade de expressão, ultrapassando o ponto de equilíbrio no seu relacionamento institucional, no que concerne ao respeito devido àquele.
- IV - A repressão de eventual abuso de liberdade de expressão é constitucionalmente admissível através de sanção disciplinar, aplicada por órgão para tanto constitucionalmente legitimado, o CSM – cf. Ac. do TC n.º 384/03, de 15-07-2003, Proc. n.º 40/03 - 1.ª, com apoio na decisão da Comissão Constitucional n.º 81/84.

V - Sabido que «em sede de graduação da culpa e de determinação da medida concreta da pena, a Administração goza de certa margem de liberdade, numa área designada de “justiça administrativa”, movendo-se a coberto da sindicância judicial, salvo se os critérios de graduação que utilizou ou o resultado que atingiu forem grosseiros ou ostensivamente inadmissíveis» (Ac. do Pleno do STA, de 29-11-2007, Proc. n.º 412/05), não existe qualquer razão para censurar a pena aplicada.

07-04-2011

Proc. n.º 123/10.8YFLSB.S1

Paulo Sá (relator)

Acórdão da Relação

Acusação

Conselho Superior da Magistratura

Culpa

Declaração de voto

Dever de correcção

Deveres funcionais

Direito à honra

Nulidade

Patrocínio judiciário

Pena

Recurso contencioso

Relatório

- I - A exigência de patrocínio judiciário, por advogado ou licenciado em Direito, em processo civil, tem como objectivo o de fazer assistir as partes de um profissional, com preparação e cultura jurídica que garanta uma defesa eficaz dos direitos em litígio, constituindo, assim, uma representação técnica. Sem o conhecimento do direito e animadas as partes de paixão, o processo volver-se-ia rapidamente num caos, se fosse permitido às partes intervirem desacompanhadas dessa representação técnica.
- II - Estas preocupações do legislador estão plenamente satisfeitas com a intervenção por parte do Vice-Presidente do CSM, que é necessariamente Conselheiro do STJ e como tal licenciado em Direito e, por outro lado, estando em causa um interesse de uma entidade pública, não há o perigo de o processo ser perturbado com as paixões pessoais das partes.
- III - Por tudo isto, o CSM não carece de passar procuração a advogado ou a licenciado em Direito por estar já representado pelo seu Vice-Presidente.
- IV - O recurso das deliberações do CSM é de mera legalidade, pelo que o pedido terá de ser sempre o da anulação, da declaração de nulidade ou de inexistência do acto recorrido, não cabendo, assim, ao STJ sindicarem o juízo valorativo formulado pelo CSM, a menos que enferme de erro manifestou ou grosseiro ou se os critérios utilizados na avaliação forem ostensivamente desajustados.
- V - Ocorre o vício de violação de lei sempre que se verifique uma discrepância entre o conteúdo ou objecto do acto e as normas jurídicas que lhe são aplicáveis.
- VI - O vício de violação de lei distingue-se do vício de forma, pois que este existe, em princípio, sempre que na formação ou declaração da vontade traduzida no acto administrativo, foi preterida alguma formalidade essencial.
- VII - A acusação formulada em processo disciplinar rege-se directamente pelo disposto no n.º 1 do art. 117.º do EMJ, pelo que fica afastada a aplicação subsidiária do n.º 1 do art. 48.º do EDTFP.

Se num determinado sistema jurídico há regras específicas desnecessário é, por princípio, acolherem-se subsidiariamente outras.

- VIII - A indicação da pena aplicável tem que constar apenas do relatório a que alude o art. 122.º do EMJ, como aí expressamente consta, não da própria acusação, já que o n.º 1 do art. 117.º do EMJ exige simplesmente a indicação dos preceitos legais aplicáveis ao caso.
- IX - O dever de correcção implica a obrigatoriedade do trabalhador, em serviço ou por motivo com ele relacionado, se dirigir ou tratar com respeito, além do mais, os restantes trabalhadores dos serviços públicos, variando o grau de respeito exigido, não obstante haver patamares mínimos comuns a todos os serviços e trabalhadores, consoante o nível cultural do agente, a posição que ocupa e as próprias exigências disciplinares do serviço.
- X - Mostra-se desconforme com as exigências atinentes ao dever de correcção o acórdão do Tribunal da Relação que põe em causa, de forma infundada, a reputação, a dignidade e o prestígio profissional dos juizes que integraram o tribunal colectivo de 1.ª instância e que assim ficaram profissionalmente desconsiderados.
- XI - O Desembargador Adjunto, ao não se demarcar das desonrosas afirmações proferidas no texto do acórdão, que assinou e que subscreveu sem reparo ou reserva alguma, acolhendo-o, por inteiro, não podia ignorar que violava o dever de correcção a que está subordinado.

11-12-2012

Proc. n.º 4/12.OYFLSB

Serra Baptista (relator)

Lopes do Rego

Manuel Braz (“vencido”, conforme a seguinte declaração de voto: “(...) se é verdade que, não se revendo em algumas das considerações tecidas pelo relator, poderia afirmá-lo num declaração de esclarecimento, o facto de o não ter feito (...) não pode ser visto como sinal de adesão. As afirmações constantes de um acórdão são do relator. Só o são também do adjunto ou adjuntos na parte em que, podendo haver discordância (decisão e seus fundamentos), ela não seja manifestada através de declaração de vencido. Julgaria, assim, o recurso procedente.”).

Fernandes da Silva

João Camilo

Pires da Graça (“vencido”, conforme a seguinte declaração de voto: “(...) entendo proceder, in casu, circunstância dirimente da responsabilidade disciplinar prevista no art. 21.º, al. e), do EDTFP, de harmonia com o disposto no art. 131.º do EMJ, por o Recorrente ter agido delimitado apenas pelo exercício de um direito e cumprimento do seu dever, e julgaria por isso, procedente a impugnação, quanto à inexistência de ilícito disciplinar quanto a ele”).

Garcia Calejo

Henriques Gaspar

Inaptidão para o exercício da função/ do cargo

Recurso contencioso

Juiz

Processo disciplinar

Classificação profissional

Pena de aposentação compulsiva

Fundamentação

- I - Não incorre em vício de violação de lei a deliberação do Plenário do CSM que, face aos elementos apurados em processo disciplinar instaurado na sequência da atribuição da classificação de serviço de *Medíocre*, conclui pela inaptidão profissional do magistrado em causa e lhe aplica a pena de aposentação compulsiva, mesmo que nessa deliberação ocorram algumas referências incorrectas de carácter marginal e o recorrente venha, no recurso contencioso, invocar factos pretensamente atenuadores da sua responsabilidade, se estes factos não possuem idoneidade suficiente para abalar o forte juízo negativo que merece a conduta profissional do visado.
- II - Atendendo à idade do recorrente, à sua antiguidade no exercício das funções de magistrado judicial, à persistência, ao longo das diversas inspecções a que foi sujeito, das mesmas insuficiências, quer ao nível da preparação técnica, quer ao nível da eficiência, sendo um atávico *receio em decidir* uma das causas principais dos enormes atrasos e do insuportável excesso de pendência dos processos sob sua responsabilidade, mostra-se devidamente fundamentado o juízo de irreversibilidade da situação de inaptidão profissional.

12-11-2002

Proc. n.º 1405/02

Mário Torres (relator) *

Juiz

Atraso processual

Inspecção

Classificação profissional

- I - Provando-se que quando tomou posse, em Setembro de 1999, o juiz recorrente recebeu 98 processos atrasados, mas que tinha no seu gabinete, em 05-02-2002, conclusos para despacho ou sentença, 867 processos a aguardar movimentação, sendo centenas os que aguardavam despacho há 1 ano ou mais, número que, em Outubro de 2002, ascendia a 1736, isto apesar da remessa de 260 processos desde Outubro de 2001 para o Serviço de Recuperação de Pendências, e que, em cerca de 3 anos, o Sr. Juiz elaborou apenas 10 sentenças cíveis em acções com oposição e 3 saneadores com condensação, tais números revelam uma produtividade nitidamente insuficiente e são a causa directa dos atrasos e do facto de se ter chegado a uma situação de descontrolo que levou à necessidade de colocação no Juízo de auxiliares para dar conta do trabalho acumulado.
- II - Resultando da análise da agenda que foram em número demasiado escasso as diligências e julgamentos efectuados pelo Sr. Juiz e sendo notório que os problemas de saúde invocados nunca poderiam determinar, só por si, atrasos da ordem dos que na inspecção foram detectados, não tendo o recorrente apresentado quaisquer trabalhos demonstrativos de qualidades ou conhecimentos técnicos, de estudo ou argumentação jurídica reveladores da sua capacidade de trabalho na função de Juiz de Direito, deve ser-lhe atribuída a classificação de *Medíocre*, estando indiciada a inaptidão para o exercício da função (art. 13.º do RIJ de então, e art. 34.º, n.º 2, do EMJ).

12-04-2005

Proc. n.º 2507/04

Silva Salazar (relator)

Acusação

Pena de aposentação compulsiva

Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal

Qualificação jurídica

Alteração da qualificação jurídica

Comunicação ao arguido

Direitos de defesa

Princípio do contraditório

Constitucionalidade

- I - A acusação perspectivou a aposentação compulsiva do recorrente com fundamento em factos susceptíveis de revelar inaptidão para o exercício de funções judiciais e de implicar a pena de aposentação compulsiva; o recorrido CSM, através do Conselho Permanente, deliberou aplicar-lhe essa sanção também sob o fundamento de definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função.
- II - Ora, resulta da lei de processo penal, aqui subsidiariamente aplicável, com a necessária adaptação, que se o tribunal alterar a qualificação jurídica dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, com relevo para a decisão da causa, deve comunicar essa alteração ao arguido (art. 358.º, n.ºs 1 e 3, do CPP); o sentido da expressão *com relevo para a decisão da causa* é o de que o tribunal deve comunicar ao arguido a alteração da qualificação jurídica que seja susceptível de se repercutir em termos de agravação na medida da punição do arguido.
- III - Os conceitos de incapacidade de adaptação às exigências da função e de inaptidão para o exercício da função a que se reportam as alíneas a) e c) do n.º 1 do art. 95.º do EMJ, indeterminados, embora tenham algum âmbito de abrangência comum, são formal e estruturalmente distintos.
- IV - Em consequência, a qualificação dos factos apurados pelo recorrido, através do seu Conselho Permanente, divergiu daquela que havia expressado na acusação deduzida contra o recorrente; todavia, a referida alteração da qualificação jurídica dos factos não assumiu relevo para a decisão do procedimento disciplinar, visto que o efeito de ambas as mencionadas vertentes de qualificação é idêntico, ou seja, a aposentação compulsiva (art. 95.º, n.º 1, proémio, do EMJ).
- V - A violação do direito de defesa do recorrente só ocorreria se na deliberação do recorrido, através do Conselho Permanente, fossem considerados factos novos ou enquadramento jurídico-disciplinar dos factos apurados em moldura sancionatória mais gravosa para ele do que aquela em relação à qual exerceu o seu direito de defesa; ao não ouvir o recorrente sobre a alteração da qualificação dos factos, não infringiu o recorrido, através do seu Conselho Permanente, o disposto nos arts. 358.º, n.ºs 1 e 3, do CPP, e 32.º, n.ºs 1 e 10, da CRP.
- VI - *Grosso modo*, é apto para o exercício da função judicial quem tenha a necessária habilitação, incluindo conhecimentos apropriados, capacidade técnica e condições físicas e psíquicas para o efeito; é, por seu turno, *grosso modo*, incapaz de se adaptar às exigências da função quem não tiver bom senso, assiduidade, produtividade razoável, capacidade de decisão, celeridade ou método (art. 13.º do RIJ); assim, os conceitos de inaptidão profissional e de incapacidade de adaptação às exigências da função não são absolutamente autónomos, certo que têm pontos comuns de concretização.
- VII - Os factos provados são susceptíveis de integrar qualquer dos mencionados conceitos e um e outro justificam legalmente a sanção de aposentação compulsiva que o recorrido cominou ao recorrente; em consequência, a conclusão é no sentido de que a deliberação impugnada em causa não está afectada de vício de violação de lei, designadamente por violação do disposto no art. 95.º, n.º 1, als. a) e c), do EMJ.
- VIII - A interpretação que o recorrido operou do art. 95.º, n.º 1, als. a) e c), do EMJ não infringe o art. 32.º, n.º 1, da CRP nem qualquer outra das suas normas ou princípios; assim, não se verifica vício de forma, a violação de lei, o desvio do poder, a contradição na fundamentação nem a inconstitucionalidade por violação do princípio do contraditório; a deliberação impugnada não está, por isso, afectada dos vícios de nulidade ou de anulabilidade invocados pelo recorrente.
-

14-12-2006

Proc. n.º 3218/06

Salvador da Costa (relator)

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Juiz

Processo disciplinar

Prazo de prescrição

Contagem de prazo

Classificação profissional

Inquérito

Suspensão da prescrição

Direitos de defesa

Independência dos tribunais

Conselho Superior da Magistratura

Poder disciplinar

- I - Os poderes de cognição do STJ encontram-se por regra circunscritos à matéria de direito – art. 26.º da LOFTJ – sendo certo que, quando funciona como órgão jurisdicional do contencioso administrativo no julgamento de deliberações do CSM, nenhuma norma existe atribuindo-lhe expressamente competência para julgar matéria de facto. Acresce que a tutela jurisdicional efectiva dos direitos ou interesses legalmente protegidos dos administrados garantida pela Constituição – art. 268.º, n.º 4, – confere-lhes, no âmbito específico das deliberações do CSM em sede de processo disciplinar, o direito a um recurso de mera legalidade, não de plena jurisdição; um recurso, portanto, cujo pedido terá de se traduzir sempre na declaração de nulidade ou inexistência do acto recorrido, que não na reapreciação dos critérios adoptados pelo órgão da administração e no saber se estão correcta ou incorrectamente determinados, designadamente no que toca à fixação dos factos relevantes.
- II - Para o regime de contagem de qualquer dos prazos de prescrição do procedimento disciplinar previstos no art. 4.º do EDFA (aprovado pelo art. 1.º do DL 24/84, de 16-01, e entretanto revogado pelo art. 5.º da Lei 58/2008, de 09-09); o que conta é a data de instauração do procedimento, sendo irrelevante a data do conhecimento do processo pelo arguido.
- III - O prazo de 3 meses para a instauração do procedimento disciplinar, previsto no n.º 2 do citado art. 4.º, inicia-se com o conhecimento da falta pelo dirigente do serviço, que no caso presente é o CSM; o conhecimento, porém, que releva para efeitos de prescrição, não é somente o dos factos materiais constitutivos da infracção disciplinar; é ainda – tem de ser – o das circunstâncias que rodearam a sua prática pelo arguido susceptíveis de lhe conferir relevância jurídica do ponto de vista disciplinar.
- IV - A classificação de *Medíocre* assume o carácter de mero indício de ordem disciplinar, a confirmar, ou não, no decurso do inquérito, a instaurar como consequência necessária da imposição contida no art. 34.º, n.º 2, do EMJ.
- V - No caso em apreço, só há conhecimento relevante da falta, para efeitos de início da contagem do prazo de prescrição previsto no n.º 2 do referido art. 4.º, com a deliberação do CSM que atribuiu ao recorrente a classificação de *Medíocre* e determinou a instauração do inquérito. Essa contagem, uma vez iniciada, logo ficou suspensa, nos termos do n.º 5 do mesmo art. 4.º, perante a instauração obrigatória do processo de inquérito, não estando demonstrado que tenham decorrido mais de 3 meses entre o termo do inquérito e a deliberação do CSM a ordenar a sua conversão em processo disciplinar, consoante o determinado pelo art. 135.º, n.ºs 1 e 2, do EMJ.

- VI - O despacho do Vice-Presidente do CSM a determinar a instauração do inquérito constitui um simples acto de execução resultante da deliberação do CSM que, ao atribuir a classificação de *Medíocre* ao magistrado visado, necessariamente implicou, por força do legalmente estatuído no art. 34.º, n.º 2, do EMJ, a abertura do inquérito. E como acto de execução que é – acto, no fundo, que se limita a tirar consequências de um acto decisório anterior – escapa, logicamente, à definição legal de acto administrativo contida no art. 120.º do CPA e ao regime legal das invalidades para ele estabelecido nos arts. 133.º e ss. deste diploma.
- VII - A instauração de inquérito na sequência da classificação de *Medíocre* atribuída a um magistrado judicial resulta duma imposição legal, implicando a suspensão do exercício de funções (art. 34.º, n.º 2, do EMJ). E o inquérito visa apurar se o juiz em causa tem ou não aptidão para o exercício da função, dependendo a sua conversão em processo disciplinar daquilo que nele se apurar. Está expressamente prevista no art. 95.º, n.º 1, al. c), do EMJ a aplicação de pena expulsiva – aposentação compulsiva ou demissão – ao magistrado judicial que “revele inaptidão profissional”; pena expulsiva que, no entanto, não pode ser aplicada senão no termo de processo disciplinar no qual tenham sido asseguradas ao arguido todas as garantias de defesa previstas na lei, designadamente as dos arts. 110.º e ss. do EMJ e do EDFA, subsidiariamente aplicável (art. 131.º do EMJ).
- VIII - O princípio, constitucionalmente consagrado, da irresponsabilidade dos juízes – art. 216.º, n.º 2, da Constituição – desde logo, não exclui a sua responsabilidade civil por danos causados no exercício da função de julgar, a responsabilidade penal e a responsabilidade disciplinar, que foi, precisamente, a efectivada no caso presente, em cumprimento do estatuído nos arts. 217.º da Constituição, 34.º, n.º 2, e 110.º e ss. do EMJ.
- IX - A independência dos tribunais, por seu turno, está também garantida pela Lei Fundamental no seu art. 203.º, constituindo um corolário da separação dos poderes soberanos do Estado e significando essencialmente que os juízes não estão sujeitos a ordens ou instruções das demais autoridades públicas, sem prejuízo do dever de coadjuvação dos tribunais na relação de uns com os outros e do dever de acatamento das decisões proferidas, em via de recurso, pelos tribunais superiores (arts. 202.º, n.º 3, da CRP, 4.º do EMJ e 3.º da LOFTJ). Com a independência assim entendida, todavia, de modo algum colide a existência do órgão superior de disciplina dos juízes que é o CSM – e cujo estatuto resulta directamente da própria Constituição (arts. 217.º e 218.º).
- X - No caso presente, fazendo uso, dentro dos limites da Constituição e da lei, dos poderes que lhe são cometidos no âmbito da acção disciplinar, o CSM não beliscou nenhum dos princípios constitucionais apontados, já que não emitiu nenhum juízo de valor sobre o conteúdo e o mérito substancial de despachos ou sentenças proferidos pelo recorrente, não interferindo, conseqüentemente, com a sua independência, tal como definida na Lei Fundamental.

07-05-2009

Proc. n.º 1906/08

Nuno Cameira (relator)

Dever de actuar de forma a inculcar no público confiança na administração da justiça/ Dever de administrar a justiça

Juiz

Deveres funcionais

Infracção disciplinar

Vida privada

- I - Os juízes, porque decidem da honra; do nome e do bom-nome; da fazenda; e da liberdade das pessoas, dando cumprimento à tutela judiciária desses valores fundamentais, são naturalmente obrigados a uma descrição de hábitos, em público, que não comprometa a credibilidade e a confiança que neles depositam os cidadãos, em nome dos quais e para os quais administram a Justiça.
- II - À existência de infracção disciplinar não obsta a circunstância de a violação de deveres ocorrer apenas ao nível da vida privada.

25-11-2003

Proc. n.º 1639/03

Neves Ribeiro (relator)

Juiz

Recurso contencioso

Conselho Superior da Magistratura

Pena disciplinar

Pena de multa

Anulação da decisão

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Dever de decoro

Dever de urbanidade

Dever de zelo e diligência

Prescrição

Processo disciplinar

Medida concreta da pena

Princípio da proporcionalidade

- I - O art. 168.º do EMJ prescreve que das deliberações do CSM cabe recurso para o STJ, podendo ter como fundamentos “os previstos na lei para os recursos a interpor dos actos do Governo”. E o art. 3.º, n.º 1, do CPTA restringe a actuação dos tribunais administrativos à apreciação do cumprimento das normas e princípios jurídicos que vinculam a administração. Por outro lado, o art. 50.º, n.º 1 do CPTA, aqui aplicável por força do disposto no art. 192.º do EMJ, estipula no seu n.º 1 que “a impugnação de um acto administrativo tem por objecto a anulação ou a declaração de nulidade ou inexistência desse acto”.
- II - Desta forma, veda-se a apreciação da conveniência ou oportunidade da actuação da administração, ou seja, intrometer-se no conteúdo da decisão recorrida, apenas cabendo ao STJ pronunciar-se sobre a sua legalidade.
- III - Tal como é jurisprudência aceite no STJ, em sede contenciosa está vedado ao Supremo Tribunal reapreciar a prova produzida perante a entidade recorrida; cabe-lhe tão-somente ponderar, face aos elementos de prova de que se serviu, a razoabilidade do veredicto factual, e, assim, se a entidade recorrida examinou (ou reexaminou) a matéria de facto constante da acusação e da defesa do arguido, justificando adequadamente aquele veredicto, nada mais a fazer senão acatá-lo e fazê-lo acatar.
- IV - Por isso, o primeiro segmento da impugnação da recorrente (que tem por objecto a factualidade dada como apurada) tem de improceder, pois aquela não aponta qualquer razão para a discordância da factualidade tal como a deliberação a apurou e a realidade da mesma. Não foi aqui apontada apreciação da prova violadora das regras legais ou sequer houve a indicação de meios de prova que tenham sido oferecidos e não admitidos de forma ilegal. A recorrente limita-se a referir que as expressões em causa, não foram ditas nos termos que foram apurados, mas

- não aponta qualquer vício da deliberação ou sequer o sentido em que as expressões em causa deviam ser entendidas.
- V - À recorrente vem, entre outras, imputada a infracção decorrente da violação do dever de decoro, p. e p. nos arts. 3.º, n.ºs 1 e 2, al. h), e 10, e 16.º, al. c), do EDTEFP, e nos arts. 82.º, 85.º, n.º 1, al. b), 87.º, 92.º e 131.º, do EMJ, disposições que prevêm o dever da recorrente, como juiz de direito, de tratar com respeito os utentes dos órgãos ou serviços e os restantes trabalhadores e superiores hierárquicos.
- VI - Ora as expressões usadas pela recorrente (“podíamos por a *L* a render que ganhávamos muito dinheiro” – referindo-se a escritã auxiliar –, “os homens deste juízo têm uma grande erecção”, “a mim, para me fecundarem, primeiro têm que me beijar” e “os homens depois do Telejornal vão às putas e o senhor escritão vai às putas dos processos”), no local de serviço e perante funcionários do mesmo, são inequivocamente ofensivas do dever de correcção a que está vinculado um juiz de direito. As circunstâncias em que foram proferidas, mesmo num ambiente de grande cumplicidade com os destinatários, configuram expressões ofensivas do dever de urbanidade e de correcção.
- VII - À recorrente foi, ainda, imputada infracção do dever de zelo e de criar confiança do público na justiça, p. e p. nos arts. 3.º, n.ºs 1 e 2, als. a), e) e j), 3, 7, e 11, do EDTFP, e 3.º, 81.º, 82.º, 85.º, n.º1, al. b), 87.º, 92.º e 131.º, do EMJ. Segundo este dever, a recorrente deve exercer as suas funções de forma eficiente e com correcção, devendo para tanto instruir-se com conhecimentos das normas e institutos legais que tem de aplicar, aperfeiçoando a sua técnica e os seus métodos de trabalho, por forma a administrar a justiça em tempo útil.
- VIII - No caso em apreço, está provado que “nalguns processos (essencialmente de natureza criminal, embora também em alguns processos cíveis), a Ex.ª Juíza procedeu a julgamentos em que as respectivas sentenças só foram ultimadas, formalizadas e depositadas em datas mais ou menos posteriores àquelas em que as proferiu verbalmente e por súmula (por “apontamento”), embora o intervalo existente entre a prolação das sentenças e a respectiva formalização seja, na generalidade dos casos, de poucos dias (em regra entre 2-3 dias e cerca de 2 semanas)”. Mais se provou que esse facto ocorreu em 19 processos de natureza criminal e em 9 processos cíveis que estão identificados com as respectivas datas de prolação e de depósito.
- IX - Esta prática tem sido infelizmente muito frequente nos nossos tribunais, mas nem por isso tem de ser menos censurada, e esta censura é reforçada pela existência de circular do CSM – a 12-12-2001 –, repetida na circular n.º 40/2006 – que veio lembrar a ilegalidade dessa prática. A mesma prática é proibida directamente no disposto no art. 372.º, n.º 5, do CPP, no que toca aos processos de natureza criminal. O cidadão tem direito a uma justiça em prazo útil tal como, desde logo, resulta do disposto no art. 6.º da CEDH.
- X - Ora, a falta de depósito da sentença equivale à não produção da mesma, pois impede as partes de conhecer os fundamentos daquela e, conseqüentemente, de poder dela interpor o respectivo recurso. Além disso, esta prática pode provocar um descrédito do público na justiça, até por poder fazer duvidar da coincidência entre a sentença lida por apontamento e a que resulta da sua redução a escrito, nomeadamente em alguns dos pormenores daquela, como no tocante aos quantitativos das multas ou à atribuição e quantificação das custas.
- XI - O art. 6.º, n.º 1, do EDTFP, determina que o direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passado 1 ano sobre a data em que a infracção tenha sido cometida. Está aqui apurado que o recorrido (CSM) mandou instaurar o procedimento disciplinar à recorrente em 13-09-2011. Os factos que integram a infracção ao dever de decoro ocorreram entre o Verão de 2010 e Janeiro-Fevereiro de 2011, e, constituindo uma infracção continuada, apenas começou a correr o prazo em causa após o último desses factos – art. 119.º, n.º 2, al. b), do CP. Por outro lado, os factos que integram a outra infracção de violação do dever de zelo ocorreram entre 14-06-2010

e 27-06-2011, tendo igualmente a natureza de infracção continuada. Logo não se verificou o prazo de prescrição em causa.

- XII - O princípio da proporcionalidade, na vertente reguladora da actividade da administração pública, está previsto no art. 266.º, n.º 2, da CRP e, ainda, no art. 5.º, n.º 2, do CPA. Segundo este, a actividade da administração pública, no exercício dos seus poderes discricionários, deve prosseguir os seus fins legais justificadores da concessão destes poderes, mas também deve prosseguir os fins legais, os interesses públicos, primários e secundários, segundo o princípio da justa medida, adoptando, dentre as medidas necessárias e adequadas para atingir esses fins e prosseguir esses interesses, aquelas que impliquem menos gravames, sacrifícios ou perturbações à posição jurídica dos administrados.
- XIII - “No campo do direito administrativo sancionatório, concretamente do procedimento disciplinar, a sindicância que cabe à instância de recurso, em nome da proporcionalidade, passará por acolher a pretensão de impugnação do acto, sempre que à factualidade fixada for dado um relevo ostensivamente desadequado, traduzido na punição, na escolha e medida da sanção aplicada. Essa desadequação ostensiva surgirá, sempre que o tribunal *ad quem* conclua que, tendo respeitado a área designada de justiça administrativa, em que a administração se move a coberto da sindicância judicial, mesmo assim, tenha ocorrido a utilização de critérios estranhamente exigentes, ou a violação grosseira de princípios que devem reger a actividade administrativa em matéria disciplinar” – Ac. STJ de 16-11-2010.
- XIV - Aplicando estes conceitos ao caso em apreço, claramente se vê que nenhuma censura há a fazer à deliberação impugnada. Com efeito, a pena aplicada à recorrente foi de 15 dias de multa, quando a moldura legal é de 5 dias a 90 dias de multa – art. 87.º do EMJ. Atendendo a que estão em causa duas infracções praticadas de forma reiterada ou continuada e que a multa fixada foi próxima do seu mínimo legal, pese embora a menor gravidade da culpa e os factos provados em seu favor, nenhuma dúvida resulta de que, pelo menos, de forma ostensiva, a deliberação em causa não violou os critérios apontados como integradores daquele princípio da proporcionalidade.
- 18-10-2012
Proc. n.º 58/12.0YFLSB
João Camilo (relator)

Recurso contencioso

Deliberação do Conselho Superior da Magistratura

Juiz

Atraso processual

Dever de assiduidade

Dever de zelo

Dever de prossecução do interesse público

Dever de lealdade

Dever de correcção

Dever de correcção

Incapacidade definitiva de adaptação às exigências da função

Princípio da proporcionalidade

Infracção disciplinar

Infracção disciplinar

Aposentação compulsiva

- I - Decorre da conjugação do disposto no art. 178.º, n.º 1, do EMJ, do art. 3.º, n.º 1, do art. 50.º, n.º 1 e do art. 192.º, todos do CPTA que o recurso das deliberações do CSM para o STJ é de mera

anulação e não de mérito - o que, aliás, constitui jurisprudência uniforme deste tribunal -, pelo que, atento o princípio da vinculação do juiz ao pedido formulado - consagrado no art. 95.º, n.º 1 do CPTA - e não tendo o recorrente imputado à deliberação qualquer vício e formulado um pedido de anulação, ou de declaração de nulidade ou de inexistência daquela, não pode o STJ determinar oficiosamente esse efeito jurídico.

- II - O STJ só poderá intervir na fixação da medida disciplinar aplicada quando detecte que ocorreu um evidente erro manifesto, crasso ou grosseiro ou que a essa fixação decorreu da adopção de critérios ostensivamente desajustados ou violadores de princípios - como seja o da proporcionalidade -, posto que o juízo emitido pelo CSM a esse respeito se insere na ampla margem de apreciação e avaliação de que, enquanto órgão administrativo, dispõe, sendo os seus elementos incontroláveis pelos órgãos jurisdicionais.
- III - O princípio da proporcionalidade - contido no art.º 266.º, n.º 2, da CRP e definido no art. 5.º, n.º 2, do CPA - implica que a administração prossiga o interesse público em termos de justa medida, escolhendo as soluções de que decorram menos gravames, sacrifícios ou perturbações para as posições jurídicas dos administrados, o que constitui um factor de equilíbrio, de garantia e controle dos meios e medidas adoptados pela administração.
- IV - Estando, em suma, provado que o recorrente:
- a) exerceu as suas funções no Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de ... num quadro que não era de particular complexidade técnica;
 - b) tinha, em 31 de Agosto de 2012, 327 conclusões com datas de 2004 a 2009, não concluiu audiências em processos penais (as quais tiveram que ser repetida por perda da eficácia da prova), leu sentenças “por apontamento” sem proceder de seguida ao respectivo depósito (ficando em seu poder processos durante mais de um ano nessas condições), mandou concluir para sentença em processos cíveis sem fixar previamente a respectiva matéria de facto, incorreu em atrasos na tramitação processual e na prolação de decisões e proferiu despachos manifestamente dilatatórios;
 - c) ausentava-se do edifício do tribunal durante muitos períodos e, a partir de certa altura, pouco tempo aí passava e, quando o fazia, mantinha-se ocupado ao telefone;
 - d) nunca diligenciou para que os funcionários do Juízo onde exercia funções tivessem uma real orientação de serviço, o que possibilitou que este não fosse organizado pelo Sr. Escrivão e que este cooperasse com o recorrente para ocultar o incumprimento por este protagonizado;
 - e) foi alvo de comentários na cidade onde estava sediado o juízo e na região, tendo surgido uma inscrição mural numa parede do tribunal onde se lia “O Juiz (...) *é um putanheiro! não tem moral para decidir*” e sendo tido pelos advogados como “(...) *tendo um porte rígido e altivo e a preocupação em dar uma imagem de superioridade intelectual, fazendo, por vezes, uso de autoridade excessiva e falta de serenidade*”, e “(...) *sedento de protagonismo e propenso a exteriorizar, socialmente, menosprezo pela reserva inerente ao cargo de juiz (...)*”;
 - f) iniciou funções na Vara Mista de ... em Setembro de 2012, tendo, em Julho de 2013, 30 processos por decidir, alguns com conclusão de 2012;
 - g) era tido por magistrados como “(...) *“arrogante e com necessidade de afirmação intelectual*”, sendo que, na condução das audiências e nas intervenções que tinha como adjunto, permitia que os demais intervenientes se apercebessem da sua convicção;
- conclui-se que se mostram violados os deveres de prossecução do interesse público (na modalidade de assegurar a manutenção da confiança dos cidadãos no funcionamento dos tribunais e na modalidade organizativa, a qual impõe uma determinada ordem na organização do serviço) e o dever de zelo (na modalidade em que, aliado ao dever de assiduidade, impõe empenho no desempenho das funções e na modalidade intelectual, a qual envolve o conhecimento e domínio de regras essenciais ao desempenho das funções).
-

- V - O recorrente, no Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de ..., teve um desempenho que se pautou por clamorosa ineficácia (no que concerne à observância dos prazos, ao depósito das sentenças, à assiduidade, à organização do trabalho e à produtividade), que, ao fim de praticamente nove anos de exercício de funções, deixou o tribunal em estado caótico e que se tornou responsável por haver deixado uma imagem muito negativa dos Tribunais e do desempenho dos Juízes junto dos profissionais do foro, dos intervenientes processuais e da comunidade local, sendo que, da assunção de tal conduta e dos resultados teria de advir perturbação do serviço, significativos prejuízos para os interessados e intervenientes nos processos e, para o Estado, uma imagem de desleixo e mau funcionamento na administração da justiça, danos esses que foram exacerbados pelos citados comentários depreciativos da sua imagem, o que acabou por minar a confiança dos cidadãos nos tribunais e no poder judicial.
- VI - Esses mesmos sinais repreensíveis do recorrente reencontram-se no seu curto exercício examinado na Vara Mista de ... tudo num quadro de volume de serviço parametrizado de normal.
- VII - A ruptura matrimonial e a discussão sobre a guarda do filho menor invocados pelo recorrente ocorreram em momento posterior ao descontrolo do serviço no Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de ... e, na Vara Mista de ..., o mesmo demonstrou idêntica ineficácia do desempenho e na gestão da situação, pelo que não podem tais factos ser tidos como justificativos ou explicativos da sua conduta.
- VIII - O recorrente, com a colaboração com o Escrivão de Direito do Juízo do Tribunal Judicial de ..., levou a cabo um conjunto de procedimentos (eliminação de termos de conclusão, cobrança de autos, sucessivas aberturas de conclusão, estrangulamento do número de processos a apresentar para despacho e decisão e omissão de abertura de conclusão durante meses) tendentes a impedir que oportunamente fossem detectadas as suas reiteradas deficiências e a visar a sua ocultação que culminaram com a entrega ao Inspector Judicial de certidão contrária à realidade que veio a suportar a proposição da notação de “Bom com Distinção”, o que constitui uma violação elementar dos deveres de correção e lealdade para com o CSM e com os seus pares, também eles sujeitos a avaliação.
- IX - Os factos referidos em IV e em VIII evidenciam um quadro especialmente grave para um Magistrado Judicial que deve ser tido como incompatível com a manutenção do recorrente no exercício de funções como juiz de direito, o que o torna incapaz para esse efeito, não se podendo olvidar que um juiz não é apenas um técnico do direito, mas alguém a quem constitucionalmente é cometida a tarefa de administrar Justiça e esta não se compadece com os atrasos e as outras vicissitudes graves ocorridas e que comportamento como estes são devastadores para o prestígio do poder judicial.
- X - O recorrente, de forma prolongada e consolidada no tempo, não conseguiu adequar a sua capacidade de trabalho - no domínio da produtividade, tempestividade, pontualidade e celeridade de decisão - às exigências profissionais que lhe estão cometidas, evidenciando-se que a continuidade da sua prestação nos mesmos termos comprometeria irremediavelmente o interesse público prosseguido com o seu desempenho funcional e acabaria por lesar o direito fundamental dos cidadãos a obterem uma decisão em prazo razoável e, em última análise, o próprio prestígio dos tribunais perante a comunidade. Por isso, considera-se que, ao aplicar ao recorrente a medida disciplinar de aposentação compulsiva, a deliberação impugnada não laborou em erro manifesto (sendo de notar que ao recorrente já havia sido aplicada sanção disciplinar de multa e que nem assim o mesmo reflectiu sobre aspectos negativos da sua prestação, não sendo crível que viesse a alterar radicalmente o comportamento) e não incorreu em violação do princípio da proporcionalidade, não se vislumbrando que, em função do disposto no art. 95.º, n.º 1, do EMJ, pudesse ser outra a sanção a aplicar.

25-09-2014

Proc. n.º 21/14.6YFLSB

Gregório Silva Jesus (Relator)

Obrigaç�o de exclusividade funcional

Juiz

Liga Portuguesa de Futebol Profissional

Funç o judicial

Princ pio da exclusividade

Conselho Superior da Magistratura

Princ pio da legalidade

Deveres funcionais

Remuneraç o

Senhas de presena

Infracç o disciplinar

Pena de advert ncia

- I - A CRP estabelece, como garantia da independ ncia dos ju zes, o princ pio da dedicaç o exclusiva, firmando a ideia de que o cargo de juiz deve ser, em regra, uma actividade profissional a tempo inteiro.
- II - O CSM est  vinculado, em toda a sua actuaç o, ao estrito cumprimento da Constituiç o e demais leis da Rep blica, n o podendo – em face dos arts. 216.º, n.º 3, da CRP, e 13.º do EMJ – proibir o exerc cio de actividades n o profissionais por parte dos Ju zes.
- III - Todavia, todos os actos ou omiss es – praticados por Ju zes em tais actividades n o profissionais – que se revelem incompat veis com a dignidade indispens vel ao exerc cio das funç es de Juiz s o aptos a p r em funcionamento o espectro do sancionamento disciplinar (art. 82.º do EMJ).
- IV - De todo o modo, aos Ju zes est  vedado auferirem remuneraç o por mor do exerc cio de actividade n o profissionais.
- V - Assumem natureza remunerat ria, pelo menos em parte, as senhas de presena recebidas pelos recorrentes em consequ ncia da actividade exercida na Comiss o Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Disciplinar.
- VI - A circunst ncia de a Liga efectuar a retenç o na fonte de 20% sobre os valores il quidos das senhas de presena, a circunst ncia de os recorrentes inclu rem os valores auferidos a tal t tulo nas suas declaraç es de IRS bem como a circunst ncia de as senhas de presena terem um valor unit rio igual para todos e cada um dos recorrentes indicia fortemente tal natureza.
- VII - Assim, ao receberem quantias a t tulo de senhas de presena, incorreu cada um dos recorrentes na pr tica da infracç o disciplinar prevista nos termos conjugados dos arts. 216.º, n.º 3, da CRP, e 13.º, n.º 1, e 82.º do EMJ, justificando-se a aplicaç o da pena disciplinar mais leve: a de advert ncia n o registada.

04-12-2008

Proc. n.º 1161/05

M rio Pereira (relator)

Dever de sigilo sobre o conteúdo de deliberação
--

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Juiz

Deveres funcionais

Divulgação de projecto de acórdão

Dever de reserva

Independência dos tribunais

Função judicial

Princípio da confiança

Infracção disciplinar

Pena de multa

- I - Cabe recurso para o STJ das deliberações do CSM, podendo ter como fundamentos «os previstos na lei para os recursos a interpor dos actos do Governo» – art. 168.º, n.ºs 1 e 5, do EMJ.
- II - O regime assim desenhado tem hoje que ser conjugado com o modelo de impugnação definido pelo CPTA, do qual continua a resultar a opção legislativa por uma delimitação dos poderes dos Tribunais Administrativos que exclui da sua competência a apreciação da «conveniência ou oportunidade da (...) actuação da Administração» e apenas lhes permite julgar do «cumprimento ... das normas e princípios jurídicos que a vinculam» – art. 3.º, n.º 1 do CPTA.
- III - Vale para o contencioso disciplinar entregue à competência deste Supremo Tribunal a regra de que está excluída do seu controlo a apreciação valorativa da conduta atribuída ao arguido, nomeadamente quando conduz à escolha de uma qualquer pena disciplinar e à valoração do circunstancialismo que a rodeou – ressalvada a hipótese de manifesto excesso ou desproporcionalidade.
- IV - A deliberação do CSM entendeu que os factos provados permitem concluir que o recorrente infringiu o dever de reserva, previsto no art. 12.º do EMJ; que a violação foi «grave, desde logo pelo que significou para os Exmos. Adjuntos a quem foi entregue o projecto de acórdão, lançando sobre eles uma suspeita perturbadora...; uma conduta desta natureza representa desprestígio para a Magistratura Judicial e, necessariamente, para o Exmo. Juiz Desembargador arguido». Está provado que o mesmo «por si ou por interposta pessoa, fez chegar às mãos dos representantes da recorrente uma cópia do seu projecto de acórdão», tendo «perfeita consciência» de que o não podia divulgar.
- V - Os fundamentos do dever de reserva são a independência e a imparcialidade dos juízes, a credibilidade e a confiança social na administração da justiça – cf. Ac. de 02-03-2011, Proc. n.º 110/10.6YFLSB.S1.
- VI - Ora, está fora de causa que fazer chegar às mãos do representante da parte um *projecto* de acórdão, por um lado, abala significativamente o prestígio do próprio relator e, por outro, é apto a criar mal estar no colectivo a que o relator pertence.
- VII - Não se compreende a afirmação do recorrente de que não se tratava de um *acórdão*, mas de um *projecto*, pois que divulgar um *projecto* é significativamente mais grave do que dar a conhecer um *acórdão*, mesmo que ainda não notificado e que a circunstância de se tratar de um «*processo mediático*», nas palavras do recorrente, em nada retira gravidade à violação do dever de reserva, antes pelo contrário.
- VIII - O recorrente insurge-se contra a medida da pena aplicada [75 dias de multa, substituída por perda de pensão pelo tempo correspondente, por já estar jubilado]; contudo, os limites da intervenção deste Supremo Tribunal excluem qualquer apreciação sobre a *adequação* da

pena escolhida e da medida concreta da pena da multa aplicada. Só em caso de desconformidade patente com a infracção provada e o circunstancialismo que a rodeou é que o Tribunal poderia concluir pela invalidade da deliberação por *manifesta desproporcionalidade*, o que claramente não se verifica.

06-07-2011

Proc. n.º 18/11.8YFLSB

Maria dos Prazeres Beleza (relatora)

Dever de reserva

Infracção disciplinar

Deveres funcionais

Princípio da tipicidade

Medida da pena

Discricionariedade

Juiz

Liberdade de expressão

Direitos de personalidade

Colisão de direitos

- I - Os arts. 82.º, 85.º, n.º 1, al. f), e 95.º do EMJ de 1985 não são inconstitucionais por violação do disposto nos arts. 2.º, 18.º, n.º 2, 29.º, n.º 1, 47.º, n.ºs 1 e 2, 53.º, e 266.º, n.ºs 1 e 2, da CRP, na versão de 1989.
- II - A norma do art. 82.º do EMJ de 1985 apenas pretende estatuir a relevância disciplinar da violação dos deveres específicos que impendem sobre a categoria estatutária dos magistrados judiciais, sendo que a violação dos deveres gerais que recaem sobre todo e qualquer servidor público (v. g. o dever de correcção e de respeito para com os seus pares e superiores hierárquicos) se encontra abstractamente prevista no art. 3.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários de 1984.
- III - Na emissão do juízo qualificativo dos tipos de infracção e na dosimetria concreta da pena, a autoridade administrativa goza de uma ampla margem de liberdade de apreciação e avaliação, materialmente incontrolável pelos órgãos jurisdicionais, porque dependente de critérios ou factores impregnados de acentuado subjectivismo e, como tais, por sua natureza imponderáveis; tudo isto salva a preterição de critérios legais estritamente vinculados ou a comissão de erro palmar, manifesto ou grosseiro.
- IV - A regra da tipicidade das infracções, corolário do princípio da legalidade, só vale no domínio do direito penal; nos demais ramos de direito público sancionatório, as infracções não têm que ser inteiramente tipificadas.
- V - O direito de livre expressão e divulgação do pensamento possui por limite os demais direitos, liberdades e garantias, entre as quais se incluem os direitos de personalidade, v. g. o direito ao bom nome e reputação, havendo que conciliá-los e harmonizá-los, sendo que, em caso de colisão, haverá em princípio que dar prevalência aos segundos (art. 335.º, n.ºs 1 e 2, do CC).
- VI - Os magistrados judiciais inserem-se nas chamadas relações especiais de poder, sobre eles recaindo especiais deveres de disciplina para salvaguarda de interesses e bens comunitários ligados à função que lhes é cometida, o que justifica a compressão designadamente do direito à liberdade de expressão.

12-12-2002

Proc. n.º 4269/01

Ferreira de Almeida (relator)

Recurso contencioso

Prova

Poder disciplinar

Princípio da oportunidade

Infracção disciplinar

Juiz

Princípio da reserva da função jurisdicional

Princípio da confiança

- I - Em recurso contencioso de anulação não há obstáculo legal a que seja valorada a prova em que se baseou a condenação na sanção disciplinar, apurando, num critério amplo, se há deficiência ou erro na prova, efectuando um controlo meramente anulatório e não de substituição.
- II - No exercício do poder disciplinar não há o dever de perseguir disciplinarmente todas as infracções, vigorando antes o princípio da oportunidade, que leva a perseguir as infracções consideradas mais graves, segundo o interesse público, deixando de lado as tidas por simples bagatelas disciplinares, designadamente no que tange à repercussão na dignidade e independência da função judicial.
- III - O direito à participação na via pública e na resolução dos problemas nacionais não justifica que um juiz, sujeito ao dever de reserva, trace na praça pública um retrato negativo de outros magistrados e da condução de um determinado processo, contribuindo de algum modo para a quebra da confiança no sistema de justiça.

21-03-2006

Proc. n.º 153/05

Faria Antunes (relator)

Acto administrativo

Eficácia do acto

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Convenção Europeia dos Direitos do Homem

Juiz

Liberdade de expressão

Deveres funcionais

Pena disciplinar

Medida da pena

- I - O art. 51.º, n.º 1, do CPTA estabelece hoje o princípio geral de que são impugnáveis os actos administrativos com eficácia externa, especialmente aqueles cujo conteúdo seja susceptível de lesar direitos ou interesses legalmente protegidos.
- II - Relativamente aos factos assentes o STJ apenas tem poderes de legalidade, ou seja apreciar se a prova recolhida se situou fora do que a lei determina a tal propósito.
- III - A CEDH, depois de no seu art. 10.º, n.º 1, afirmar o princípio geral da liberdade, quer de pensamento, quer de expressão e de informação, no seu n.º 2 restringe tal princípio quando estejam em causa providências necessárias, numa sociedade democrática, visando, entre outros, a autoridade e imparcialidade do poder judicial, sendo que ao nível do direito interno o art. 12.º do EMJ consagra o dever de reserva dos juízes.
- IV - Uma vez que, à data da entrevista da Exma. Sr.ª Juíza, a corrupção já era tema do dia, gerando na comunidade não só uma apetência pelo tema como uma postura favorável a que nela se acredite, e que a Sr.ª Juíza o era e falava a respeito do seu meio de trabalho, deveria a mesma ter

atentado na intensidade que as suas palavras poderiam trazer em termos de credibilidade da opinião pública, violando assim o dever de reserva e de correcção.

- V - Na graduação de penas em processo disciplinar existe uma margem muito vasta de discricionariedade, a qual só deverá ser corrigida em casos de erro grosseiro e manifesto, o que não é o caso dos autos.

27-10-2009

Proc. n.º 21/09.8YFLSB

João Bernardo (relator)

Acusação

Direitos de defesa

Juiz

Deveres funcionais

Dever de reserva

Função judicial

Imparcialidade

Princípio da confiança

Direito à informação

Liberdade de expressão

Jornal

Pena de advertência

- I - O art. 117.º, n.º 1, do EMJ, impõe a articulação discriminada dos «factos constitutivos da infracção disciplinar» e dos que «integrem circunstâncias agravantes ou atenuantes», bem como a indicação dos «preceitos legais no caso aplicáveis»: trata-se de uma exigência destinada a permitir ao arguido o exercício pleno do direito de defesa, constitucionalmente garantido (n.º 10 do art. 32.º) e que necessita de ser completada com o disposto no n.º 3 do art. 48.º do EDTFP.
- II - O fundamento do dever de reserva, imposto pelo n.º 1 do art. 12.º do EMJ, em limitação do direito de expressão legal e constitucionalmente reconhecido a todos os cidadãos, reside na independência e imparcialidade dos juízes, valores também constitucionalmente garantidos e, naturalmente, na credibilidade e na confiança social na administração da justiça, que por essa via são protegidas – cf. Deliberação do CSM n.º 9/2008, de 11-03-2008.
- III - Com o objectivo de conciliar o dever de reserva dos juízes com o direito à informação – cf. debate parlamentar respectivo in, Diário da AR, I, VII Legislatura, 4.ª sessão legislativa, n.º 94, págs. 40 e ss. –, a Lei 143/99, de 31-08, veio excluir da reserva a prestação de informações exigida pelo respeito de direitos e interesses legítimos, assim concretizando a concordância prática entre o direito de liberdade de expressão, o dever de reserva e o acesso à informação, acrescentando ao citado art. 12.º, o actual n.º 2.
- IV - No presente recurso contencioso estão em causa declarações proferidas por um juiz, a órgãos de comunicação social, sobre um processo no qual interveio como relator, no recurso julgado pelo Tribunal da Relação, vindo a ser sancionado com a pena de advertência, por violação do dever de reserva, sustentando o mesmo que tais declarações se enquadram no art. 12.º, n.º 2, do EMJ [de acordo com o qual não estão abrangidos pelo *dever de reserva*, ou seja, pela proibição de fazer declarações ou comentários sobre processos (n.º 1), *as informações que, em matéria não coberta pelo segredo de justiça ou pelo sigilo profissional, visem a realização de direitos ou interesses legítimos, nomeadamente o acesso à informação*].
- V - Deixando de lado as hipóteses de segredo de justiça e de sigilo profissional, interessa reter que só podem ter-se como fora da reserva as declarações que se traduzam na prestação de

informações e que visem realizar direitos ou interesses legítimos, nomeadamente o direito de acesso à informação.

- VI - Ora, não podem ter-se como preenchidos estes dois requisitos, quanto a todas as declarações cuja emissão ficou provada; desde logo não podem ser qualificados como informações os comentários constantes dos pontos 18 e 19 da matéria de facto [*«Disse assim ao jornalista que: (...) Só um juiz insensato atiraria uma garota para o colo de uma mãe sem condições para a educar e tomar conta dela. Se a minha decisão pudesse ser corrigida por um tribunal mais habilitado, como o Supremo, sentir-me-ia confortável... Os processos judiciais que envolvem crianças causam sempre grandes emoções e agitação na comunicação social. Já desconfiava que este ia ter grande dimensão mediática. ... Não é preciso muita ciência para dar a volta a uma rapariga de seis anos ...»*].
- VII - Para os efeitos do n.º 2 do art. 12.º do EMJ, o conceito de informação deve ser entendido no seu sentido factual mais estrito, com exclusão de quaisquer comentários valorativos, sejam eles de sentido crítico ou de sentido justificativo em relação à sentença proferida.
- VIII - O dever de reserva impõe aos magistrados judiciais que eles se abstenham de exercer um direito de opinião sobre as decisões judiciais, incluindo as suas próprias decisões; a participação dos magistrados judiciais no debate público sobre as suas decisões, na medida em que essa participação não se limita a pôr em evidência, de forma estritamente formal, os elementos contidos na sentença ou no processo – o que neste caso não sucedeu –, constitui um risco para a imagem e o prestígio da Justiça.
- IX - As decisões judiciais devem ser proferidas e justificadas no seu tempo e espaço próprios, dentro do processo e de acordo com as regras respectivas, no contexto de um debate contraditório em que o magistrado não é parte, mas árbitro e decisor por força de uma especial autoridade conferida por lei. Os ecos extra processuais desse contraditório devem desenrolar-se sem a participação do magistrado.
- X - Não pode *manifestamente* ser havido como realização de direito ou interesse legítimo, no contexto do dever de reserva imposto ao juiz do processo, a defesa, *pelo próprio juiz, da honra de uma das partes* contra uma eventual difamação na comunicação social, promovida pela parte contrária., como sustenta o recorrente. A confiança na imparcialidade dos juízes é, assim, *objectivamente* afectada, em termos que contrariam os fundamentos do dever de reserva.

02-03-2011

Proc. n.º 110/10.6YFLSB.S1

Maria dos Prazeres Beleza (relatora)

Dever de isenção

Juiz
Infracção disciplinar
Acusação
Pena de transferência
Conselho Superior da Magistratura
Deliberação
Pena de inactividade
Alteração substancial dos factos
Alteração da qualificação jurídica
Processo disciplinar
Comunicação ao arguido

Princípio do contraditório

Direitos de defesa

Recurso contencioso

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Livre apreciação da prova

Deveres funcionais

Igreja

Associação religiosa

Imparcialidade

Isenção

Medida da pena

Princípio da proporcionalidade

Princípio da adequação

- I - Tendo o Exmo. Inspector Instrutor do processo disciplinar movido ao Exmo. Juiz de Direito deduzido acusação e propondo, face aos deveres violados, a aplicação da pena de transferência, é de considerar que a deliberação do CSM, que veio a ser mantida pelo Plenário do CSM, no sentido de os factos constantes da acusação preencherem infracção disciplinar prevista e punida com pena de inactividade, consubstancia uma alteração substancial dos factos, tal como esta é definida no art. 1.º, al. f), do CPP.
- II - A proibição da alteração dos factos, seja ela substancial ou não, radica no direito de audiência e defesa constitucionalmente assegurados ao arguido em quaisquer processos sancionatórios.
- III - Todavia, tendo o Exmo. Juiz sido notificado da deliberação do CSM que procedeu à requalificação jurídica dos factos pelos quais vinha acusado e podendo o mesmo, nessa medida, ter deduzido nova defesa e requerido a produção de mais prova, foi garantido o exercício do seu direito de defesa.
- IV - Com efeito, atenta a natureza do processo disciplinar, a autoridade que detém o poder de punir é livre de qualificar juridicamente os factos de que o arguido foi acusado, podendo puni-lo por infracção diversa da indicada na acusação, conquanto seja salvaguardado o seu direito de defesa.
- V - A suficiência da prova e da matéria de facto em que se fundamenta a decisão punitiva em processo disciplinar pode ser objecto de recurso contencioso, baseando-se a apreciação da suficiência na prova disponível no processo disciplinar, tanto na fase de instrução como na fase de defesa.
- VI - No entanto, o controlo da suficiência probatória não deverá, como objecto do recurso contencioso, consistir na reapreciação e em nova e diferente convicção perante os elementos de prova constantes do processo, mas antes na apreciação da razoabilidade e coerência da relação entre os factos que entidade recorrida considerou provados e os elementos de prova que lhe serviram de fonte de convicção, no que respeite aos factos relevantes delimitados pela acusação disciplinar ou incluídos no modelo pertinente de defesa.
- VII - Os poderes de cognição do STJ encontram-se, em regra, limitados à matéria de direito e não existe qualquer norma que expressamente lhe confira poderes de cognição em matéria de facto quando funciona como órgão jurisdicional do contencioso administrativo, no julgamento das deliberações do CSM, sendo que tal competência em matéria de facto, em tal tipo de recursos, também não decorre do disposto no art. 268.º, n.º 4, da CRP.

- VIII - Assim, o STJ está inibido de proceder a uma reapreciação dos elementos de prova disponíveis nos autos, de molde a formar a sua própria convicção, devendo limitar-se a aferir do cumprimento dos princípios e regras que presidem à apreciação da prova, ou seja, a avaliar se a apreciação que o órgão recorrido levou a cabo, para além de coerente e lógica, teve por base elementos probatórios que, conjugados entre si e à luz do princípio da livre apreciação da prova, são susceptíveis de conduzir à fixação da matéria factual dada como provada, nos precisos termos em que o foi.
- IX - Integra a violação dos deveres de imparcialidade, de isenção e de reserva, o comportamento do Exmo. Juiz que, exercendo funções em Tribunal em cuja cidade se situava também a sede de determinada associação, criada por uma Igreja Evangélica, e sabedor da litigância entre aquela associação e a Igreja que a criou, litigância essa com repercussão social, laboral e judiciária, passou a acompanhar de perto a vida daquela associação, frequentando as respectivas instalações nas mais diversas horas do dia, utilizando em proveito pessoal veículo da associação e, tal como a sua esposa – funcionária da associação – a tornar público o seu apoio a uma das facções em litígio.
- X - A medida da pena insere-se na chamada discricionariedade técnica ou administrativa, escapando, assim, ao controlo judicial, salvo nos casos de erro manifesto ou grosseiro, designadamente por desrespeito do princípio da proporcionalidade na vertente da adequação.

12-02-2009

Proc. n.º 4485/07

Sousa Peixoto (relator)

Dever de lealdade

Juiz

Recurso contencioso

Conselho Superior da Magistratura

Processo disciplinar

Conselho Permanente

Deliberação do Plenário

Reenvio prejudicial

Tribunal de Justiça da União Europeia

Convenção Europeia dos Direitos do Homem

Princípio da subsidiariedade

Questão prévia

Omissão de pronúncia

Nulidade insanável

Recurso hierárquico impróprio

Violação da lei

Audição prévia das partes

Direitos de defesa

Deveres funcionais

Dever de honestidade

Causas de exclusão da ilicitude

Causas de exclusão da culpa

Estado de necessidade desculpante

Pena de suspensão de exercício
Suspensão da execução da pena
Nulidade da deliberação
Princípio da proporcionalidade
Discricionariedade
Princípio da igualdade
Princípio da adequação
Princípio da necessidade
Medida da pena

- I - A recorrente pediu que seja suscitado junto do TJEU o reenvio das questões de direito, indicadas no respectivo requerimento, que se consubstanciam, em suma, em saber da conformidade com o direito comunitário, designadamente a CDFUE e ao art. 6.º da CEDH, dos arts. 117.º, n.º 1, 131.º, 137.º, n.º 1, 168.º, n.º 2, 170.º, n.º 5, do EMJ, e 126.º do CPP.
- II - As normas internas aqui impugnadas integram normas estatutárias que não foram formuladas em aplicação de normas de direito primário da UE, como uma directiva e, por isso, não são passíveis de serem apreciadas na sua conformidade com as normas da CDFUE, através do instrumento previsto no art. 267.º do TUE, por a tal se opor o disposto nos apontados arts. 51.º e 52.º da própria CDFUE.
- III - Daqui resulta que não pode ser utilizado o instrumento jurídico do reenvio prejudicial para ser aferida da conformidade do direito interno português com as regras da CDFUE, mas apenas quando essa conformidade diga respeito ao direito primário da UE.
- IV - Alegam os recorrentes que, na sequência de decisão do instrutor do processo disciplinar, suscitada pela reclamação, por ambos apresentada, invocando a nulidade insanável resultante da falta de indicação, no despacho da acusação, da pena aplicável, que julgou improcedente tal nulidade, interpuseram, em 12-09-2011, recurso hierárquico impróprio para o Plenário do CSM, pedindo a declaração da nulidade da acusação e, subsidiariamente, para o caso de assim não se entender, a concessão de prazo adicional de defesa. Na perspectiva dos recorrentes a omissão radicaria em a deliberação, apesar de se pronunciar sobre a invocada nulidade, não se referir a tal recurso e, conseqüentemente, não apreciar a pretensão de concessão de prazo adicional de defesa. Entendem, por isso, que a deliberação incorre em vício de violação de lei, devendo ser anulada e substituída por outra que se pronuncie expressamente sobre a matéria do recurso hierárquico.
- V - Na perspectiva dos recorrentes, apesar de terem sido notificados do relatório final, o facto de não lhes ter sido concedido qualquer prazo adicional para defesa violaria, ainda, o direito de audiência. Contudo, não obstante não ter havido qualquer indicação expressa de prazo para tanto, a notificação do relatório final aos arguidos apenas pode ser entendida como meio de dar a conhecer a mesma, abrindo caminho a que o administrado possa, querendo, e no prazo geral, dizer o que tiver por conveniente (é nesse sentido que se podem interpretar os requerimentos que foram apresentados pelos recorrentes a pedir a rectificação de lapsos materiais e a arguir nulidades do referido relatório).
- VI - Defendem os recorrentes que se verifica também violação do direito de audiência e defesa por a deliberação impugnada ter procedido a uma alteração da qualificação jurídica das condutas dos recorrentes e a uma agravação das penas concretas, relativamente às propostas pelo instrutor.
- VII - A deliberação impugnada manteve inalterados os factos constitutivos de infracção disciplinar imputados na acusação relativamente aos quais os recorrentes tiveram oportunidade de se defender em toda a sua dimensão e relevância disciplinar. Da circunstância de a deliberação impugnada ter divergido do entendimento do Instrutor na

específica designação do dever violado não resulta qualquer prejuízo para a defesa, posto que a violação do dever de lealdade ou do dever de honestidade integra sempre infracção disciplinar conformada pela mesma base factual (quanto às penas o CSM não está vinculado ou limitado pelas penas propostas pelo Inspector Judicial).

- VIII - Quando, perante o CSM, no âmbito de um processo disciplinar, dois Juízes assumem comportamentos visando carrear para o processo em sede de prova, informação falsa com potencial para condicionar a decisão final a proferir por aquele órgão, há um desempenho funcional que põe em causa a subordinação aos objectivos daquele Conselho, órgão a cuja tutela estão sujeitos. E ao fazê-lo colocam em causa a honestidade que deveria reger toda a sua conduta pessoal e profissional.
- IX - A regra geral da infracção disciplinar dos Juízes que emana do art. 82.º do EMJ, segundo o qual “constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados judiciais com violação dos deveres profissionais e os actos ou omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções”. Conjugando tal princípio com a expressa referência ao dever de honestidade, objectivamente, os factos em apreço importam a violação do dever de honestidade, manifestação ainda mais concreta do mais genérico dever de lealdade constante da acusação.
- X - A exclusão da ilicitude ou da culpa tem sempre de assentar na prova positiva de factos susceptíveis de integrarem as invocadas causas de justificação ou de exculpação, não fazendo sentido que os recorrentes as invoquem no plano do erro sobre os pressupostos de direito da deliberação sem que antes, no plano do erro sobre os pressupostos de facto, não impugnem a deliberação por omissão dos factos pertinentes. Com o que se quer significar que qualquer discussão jurídica sobre a justificação ou exculpação das condutas sancionadas pressupõe, como referente lógico precedente, um acervo de factos constantes (ou a constar) da deliberação impugnada.
- XI - Não contendo a deliberação, no plano dos factos, qualquer substrato útil à discussão jurídica da justificação ou exculpação das condutas sancionadas, nem tendo a mesma sido impugnada, nesse aspecto, tal discussão em mais não se traduziria do que num exercício puramente teórico ou académico.
- XII - Sustentam os recorrentes que, podendo as penas aplicadas, por estarem previstas no art. 9.º, n.º 1, al. c), do EDTFP, aprovado pela Lei 58/2008, de 09-09, ser suspensas na sua execução, por força do disposto no art. 25.º do mesmo diploma, a deliberação impugnada, por ser omissa, quanto a essa questão, é anulável, nos termos do art. 135.º do CPA.
- XIII - Inexiste no processo disciplinar a figura do poder/dever sobre a suspensão da execução da pena, característico do direito penal. Assim, a autoridade administrativa não está vinculada a pronunciar-se obrigatoriamente sobre a suspensão da execução da pena, o que se compreende por não estar em causa a privação de liberdade do arguido, contrariamente ao direito penal em que aqui está em causa a privação de liberdade do arguido, e, por isso, a suspensão de execução da pena assume mesmo a dignidade de pena ao ser considerada como uma pena de substituição da prisão efectiva.
- XIV - O princípio da proporcionalidade, ou da proibição do excesso, constitui um limite interno da discricionariedade administrativa, que implica não estar a Administração obrigada apenas a prosseguir o interesse público – a alcançar os fins visados pelo legislador –, mas a consegui-lo pelo meio que represente um menor sacrifício para as posições jurídicas dos particulares. Este princípio reclama que a decisão seja adequada (princípio da adequação: a lesão de posições jurídicas dos administrados tem de revelar-se apta à prossecução do interesse público visado) necessária (princípio da necessidade: a lesão daquelas posições

tem que se mostrar necessária por qualquer outro meio não satisfazer o interesse público visado) e proporcional (princípio da proporcionalidade em sentido estrito: a lesão sofrida pelos administrados deve ser proporcional e justa em relação ao benefício alcançado para o interesse público).

XV - O argumento da comparação entre as penas aplicadas aos recorrentes com outras penas disciplinares fixadas pelo CSM, na aplicação em outros processo disciplinares, não tem acolhimento legal, quer porque não há legalmente um princípio de igualdade aritmética da medida concreta da pena, para casos similares, quer porque a discricionariedade técnica na aplicação da pena disciplinar é discricionariedade jurídico-administrativa em que a escolha de uma de várias soluções, juridicamente por igual possíveis, é feita em função de considerações pragmáticas e finalistas vinculadas ao art. 96.º do EMJ.

26-06-2013

Proc. n.º 149/11.4YFLSB

Isabel Pais Martins (relator)

Pena de advertência

Juiz

Habeas corpus

Despacho

Prisão preventiva

Infracção disciplinar

Perícia médico-legal

Suspensão do prazo da prisão preventiva

Interpretação

Pena de advertência

Conselho Superior da Magistratura

Anulação da decisão

- I - O decurso dos prazos de prisão preventiva suspende-se, nos termos do art. 216.º, n.º 1, al. a), do CPP, quando tiver sido ordenada perícia cujo resultado possa ser determinante para a decisão, desde o momento da ordem da efectivação da perícia até ao da apresentação da acusação.
- II - Questão controvertida na jurisprudência é a de saber se aquela suspensão que, em caso algum pode ser superior a 3 meses, deve ser declarada por despacho do juiz ou se é de verificação automática, suspendendo-se o prazo da prisão preventiva pelo simples facto de ter sido ordenada a perícia médico-legal.
- III - Se o Juiz, em pedido de *habeas corpus*, manteve a prisão preventiva de um arguido, agindo em conformidade com uma interpretação plausível do citado art. 216.º, n.º 1, al. a), do CPP, não pode ser punido disciplinarmente por essa sua concreta actuação.
- IV - Um despacho, materialmente judicial, só pode integrar infracção disciplinar quando constituir uma decisão que não pudesse ser proferida ou tomada, a nenhum título, sob prisma algum ou à luz de qualquer entendimento plausível.
- V - Por isso, procedendo o vício de violação da lei, por erro nos pressupostos de direito, deve ser anulada a deliberação do CSM que puniu o Magistrado com a pena disciplinar de "advertência registada".

18-12-2003

Proc. n.º 2658/03

Azevedo Ramos (relator)

Juiz

Vida privada

Deveres funcionais

Dever de urbanidade

Expressão ofensiva

Liberdade de expressão

Advogado

Direito ao bom-nome

Juiz presidente

Dever de zelo e diligência

Infracção disciplinar

Culpa

Ilicitude

Dispensa de pena

Pena de advertência

Princípio da proporcionalidade

- I - As “funções” do juiz abrangem uma componente fora do exercício do acto processual, que passa por outros vectores, como o relacionamento funcional, isto é, em razão da função, com funcionários judiciais, com advogados, com outros utentes do Tribunal.
- II - Ora, o recorrente não violou o dever de correcção por ter escrito uma carta ofensiva para os advogados destinada à publicação num semanário, mas porque no edifício onde exerce funções e onde, portanto, é o juiz e não uma pessoa no âmbito da sua vida privada, deu publicidade à mesma carta, assim ofendendo, no exercício da sua função de relacionamento com os utentes do serviço público, alguns deles.
- III - O direito ao bom-nome de uma pessoa colectiva ou de um grupo profissional, como o dos Advogados, está protegido legalmente e a violação desse direito gera responsabilidade criminal, civil ou disciplinar, consoante os casos, não sendo tolerável que tenha de ceder perante o direito à liberdade de expressão, isto é, que em nome do direito à liberdade de expressão fosse possível a ofensa, a não ser por circunstâncias excepcionais de relevante interesse público (por exemplo, a denúncia de um crime).
- IV - O recorrente agiu com uma culpa igual à da sua Colega, pois a sua contribuição nesse conjunto complexo de factos foi igualmente tida por necessária. O texto é da sua autoria exclusiva e as expressões consideradas como ofensivas do bom-nome dos advogados são da sua inteira responsabilidade. Também a iniciativa de o afixar nas paredes do tribunal é sua. Mas a sua Colega não só aderiu ao conteúdo do texto, como autorizou a afixação, pelo que sem a actuação decisiva e necessária desta última a infracção disciplinar não se teria consumado.
- V - A sua Colega, como Presidente em exercício no Tribunal, tinha um especial dever de zelar pela prática de actos não lesivos do interesse público que aí deve ser prosseguido e não cuidou de o respeitar. Já o recorrente é o autor do escrito e, portanto, directamente responsável pelas afirmações desonrosas para os advogados que aí se contêm.
- VI - Por isso, a ilicitude e o grau de culpa são iguais para o recorrente e para a sua Colega, pois a infracção disciplinar dependeu em igual medida das respectivas actuações. As respectivas penas devem ser tendencialmente iguais.
- VII - O recorrente e a sua Colega agiram como consta dos factos provados em reacção imediata ao teor do escrito do Advogado Dr. F..., que tomaram como ofensivo para os juízes. Ora, o CP, a propósito dos crimes contra a honra, dispõe que se o ofendido ripostar, no mesmo acto, com uma ofensa a outra ofensa, o tribunal pode dispensar de pena ambos os agentes ou só um deles,

conforme as circunstâncias (art. 186.º, n.º 3, do CP). E no caso de injúrias por escrito, ripostar “no mesmo acto” tem de ser entendido em consonância com a disponibilidade para o fazer. De igual modo, o tribunal pode ainda dispensar de pena se a ofensa tiver sido provocada por uma conduta ilícita ou repreensível do ofendido (n.º 2).

- VIII - Embora a dispensa de pena não seja obrigatória para os casos previstos nos n.ºs 2 e 3 do art. 186.º do CP, pois que o tribunal *pode* dispensar a pena, a mesma deve impor-se logicamente quando o tribunal concluir que a ilicitude do facto e a culpa do agente foram diminutas, não houver lugar a reparação do dano, nomeadamente, por não ter sido pedida, e não se opuserem razões de prevenção (cf. art. 74.º do CP). É o caso dos autos em relação ao recorrente.
- IX - Na escala das penas disciplinares aplicáveis aos Magistrados Judiciais a mais baixa das penas é a de advertência (art. 85.º, n.º 1, al. a), do EMJ). A pena de advertência, contudo, pode ou não ser registada (art. 85.º, n.ºs 2 e 4).
- X - Ora, se domínio penal a censura encontrada para o recorrente era a da dispensa de pena, seria mais adequado encontrar no domínio disciplinar uma pena que se lhe equiparasse, pois, neste caso concreto, a advertência disciplinar move-se num terreno muito aproximado ao da reprovação penal. Mas não há no domínio disciplinar a *dispensa de pena*.
- XI - Pode o órgão competente, porém, não aplicar qualquer sanção, mesmo após concluir sobre a existência de matéria disciplinar, por não a julgar necessária face às circunstâncias. Como pode limitar-se a aplicar uma advertência não registada, que é uma pena disciplinar equiparável à dispensa de pena. Na verdade, o significado técnico da dispensa de pena no CP é a de uma censura penalmente relevante, pois há condenação, mas a que não corresponde qualquer pena, o que, no campo disciplinar, equivale à advertência não registada, onde se pode dizer que há uma condenação, mas que não fica no *cadastro* do Magistrado.
- XII - De tudo o exposto pode concluir-se que a pena aplicada ao recorrente, de advertência registada, não foi a necessária, pois de entre as várias medidas possíveis devia ter sido adoptada a que implicasse a consequência menos gravosa, nem representa uma justa medida face à conduta apurada.

17-04-2008

Procs. n.ºs 1521/07 e 1940/07

Santos Carvalho (relator) *

Pena de multa

Juiz

Recurso contencioso

Conselho Superior da Magistratura

Pena disciplinar

Pena de multa

Patrocínio judiciário

Irregularidade

Prescrição

Processo disciplinar

Infracção permanente

Infracção instantânea

Anulação da decisão

Deliberação

Votação secreta

Voto de vencido

Inexigibilidade

Atenuação especial da pena

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Medida concreta da pena

Erro

- I - O recorrido CSM, na resposta ao recurso apresentado pela recorrente, foi representado no presente processo pelo seu vice-presidente. Entende a recorrente que devia ter constituído mandatário para o representar, porque assim o impunha o disposto no art. 11.º do CPTA, devendo o recorrido ser notificado para sanar a irregularidade, nos termos do disposto no art. 33.º do CPC.
- II - Parece não haver dúvidas que o recurso das deliberações do CSM para o STJ, regulado nos termos dos arts. 168.º e ss. do EMJ, se configura como uma acção administrativa especial, uma vez que os pedidos que nele podem ser formulados estão intimamente ligados ao estatuto competencial da administração pública, não sendo concebível que se pudesse dirigir contra particulares. Ora, sendo assim, e para resolução da questão em apreço, há que ter em conta o CPTA, nomeadamente o disposto no seu art. 11.º, que dispõe sobre o patrocínio judiciário e representação em juízo.
- III - A exigência de patrocínio judiciário radica, fundamentalmente, na necessidade de as partes serem assistidas por pessoas tecnicamente apetrechadas para uma valoração exacta das razões que lhes assistem em face do direito aplicável. O vice-presidente do CSM é um juiz do STJ – cf. art. 138.º do EMJ. Sendo assim, não se vê que não tenha a competência técnica para representar em juízo o referido CSM, e que não possa ser abrangido na figura de “licenciado em direito” para exercer essa representação, a que se referem os n.ºs 2 e 4 do art. 110.º do CPTA. Na verdade, se um “licenciado em direito com funções de apoio jurídico” pode representar o CSM em juízo, não se vê razão para que um juiz conselheiro, vice-presidente desse CSM, não o possa fazer.
- IV - De acordo como o disposto no n.º 1 do art. 6.º do EDTFP, aprovado pela Lei 58/2008, de 09-09 – aplicável aos magistrados judiciais por força do disposto no art. 131.º do EMJ – “o direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passado um ano sobre a data em que a infracção tenha sido cometida”. Para o efeito, há que determinar se a infracção assume uma natureza de execução instantânea ou de execução permanente ou continuada. Na primeira hipótese, a prescrição verifica-se 1 ano após o momento em que a violação dos deveres disciplinares ocorreu. Na segunda, a prescrição só ocorre 1 ano após ter cessado a conduta ilícita e a violação dos deveres disciplinares.
- V - A infracção assume natureza instantânea quando não se prolonga no tempo e se define como um ponto. E assume a natureza permanente ou continuada quando se prolonga no tempo e se define como uma linha ou uma série de pontos. Ora, os diversos atrasos atribuídos à arguida não assumem, manifestamente, uma natureza instantânea, uma vez que se prolongaram no tempo, não se podendo, pois, definir a infracção como um ponto, antes assumindo a natureza continuada.
- VI - A conduta ilícita e a violação dos deveres disciplinares atribuídos à recorrente cessou apenas em 29-10-2010. Sendo assim, e tendo em conta que o processo disciplinar foi instaurado em 14-12-2010, não há dúvida que na altura em que foi instaurado ainda não tinha decorrido o prazo de 1 ano estabelecido no n.º 1 do art. 6.º do EDTFP. Concluímos, pois, não estar prescrito o procedimento disciplinar.

- VII - Entende a recorrente que a deliberação da decisão final do procedimento disciplinar deveria ter sido por uma votação secreta, nos termos do n.º 2 do art. 24.º do CPA, o que não sucedeu no caso em apreço.
- VIII - A decisão de um processo disciplinar envolve a apreciação do comportamento e qualidades de uma pessoa. Quanto à decisão de instaurar um processo disciplinar o mesmo não acontece, uma vez que não envolve qualquer apreciação sobre o comportamento de uma pessoa. No entanto, tendo a deliberação de instauração sido proferida em 06-07-2010 e o autor sido notificado dela, já há teria decorrido o prazo de 30 dias previsto no n.º 1 do art. 169.º do EMJ para se insurgir contra ela.
- IX - De acordo com o art. 136.º do EMJ, o CSM é o órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial. Nos termos do n.º 2 do art. 156º do mesmo EMJ, as deliberações são tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade. E, nos termos do n.º 2 do art. 159.º, o vogal a quem o processo for distribuído é o seu relator. Sendo que, no caso de o relator ficar vencido, a redacção da deliberação cabe ao vogal que for designado pelo presidente – n.º 4 do mesmo artigo.
- X - Ora, a previsão da existência de voto de qualidade e de voto de vencido necessariamente é incompatível com o secretismo de uma votação. Na verdade, sabendo-se o sentido do voto do presidente ou de um ou mais dos vogais, esse secretismo deixa de existir. Concluimos, pois, que do EMJ resulta que as votações no CSM não têm que ser necessariamente por escrutínio secreto.
- XI - A não exigibilidade de outro comportamento resulta de, por razões reconhecidamente insuperáveis, não ser possível ao agente actuar segundo o que é de direito. Fundam-se, genericamente, na ocorrência de forte pressão psicológica impeditiva da possibilidade de a pessoa se conduzir de forma juridicamente ajustada.
- XII - Ora, para além de os factos invocados não se encontrarem demonstrados, o certo é que, a existirem, não tinham a virtualidade de impedir a recorrente de se comportar de outra forma. Dito doutro modo, não resulta da matéria dada como provada que houvesse qualquer razão insuperável que tornasse inevitável a ocorrência dos atrasos apontados no acórdão recorrido.
- XIII - Finalmente, entende a recorrente que a pena que lhe foi aplicada deveria ter sido especialmente atenuada, nos termos do disposto no art. 97.º do EMJ, uma vez que, se se decidir que violou os seus deveres funcionais, não tinha tido consciência de que o estava a fazer ou fê-lo sem que lhe possa ser imputado qualquer juízo de censura, a sua produtividade se manteve equivalente à produtividade exigida a um magistrado dito “normal”, os atrasos não foram significativos, esteve perante a situação do seu marido ter adoecido gravemente e falecido e tinha mais de 10 anos de serviço com exemplar comportamento e zelo, o que, tudo isto, constituiria uma violação do princípio da proporcionalidade.
- XIV - A determinação da medida da pena constitui matéria englobada na denominada “justiça administrativa”, em que é reconhecida à administração uma certa margem de livre apreciação, em que o controlo judicial deve ser de mera anulação e limitar-se às situações em que possa afirmar-se com segurança a existência de erro. Tem sido entendimento no STJ, para o contencioso disciplinar entregue à sua competência, que vale a regra de que está excluída do seu controlo a apreciação valorativa das condutas atribuídas ao arguido, nomeadamente quando conduz à escolha de uma qualquer pena disciplinar e à valoração do circunstancialismo que a rodeou – ressalvada, naturalmente, a hipótese de manifesto erro ou desproporcionalidade.
- XV - Entendeu-se no acórdão recorrido que apesar de existirem circunstâncias atenuantes – a assiduidade, dedicação e esforço empregues no trabalho; a qualidade da sua prestação; a disponibilidade para a resolução dos problemas; o bom relacionamento interpessoal; o período de 3 anos em que conviveu com o seu marido que padecia de doença que veio a tirar-lhe a vida,

com todas as consequências pessoais (psicológicas e emocionais) daí decorrentes; a circunstância de, com o seu labor, ter recuperado os atrasos e neste momento ter o serviço em dia; do seu registo disciplinar não constar qualquer sanção – não se impunha uma atenuação especial da pena.

XVI - Tendo em conta a margem de livre apreciação que é reconhecida à administração, não vemos como considerar manifestamente errática esta não aplicação. Tanto mais que também não vemos como tal a consideração feita no referido acórdão sobre a responsabilidade da recorrente pela existência de um elevado número de atrasos e o tempo de cada um deles, pela duração da situação de acumulação de atrasos e pela especial exigência de celeridade da jurisdição de família e menores.

XVII - Por outro lado, e quanto à pretensão da recorrente de que a pena devia também ser atenuada especialmente com base no disposto na al. a) do art. 22.º do EDTFP – prestação de mais de 10 anos de serviço com exemplar comportamento e zelo – entendemos que face ao disposto no art. 131.º do EMJ e ao carácter subsidiário daquele EDTFP em relação a este último EMJ, contendo esta norma relativa à matéria – o art. 97.º – não é de considerar o referido art. 22.º para o efeito de aplicação aos magistrados judiciais.

XVIII - Assim, há que respeitar a apreciação valorativa da conduta da arguida feita pela administração e das circunstâncias que rodearam aquela conduta, assim como a consequente escolha da pena disciplinar de multa e da sua medida e da não consideração da atenuação especial.

18-10-2012

Proc. n.º 125/11.7YFLSB

Oliveira Vasconcelos (relator)

Juiz

Recurso contencioso

Mandatário judicial

Deliberação

Conselho Superior da Magistratura

Processo disciplinar

Inspector Judicial

Inquérito

Instrução de processo

Recusa

Imparcialidade

Incompatibilidade

Relatório

Prescrição da infracção

Início da prescrição

Contagem de prazo

Caducidade do direito de aplicar a pena

Plenário

Votação

Ilegalidade

Relatório final

Notificação

Direitos de defesa

Nulidade insuprível

Pena de suspensão de exercício

Factos novos

Despacho que designa dia para a audiência

Acto administrativo

Deveres funcionais

Dever de zelo e diligência

Fundamentação

Podere do Supremo Tribunal de Justiça

Contencioso de mera legalidade

Inexigibilidade

Princípio da proporcionalidade

Medida concreta da pena

Atenuação especial da pena

Pena de multa

- I - A representação em juízo nos recursos contenciosos interpostos para o STJ é regulada pelo art. 11.º do CPTA, por força do art. 178.º do EMJ, sendo a regra a obrigatoriedade de constituição de advogado. Contudo, existem várias exceções a tal princípio, permitindo-se, nos termos do n.º 4 do citado art. 11.º do CPTA, ao CSM, enquanto entidade administrativa independente, designar o seu representante em juízo.
- II - É precisamente essa designação que consta da al. a) do Despacho do Presidente do CSM n.º 9057/2010, publicado *in DR*, 2.ª Série, de 20-06-2006, ao delegar no Vice-Presidente a representação do CSM, *em juízo* e fora dele. Consequentemente, o CSM está legalmente representado nestes recursos pelo seu Vice-Presidente, improcedendo a questão prévia suscitada pela recorrente relativa à representação em juízo do recorrido.
- III - Embora o regime de recusa em processo penal seja aplicável ao processo disciplinar contra magistrados judiciais, nos termos do art. 112.º do EMJ, deverão fazer-se «as necessárias adaptações», como o próprio artigo estabelece. Ora, o n.º 2 do art. 43.º do CPP pressupõe a qualidade de *jugador/decisor* da entidade recusada, só existindo incompatibilidade entre as funções de investigação e de decisão, isto é, entre quem investiga/acusa e quem julga/decide.
- IV - Não existe qualquer incompatibilidade na intervenção de Inspetor Judicial que realizou inquérito ao *Tribunal ...*, no âmbito do qual elaborou relatório disciplinar, propondo a instauração de procedimento disciplinar contra a ora recorrente, proposta que veio a ser acolhida pelo Conselho Permanente do CSM, que o nomeou instrutor do processo disciplinar. Com efeito, a função de investigar não é incompatível com a de acusar, porque ambos se situam na área da *promoção* do procedimento, cabendo ao CSM, funcionando como Conselho Permanente ou em Plenário, a decisão final.
- V - A circunstância de o Inspetor Judicial se exprimir, no Relatório, sobre o valor do depoimento de determinada testemunha e o facto de o desvalorizar, apontando as suas eventuais fragilidades, não traduz parcialidade da sua parte. Ao Inspetor compete fazer uma *apreciação crítica* da prova produzida, do seu valor e relevância, e formular a acusação, caso conclua pela prática de alguma infracção disciplinar, cabendo ao CSM a decisão.
- VI - Nos termos do art. 6.º, n.º 1, do EDTFP, aplicável por força do art. 131.º do EMJ, o direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passado 1 ano sobre a data em que a infracção tenha sido cometida. Acrescenta o n.º 2 do mesmo artigo que prescreve igualmente quando, conhecida a infracção por qualquer superior hierárquico, não seja instaurado o competente procedimento disciplinar no prazo de 30 dias. Mas, segundo o n.º 4 do mesmo art. 6.º, suspendem o prazo prescricional, por um período até 6 meses, a instauração de processo de sindicância aos órgãos ou serviços, bem como a de processo de inquérito ou disciplinar, mesmo que não dirigidos

- contra o trabalhador a quem a prescrição aproveite, quando em qualquer deles venham a apurar-se infrações por que seja responsável. Contudo, por força do n.º 5 ainda do mesmo artigo, a suspensão do prazo prescricional apenas opera quando, cumulativamente: a) os processos tenham sido instaurados nos 30 dias seguintes à suspeita da prática de factos disciplinarmente possíveis; b) o procedimento disciplinar subsequente tenha sido instaurado nos 30 dias seguintes à recepção daqueles processos, para decisão, pela entidade competente; c) à data da instauração dos procedimentos referidos nas alíneas anteriores, não se encontre já prescrito o direito de instaurar procedimento disciplinar.
- VII - No caso, as infrações imputadas na acusação constituem no não agendamento do julgamento em ações que aguardavam essa marcação. Contrariamente ao que pretende a recorrente, a infração em causa não é de consumação instantânea, consumando-se, portanto, com o não agendamento aquando da realização da audiência de partes (no caso, realizada por outros colegas). Ao invés, a infração tem natureza *permanente*, já que constitui um estado antijurídico que se prolonga no tempo, cessando a sua consumação apenas quando cessa esse estado, no caso, com a marcação da audiência (ou com a remessa do processo para a «equipa liquidatária», com o mesmo objetivo). Nas infrações permanentes, o prazo de prescrição do procedimento disciplinar começa a correr apenas no dia em que cessa a consumação, por força do art. 119.º, n.º 2, al. a), do CP.
- VIII - O titular exclusivo do poder disciplinar é, no caso dos magistrados judiciais, o CSM, pelo que o prazo a que alude o art. 6.º, n.º 2, do EDTFP, deve ser reportado ao conhecimento da infração pelo CSM, mas pelo próprio órgão, coletivamente considerado, quando reunido e com poderes de decisão, e não ao recebimento da informação (em ofício, relatório ou qualquer outro meio escrito) pela secretaria do CSM.
- IX - No caso concreto, o CSM, face ao 1.º Relatório elaborado pelo Inspetor Judicial, não dispunha de elementos para demandar disciplinarmente qualquer magistrado. Só com o 2.º Relatório Disciplinar, apreciado pelo CSM em 06-07-2010, é que, com base nessas imputações concretas dirigidas à recorrente, foi possível decidir, nessa mesma reunião, a instauração de processo disciplinar contra ela, e em tal data ainda não tinha decorrido 1 ano (art. 6.º, n.º 1, do EDTFP) sobre a consumação das infrações imputadas na acusação, razão pela qual o procedimento disciplinar não está prescrito.
- X - Nos termos dos n.ºs 4 e 6 do art. 55.º do EDTFP a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias após a recepção do processo, sob pena de caducidade do direito de aplicar a pena. No caso, a questão está em determinar quando se deve entender *recebido* o processo pelo CSM. Como já se disse atrás, não é a entrada na secretaria que deve ser considerada para efeitos de *recepção* do processo pelo CSM, que constitui um órgão *colegial*, que só quando reunido em sessão assume poderes deliberativos. É, pois, a apresentação do caso na sessão que marca a recepção/conhecimento por parte do CSM.
- XI - Na situação em apreço, o relatório final do inquérito foi apresentado ao Plenário do CSM em 20-09-2011, e nessa mesma reunião foi tomada a deliberação ora recorrida, motivo pelo qual não se verifica a invocada caducidade.
- XII - O art. 131.º do EMJ determina que são aplicáveis subsidiariamente em matéria disciplinar as normas do EDFAACRL (substituído entretanto pelo EDTFP), as do CP e as do CPP e diplomas complementares. Assim, o CPA não é aplicável subsidiariamente ao processo disciplinar contra magistrados judiciais.
- XIII - Por isso, não é ilegal a norma regulamentar constante do Regulamento Interno do CSM que regula o modo de votação (art. 13.º), segundo a qual a votação pode realizar-se por escrutínio secreto, nominalmente ou por braço levantado. Efetivamente, nenhuma forma específica de votação é estabelecida para as deliberações finais sobre processos disciplinares, razão pela qual

- a forma de votação que foi adoptada no caso (votação nominal) não foi ilegal nem antirregulamentar.
- XIV - Estabelece o art. 48.º, n.º 3, do EDTFP, que a acusação contém, além do mais, a referência às *penas aplicáveis*. Acontece, porém, que esta norma não é aplicável ao processo disciplinar contra magistrados judiciais. Na verdade, pressuposto da aplicação subsidiária de normas, ao abrigo do art. 131.º do EMJ, é a existência de *lacunas* deste diploma. Ora, o EMJ não é omissor na matéria, pois regula com precisão a forma de elaboração da acusação (art. 117.º), obrigando apenas, em matéria de direito, à indicação dos «preceitos legais aplicáveis».
- XV - Por sua vez, o art. 122.º do mesmo diploma estabelece que, terminada a produção de prova, após a defesa, o instrutor elabora um relatório (final) do qual devem constar, além dos factos provados, a sua qualificação e a *pena aplicável*. É sobre este relatório que é proferida a decisão. Não prevê expressamente o citado artigo a notificação do mesmo ao arguido, para a sua defesa. Contudo, face à jurisprudência do TC afirmada nos Acs. n.ºs 516/2003, de 28-10-2003, e 499/2009, de 30-09-2009, entende-se que, quando a acusação não contenha a indicação da pena aplicável, mas tal menção conste do relatório final, este deve ser notificado ao arguido, para exercício do direito de defesa, sob pena de nulidade insuprível, nos termos do art. 124.º, n.º 1, do EMJ.
- XVI - No caso dos autos, a acusação não contém de facto referência às penas aplicáveis. Essa referência é feita no relatório final, onde o Inspetor propõe a aplicação de uma pena de 20 dias de suspensão. Esse relatório foi notificado ao mandatário e à própria arguida, ora recorrente, não tendo ela reagido, pelo que não se verifica qualquer nulidade.
- XVII - Entende a recorrente que o relatório final e a decisão impugnada incluem factos desfavoráveis não constantes da acusação, concretamente a imputação, com base em números nela não referidos, de uma «diminuta ou modesta produtividade», violando assim o seu direito de defesa.
- XVIII - Porém, analisado o acórdão não se deteta nenhuma imputação de *factos* não incluídos na acusação. Os elementos estatísticos a que se reporta a recorrente não são elementos novos, são antes o tratamento estatístico conclusivo dos números referidos na matéria de facto e dos que constavam da acusação, sendo indicados os factos concretos em que se baseiam as conclusões, por remissão para os pontos da matéria de facto provada. Por outro lado, a imputação de diminuta produtividade à recorrente não constitui também um *facto novo*, antes o resultado da valoração/apreciação dos factos provados, a que o CSM procedeu, como lhe competia.
- XIX - Entende a recorrente que o CSM não tem competência para apreciar a validade dos despachos por si proferidos por se tratar de questão de natureza *jurisdicional*, como tal reservada aos tribunais (em causa está o não agendamento da audiência final, quando se frustra a conciliação na audiência preliminar, conforme dispõe o art. 56.º, al. c), do CPT, invocando a recorrente a indisponibilidade de agenda para observar o disposto no art. 1.º do DL 184/2000, de 10-08).
- XX - A questão da agenda do tribunal não é uma questão de natureza *jurisdicional*, mas sim *administrativa*, embora seja da competência do juiz. Nem todos os atos do juiz são materialmente *jurisdicionais*. Só são aqueles que decidem a causa ou são pré-direccionados para esse fim, A marcação das diligências e dos julgamentos, e outros atos de natureza gestonária, ainda que integrados no processo e praticados pelo juiz, não são atos *jurisdicionais*. Por isso, o CSM pode aprovar diretivas e instruções sobre o agendamento de julgamentos, como efetivamente fez na sequência do inquérito ao *Tribunal do Trabalho de ...*, do qual emanou o processo disciplinar contra a ora recorrente.
- XXI - Assim, o que o CSM apreciou foi uma atividade materialmente administrativa da recorrente, para cuja fiscalização tem obviamente competência, enquanto órgão detentor do poder disciplinar sobre os magistrados judiciais. O CSM não sindicou quaisquer decisões de litígios, não apreciou sentenças ou despachos decisórios, não analisou o teor ou o sentido de decisões

- jurisdicionais; apenas se pronunciou sobre as razões que impediram a marcação de julgamentos, em ordem à indagação do cumprimento dos deveres de administrar a justiça, de prossecução do interesse público e de zelo, que aos juízes incumbem, imputando o acórdão recorrido a violação desses deveres não apenas pela clara infração do disposto no art. 56.º, al. c), do CPT, e de uma interpretação do DL 184/2000, de 10-08, manifestamente oposta ao objetivo do legislador, mas sobretudo a «um agendamento com dilações totalmente inadmissíveis, especialmente quando conjugado com o claro subagendamento registado e a baixa produtividade obtida».
- XXII - Imputa, ainda, a recorrente o vício de falta de fundamentação à decisão recorrida quanto à conclusão de que a não marcação de julgamentos tenha tido impacto na produtividade ou no andamento dos processos. Contudo, o acórdão recorrido é claro e preciso na referência à falta de agendamento da audiência final aquando da audiência preliminar, ou do despacho saneador, invocando o art. 1.º do DL 184/2000, de 10-08, e a «total indisponibilidade de agenda», apesar de nos anos de 2008 e 2009 não se ter registado essa indisponibilidade. Daqui resulta que a decisão recorrida (ainda que a recorrente dela possa discordar) está fundamentada de forma clara e transparente, porque se concluiu pelo subagendamento, com os inerentes prejuízos no andamento dos processos respetivos, e falta de produtividade da recorrente.
- XXIII - Os poderes de cognição do STJ em matéria de facto restringem-se à apreciação dos vícios dessa matéria, não podendo fazer uma reapreciação dos elementos de prova apurados, em ordem à formulação de um novo juízo sobre os mesmos. Quer dizer, compete ao STJ não a formulação de um (novo) juízo sobre a *valoração* da prova, mas apenas a apreciação da validade e legalidade dos meios de prova, por um lado, e da razoabilidade e da coerência da matéria de facto fixada, por outro. Cabe-lhe, pois, neste âmbito, avaliar contradições, incoerências, insuficiências das provas, e erros notórios na sua apreciação, desde que tais vícios sejam manifestos e evidentes. São esses «erros de facto» que o STJ pode conhecer, o que não inclui um *reexame* da prova recolhida para formular um autónomo juízo sobre ela.
- XXIV - No caso dos autos, não são apontadas contradições ou incoerências nos factos fixados, ou insuficiências das provas. Verifica-se, sim e apenas, uma evidente discordância da recorrente relativamente à valoração que é feita dos factos apurados, à não valoração que, no seu entender, mereciam outros, e ao não atendimento, que em seu entender era merecido, de matéria apresentada pela defesa e considerada não provada. Em suma, o que a recorrente contesta é o juízo valorativo formulado pela entidade recorrida sobre as provas o que, como já ficou dito, está fora do alcance de sindicabilidade do STJ.
- XXV - Considera a recorrente que, caso se entenda que as condutas imputadas integram objectivamente infração disciplinar, não lhe era exigível outro comportamento, não havendo lugar à punição. Acontece, porém, que da matéria de facto apurada não resulta minimamente que a recorrente não pudesse dar cumprimento ao art. 56.º, al. c), do CPT, nos processos novos. Concretamente, não releva a alegada prática habitual dos «juízes mais velhos», pois essa eventual prática não prevalece sobre a lei, nem isentaria os seus praticantes de responsabilidade disciplinar, se fosse apurada.
- XXVI - Considera, por fim, a recorrente que a decisão recorrida viola o art. 97.º do EMJ, por não ter sido especialmente atenuada a pena. Alega que agiu sem consciência da ilicitude e sempre procurando obedecer à lei, mostrando empenhamento na administração da justiça, pelo que deveria ter sido aplicada a atenuação especial prevista naquele artigo (que permite a atenuação da pena disciplinar, aplicando-se a pena de escalão inferior, quando existirem circunstâncias que atenuem acentuadamente a gravidade do facto e a culpa do agente).
- XXVII - O STJ tem competência para avaliar do cumprimento do princípio da proporcionalidade, que se mostrará violado quando a sanção for *manifestamente* desajustada ou excessiva relativamente à factualidade apurada. Analisando a decisão recorrida constata-se, porém, que a

escolha e a medida da pena se encontram cuidadosamente motivadas: pelo Instrutor havia sido proposta a pena de suspensão de exercício de funções por 20 dias e o CSM, sopesando as circunstâncias agravantes e atenuantes do caso, considerou suficiente a pena de multa (pena de gravidade inferior à proposta), e fixou-a em 25 dias de multa, numa moldura legal de 5 a 90 dias (art. 87.º do EMJ).

XXVIII - Nos termos do art. 92.º do EMJ, a pena de multa é aplicável a casos de negligência ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres do cargo. A sua escolha mostra-se, pois, consentânea com a previsão legal e com a factualidade apurada, não se mostrando de qualquer forma desproporcionada a sua medida.

05-07-2012

Proc. n.º 69/11.2YFLSB

Maia Costa (relator) **

Juiz

Recurso contencioso

Conselho Superior da Magistratura

Processo disciplinar

Competência

Poder disciplinar

Conselho Permanente

Deliberação do Plenário

Reenvio prejudicial

Tribunal de Justiça da União Europeia

Convenção Europeia dos Direitos do Homem

Princípio da subsidiariedade

Princípio da confiança

Inspecção judicial

Inspector judicial

Queixa

Prescrição da infracção

Caducidade

Fundamentação de facto

Suspensão da execução da pena

Omissão de pronúncia

Direito ao bom nome

Liberdade de expressão

Deveres funcionais

Dever de respeito

Dever de correcção

Discricionariedade

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Contencioso de mera anulação

Prova testemunhal

Livre apreciação da prova

Pena de multa

Princípio da presunção de inocência

Non bis in idem

Princípio da decisão

Princípio da proporcionalidade

Princípio da necessidade

Princípio da adequação

Medida da pena

- I - A recorrente pediu que seja suscitado junto do TJEU o reenvio das questões de direito, indicadas no respectivo requerimento, que se consubstanciam, em suma, em saber, se:
- no segmento em que reconhece aos cidadãos da UE o direito fundamental a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei – arts. 47.º da CDFUE e 6.º, n.º 1, da CEDH – se opõe a uma legislação nacional (art. 168.º, n.º 2, do EMJ) na vertente normativa em que esta procede à atribuição de competência para conhecer da impugnação contenciosa dos actos administrativos praticados pelo CSM, como o são as decisões em matéria disciplinar do CSM, não aos tribunais administrativos e fiscais como determina o art. 212.º, n.º 3, da CRP, mas ao STJ e, mais especificamente ainda, a uma secção *ad hoc* deste – constituída pelo mais antigo dos seus Vice-Presidentes, que tem voto de qualidade, e por um Juiz de cada uma secção, anual e sucessivamente designado pelo Presidente do STJ, que é simultaneamente o Presidente do CSM (art. 137.º, n.º 1, do EMJ);
 - no segmento em que reconhece aos cidadãos da UE, incluindo aos cidadãos Juizes, o direito fundamental à liberdade de expressão na vertente normativa do direito de opinião e de crítica, previstos nos arts. 11.º da CDFUE e 10.º, n.º 1, da CEDH – se opõe a uma legislação nacional (arts. 82.º, 87.º e 92.º do EMJ e 3.º, n.º 2, al. h), 10.º e 16.º, al. a), do DL 58/08, de 09-09, aplicável *ex vi* art. 131.º do EMJ) e à interpretação que dela tem vindo a ser feita pelo CSM, segundo a qual são susceptíveis de integrar a violação do dever de correcção as expressões contidas no requerimento de 09-06-2010, dirigido ao CSM, reportadas à actuação ou omissão do participante (Inspector Judicial), nomeado para a realização da inspecção de mérito à requerente e por causa do atraso na concretização dessa inspecção;
 - no segmento em que reconhece aos cidadãos o direito a uma boa administração, previsto no art. 41.º da CDFUE, se opõe a uma legislação nacional (arts. 82.º, 87.º e 92.º do EMJ e 3.º, n.º 2, al. h), 10.º e 16.º, al. a), do DL 58/08, de 09-09, aplicável *ex vi* art. 131.º do EMJ) e à interpretação que dela tem vindo a ser feita pelo CSM, que permite a este órgão tratar o dever de respeito como uma via de sentido único, não se coibindo de recorrer ao uso de qualificativos, tais como “*indecorosos, indignos e indecentes*”, para qualificar o uso pela requerente das expressões “*inércia*” e “*desleixo*”, reportadas à actuação do Sr. Inspector Judicial, acrescentando que tais expressões redundam numa “*demonstração de um nível educacional e moral*” da requerente, qualificativos que, por descabidos e desproporcionais, aparentam ser uma forma de retorsão, aplicando à arguida uma “*admoestação*” que não precisou de aguardar o trânsito em julgado;
 - no segmento em que reconhece aos cidadãos o direito a uma boa Administração, previsto no art. 41.º da CDFUE, se opõe a uma legislação nacional (arts. 82.º, 87.º e 92.º do EMJ e 3.º, n.º 2, al. h), 10.º e 16.º, al. a), do DL 58/08, de 09-09, aplicável *ex vi* art. 131.º do EMJ) e à interpretação que dela tem vindo a ser feita pela entidade administrativa, consubstanciada na censura disciplinar, das expressões usadas pela recorrente no requerimento de 09-06 – que redundam numa crítica objectiva à conduta de um Inspector Judicial – sendo certo que a conduta desta entidade administrativa, através do seu comissário (Inspector Judicial) foi objectivamente violadora da boa fé, na vertente da tutela da confiança, na parte em que criou a requerente a legítima expectativa de que a mesma seria inspeccionada até Junho de 2010;
 - no segmento em que reconhece aos cidadãos da UE o direito fundamental à igualdade e à proibição de discriminação em razão da diferente condição sócio-profissional dos litigantes,

previstos nos arts. 20.º e 21.º da CDFUE, 6.º, n.º 2, e 14.º, da CEDH – se opõe a uma legislação nacional (art. 127.º do CPP, *ex vi* art. 131.º do EMJ) e à interpretação que dela tem vindo a ser feita pela entidade administrativa que decidiu instaurar imediatamente à recorrente um processo disciplinar, acusando-a e punindo-a com base apenas na participação disciplinar de um Inspector Judicial, desacompanhada de qualquer meio de prova, participação essa que lhe imputa a verbalização, no âmbito de uma conversa telefónica, da expressão desrespeitosa “*O Sr. está a ser mentiroso*”, tendo determinado o arquivamento dos autos, da contemporânea participação disciplinar apresentada pela recorrente contra aquele mesmo Inspector Judicial, imputando-lhe o carácter calunioso da queixa disciplinar apresentada;

- no segmento em que reconhece aos cidadãos da UE o direito fundamental à presunção de inocência, o direito à igualdade e à proibição de discriminação, este na vertente normativa da distinta valoração probatória das declarações da requerente em face das declarações do participante em razão da sua inferior condição sócio-profissional, previstos nos arts. 48.º, n.º 1, 20.º e 21.º da CDFUE, e 6.º, n.º 2, 14.º da CEDH – se opõe a uma legislação nacional (art. 127.º do CPP, *ex vi* art. 131.º do EMJ) e à interpretação que dela tem vindo a ser feita pela entidade administrativa que acusou e puniu a recorrente, dando por assente que a mesma verbalizou a expressão desrespeitosa “*O Sr. está a ser mentiroso*”, fundando a sua convicção, quanto a esse ponto da decisão de facto, no valor probatório reforçado das declarações do participante, em razão da sua condição de Inspector Judicial, desprezando por completo, sem fundamentar, o depoimento da testemunha presencial que corroborou o teor das declarações da arguida;

- no segmento em que reconhece aos cidadãos da UE o direito fundamental à presunção de inocência enquanto não estiver legalmente provada a sua culpa previsto nos arts. 48.º, n.º 1, e 49.º da CDFUE, e 6.º, n.º 2, da CEDH – se opõe a uma legislação nacional (art. 127.º do CPP, *ex vi* art. 131.º do EMJ) e à interpretação que dela tem vindo a ser feita, que valorou como agravante da culpa da arguida a total ausência de arrependimento, como se as acusações falsas e infundadas fossem idóneas a motivar arrependimento.

- II - O art. 6.º, n.º 1, do TUE, alterado pelo Tratado de Lisboa, veio estabelecer que a CDFUE é juridicamente vinculativa e tem o mesmo valor jurídico que os Tratados. Isto significa, nomeadamente, que a legislação da UE que viole os direitos fundamentais garantidos pela Carta pode ser anulada pelo TJUE. Porém, o art. 51.º da Carta declara que «as disposições da presente Carta têm por destinatários as instituições, órgãos e organismos da União, na observância do princípio da subsidiariedade, bem como os Estados-Membros, apenas quando apliquem o direito da União».
- III - A observância do princípio da subsidiariedade significa que os Estados-Membros da UE se encontram vinculados pelos direitos fundamentais garantidos pelas respectivas constituições nacionais. Contudo, quando aplicam o direito da União devem também respeitar os direitos fundamentais, o que significa que todas as propostas legislativas da UE devem respeitar a Carta.
- IV - Porém, a Carta não confere à Comissão uma competência geral de intervenção em matéria de direitos fundamentais. Esta só pode intervir quando o direito da União esteja em causa. Os Estados-Membros têm os seus próprios sistemas de protecção dos direitos fundamentais através das suas constituições e dos tribunais nacionais e a Carta não os substitui. Por conseguinte, é aos tribunais nacionais que incumbe, em primeiro lugar, assegurar o respeito pelos direitos fundamentais, sem necessidade de qualquer reenvio prejudicial quanto às questões de direito suscitadas.
- V - Os actos praticados no exercício de um poder discricionário só são contenciosamente sindicáveis nos seus aspectos vinculados – a competência, a forma, as formalidades de procedimento, o dever de fundamentação, o fim do acto, a exactidão dos pressupostos de facto,

- a utilização de critério racional e razoável e os princípios constitucionais da igualdade, da proporcionalidade, da justiça e da imparcialidade.
- VI - A orientação seguida nesta Secção do Contencioso tem sido a de que embora caiba nos poderes do STJ apreciar e censurar a omissão de diligências no processo disciplinar que se revelem necessárias e úteis, está-lhe vedado substituir-se ao órgão administrativo competente – CSM – na aquisição da matéria instrutória ou na fixação dos factos relevantes em causa, apenas lhe incumbindo anular a decisão recorrida, se for caso disso, para que aquele órgão realize, ou mande realizar, algum acto de instrução do procedimento e a subsequente reapreciação do caso.
- VII - Sustenta a recorrente a omissão de factos relevantes para a decisão, em virtude de a decisão impugnada não se pronunciar sobre factos por si alegados e que são essenciais para a apreciação jurídica da conduta consubstanciada no requerimento de 09-09-2010.
- VIII - Os factos que a arguida reclama como essenciais para a discussão da matéria da acusação não têm, porém, o relevo pretendido. Com efeito, não é “essencial” contextualizar o requerimento de 09-06-2010 para além daquilo que consta da decisão recorrida. Na verdade, os factos 1 a 20 do acórdão são o enquadramento factual prévio ao requerimento discutido. A sua leitura é bastante para perceber que está suficientemente, e de forma clara, contextualizada a acção da recorrente. Nessa medida, não existe a invocada omissão.
- IX - As condutas imputadas à arguida respeitam à redacção de um requerimento com expressões tidas por violadoras do dever de correcção, e à utilização de uma expressão igualmente incorrecta numa conversa directa, via telefone. Nada impede, pois, o decisor de, a partir destes factos objectivos, extrair a motivação subjectiva da sua prática. Nestas circunstâncias, não é necessária a inclusão, em sede de factos provados, de qualquer fórmula sacramental para expor o elemento volitivo.
- X - Relativamente à conversa telefónica ocorrida em 13-09, a recorrente suscita as seguintes questões:
- insuficiência das declarações do participante para prova da infracção;
 - irrelevância das falsas declarações para fundar a convicção sobre a sua culpabilidade;
 - violação do princípio da presunção de inocência; e
 - desconsideração da testemunha presencial.
- XI - Os poderes de cognição do STJ em matéria de facto restringem-se à apreciação dos vícios dessa matéria, não podendo fazer uma reapreciação dos elementos de prova apurados, em ordem à formulação de um novo juízo sobre os mesmos. Quer dizer, compete ao STJ não a formulação de um (novo) juízo sobre a valoração da prova, mas apenas a apreciação da validade e legalidade dos meios de prova, por um lado, e da razoabilidade e coerência da matéria de facto fixada, por outro. Cabe-lhe, pois, neste âmbito, avaliar contradições, incoerências, insuficiências das provas, e erros notórios na sua apreciação, desde que tais vícios sejam manifestos e evidentes. São esses «erros de facto» que o STJ pode conhecer, o que não inclui um reexame da prova recolhida para formular um autónomo juízo sobre ela.
- XII - A fundamentação de facto quanto a este núcleo foi devidamente escalpelizada na decisão recorrida, não existindo qualquer insuficiência que cumpra suprir (o acórdão recorrido justifica como chegou aos factos ocorridos naquela data e essa fundamentação não é arbitrária, aleatória, obscura ou incoerente). Por outro lado, a presunção de inocência não excluiu o juízo de culpabilidade se existir, como existiu, juízo de culpa, fundamentado em convicção, baseada na ponderação das provas.
- XIII - Sobre o erro nos pressupostos de direito da decisão punitiva a recorrente invoca:
- a irrelevância disciplinar da conduta por ausência de violação do dever de correcção;
 - a exclusão da ilicitude da conduta, por via do exercício de um direito;

- o carácter justificado da crítica objectiva em virtude da violação do princípio da boa fé por parte da administração.
- XIV - Deve analisar-se o texto em causa no âmbito dos juízos de valor e não da imputação de factos, não olvidando que estamos perante uma troca de palavras e considerações entre Juízes, de quem se exige, não só um melhor domínio das regras sociais, penais e disciplinares, como se exige um comportamento social ponderado, sereno e merecedor de ser apontado como exemplo.
- XV - A relação institucional de qualquer Juiz inspeccionando com o respectivo Juiz Inspector não é uma relação de *igualdade funcional*. O Inspector Judicial tem o direito e o dever de inspeccionar por força da competência que lhe é legalmente reconhecida e atribuída pelo órgão competente – o CSM –, e o Juiz inspeccionando é obrigado a sujeitar-se à inspecção judicial da sua actividade funcional, não tendo qualquer direito sobre o *quando*, o *modo* e o *tempo* de realização da inspecção.
- XVI - A conveniência do inspeccionando em ser inspeccionado em determinado tempo e lugar, não lhe confere qualquer direito subjectivo a ver tutelada essa conveniência. Não é a simples vontade, ainda que subjectivamente motivada com fundamentos objectivos, do inspeccionando, que determina a oportunidade da actuação funcional do Inspector, mas é a agenda deste, de harmonia com sua programação e as orientações do CSM que determina a oportunidade da realização inspectiva. O acto que desencadeia o processo classificativo é a deliberação que determina a realização da inspecção seguindo-se a demais tramitação prevista na lei, desembocando no acto final da deliberação que atribui a classificação de serviço.
- XVII - O acórdão recorrido identifica as expressões utilizadas no requerimento da arguida de 09-06-2010, e aduz as razões pelas quais as mesmas não podem considerar-se sem relevância disciplinar, por violar o dever de correcção (questionou a seriedade intelectual do Exmo. Inspector Judicial, apodou a sua missiva de reveladora de “inércia e desleixo” e, numa conversa telefónica mantida com este, chamou-o de “mentiroso”).
- XVIII - O exercício do direito de liberdade de expressão não é pleno e está limitado por outros direitos de terceiros, como o direito à honra e consideração pessoal, e mesmo pela existência de outros deveres que impendem sobre a declarante. Independentemente da razão que pudesse ter na sustentação da sua opinião, o modo como pretendeu fazer valer o seu ponto de vista foi incorrecto, não se enquadrando tais respostas no âmbito do admissível para a sua interacção com o Exmo. Inspector Judicial e, muito menos, justificadas ao abrigo da liberdade de expressão, posto que poderia ter argumentado com recurso a linguagem muito diversa, sem qualquer violação dos seus deveres profissionais.
- XIX - A competência para instaurar procedimento disciplinar aos Juízes assiste ao CSM (art. 149.º, al. a), do EMJ). O CSM funciona em Plenário e em Conselho Permanente, estando as competências de cada um destes órgãos previstas, respectivamente, nos arts. 150.º, n.º 1, 151.º e 152.º, do EMJ. Por seu turno, a competência do Vice-Presidente do CSM está consagrada no art. 154.º do referido Estatuto. E neste preceito não está prevista a competência para instaurar procedimento disciplinar.
- XX - Não tendo tal competência, nem sendo superior hierárquico da recorrente, aquando da tomada de conhecimento, pelo Exmo. Vice-Presidente do CSM, do requerimento apresentado em 09-06-2010, bem como com a exposição/requerimento que lhe foi dirigida a 28-09-2010 pelo Exmo. Inspector Judicial, não se iniciou nessa data qualquer prazo para instaurar o procedimento disciplinar. Deste modo, quando foi determinada a instauração de processo disciplinar, pelo órgão com competência para tanto (Conselho Permanente do CSM, na sessão realizada em 26-10-2010), foi respeitado o prazo a que alude o art. 6.º, n.º 2, do EDTEFP, aplicável *ex vi* art. 131.º do EMJ, não ocorrendo a prescrição do procedimento disciplinar.

- XXI - Com base no art. 55.º, n.ºs 4 e 6, do EDTEFP, aprovado pela Lei 58/08, de 09-09, alega a recorrente que na data em que foi proferida a decisão impugnada já se mostrava extinto, por caducidade, o direito de punir.
- XXII - A subsidiariedade determinada pelo art. 131.º do EMJ, apenas funciona quando houver lacuna, e o processo disciplinar desenvolvido no âmbito das competências do CSM encontra-se devidamente regulamentado na SECÇÃO III (Processo disciplinar) cuja SUBSECÇÃO I se refere às normas processuais, e os arts. 110.º e ss. regulamentam o processo disciplinar.
- XXIII - Conforme já se referiu, apenas quando o Conselho Permanente ou o Plenário tomam conhecimento dos factos, e neste caso do relatório final, se pode afirmar que o CSM tomou conhecimento dos mesmos, por ser em tais órgãos que repousa a competência para decidir em matéria disciplinar. Além do mais, no que toca à ordenação do processo disciplinar no seio do CSM, o EMJ regula a matéria nos arts. 110.º a 124.º, inexistindo nessa regulação lacuna que justifique o recurso a uma norma pensada para a estrutura hierárquica da função pública, na qual o poder disciplinar não está concentrado num único órgão, nem sequer, necessariamente, em órgãos colegiais. Assim, pelas características próprias do funcionamento do CSM e inexistência de hierarquia no seio da magistratura judicial, não é aplicável ao caso o normativo identificado pela recorrente, relativo à caducidade do direito de punir.
- XXIV - Sustenta a recorrente que a decisão ora impugnada lhe aplicou a pena de 20 dias de multa, a qual, por estar prevista no art. 9.º, n.º 1, al. b), do EDTEFP, pode ser suspensa na sua execução, por força do disposto no art. 25.º do mesmo diploma, sendo o acórdão omissivo quanto a tal questão e que, por essa razão, é anulável a decisão impugnada, nos termos do art. 135.º do CPA.
- XXV - Um dos princípios basilares do CPA é o princípio da decisão, consignado no art. 9.º e decorrente dos princípios de procedimento administrativo (art. 1.º) e de legalidade (art. 3.º); o procedimento administrativo, como sucessão concatenada e ordenada de actos, visa uma decisão. O princípio da decisão exige o dever de pronúncia dos órgãos administrativos sobre todos os assuntos da sua competência que lhe sejam apresentados pelos particulares (n.º 1 do art. 9.º) e «sobre quaisquer petições, representações, reclamações ou queixas formuladas em defesa da Constituição, das leis ou do interesse geral» (n.º 2), estabelecendo o art. 107.º do CPA que «na decisão final expressa, o órgão competente deve resolver todas as questões pertinentes suscitadas durante o procedimento e que não hajam sido decididas em momento anterior».
- XXVI - O dever de pronúncia, porém, não implica que se tome em consideração todo e qualquer argumento que tenha sido alegado pelos interessados, mas apenas as questões que tenham sido colocadas. Não consta que a questão da suspensão da execução da pena tivesse sido equacionada, ainda que subsidiariamente, aquando do exercício do seu direito de defesa, inexistindo em processo disciplinar a figura do poder/dever sobre a suspensão da execução da pena, característico do direito penal.
- XXVII - Entende a recorrente que a decisão impugnada não podia valorar, como agravante da culpa, a circunstância de negar os factos ou, até, de prestar ou colaborar na prestação de falsas declarações, pela simples razão de que o arguido é livre de produzir as declarações que entender sem estar sujeito à obrigação de falar verdade, pelo que só num contexto inquisitório degradante se pode admitir que a pena aplicada seja agravada pela circunstância de não ter colaborado com a acusação ou de ter negado os factos. Deste modo, considera que a valoração da mesma para agravar o juízo de culpabilidade pelos factos objecto dos presentes autos configura também uma flagrante violação do princípio *ne bis in idem*, consagrado no art. 29.º, n.º 5, da CRP, também aplicável no direito disciplinar.
- XXVIII - Se é certo que o arguido em processo disciplinar pode não colaborar com o apuramento da verdade, certo já não será que lhe esteja reconhecido o direito de interferir com o processo disciplinar de forma a adulterar a prova. O direito ao silêncio ou a não contar a verdade não

pode, de modo algum, ser lido como um direito à mentira ou, ainda mais longe, como um direito a interferir na recolha da prova com o intuito de a adulterar.

XXIX - As circunstâncias que deponham a seu favor ou contra o arguido, previstas nos arts. 96.º do EMJ e 20.º do EDTEFP, são todos os factores, que não constituindo a materialidade do ilícito disciplinar, são relevantes para atenuação ou agravação da conduta infractora, na medida em que contribuem para a determinação da medida da pena. Os factores são relevantes em função do seu significado concreto perante a gravidade do facto, a culpa do agente, e a sua personalidade, sendo sopesados ou avaliados tendo em vista a quantificação da espécie de pena que se optou por aplicar. Não ocorreu, pois, violação do princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*.

XXX - O princípio da proibição de dupla valoração apenas existe quando perante o mesmo ilícito se tenta valorar na determinação concreta da pena alguma das mesmas circunstâncias que o determinam, mas não quando essas mesmas circunstâncias determinaram um ilícito diferente, sem prejuízo dos efeitos e intensidade que as mesmas circunstâncias ao caracterizarem o ilícito possam elevar ou diminuir a pena. Por conseguinte, no caso em apreço, inexistia qualquer violação do princípio *ne bis in idem*.

XXXI - O princípio da proporcionalidade é um princípio basilar da Administração Pública, como resulta desde logo do art. 5.º, n.º 2, do CPA, e decorre do art. 266.º, n.º 2, da CRP. Mas comparações concretas de penas, na aplicação em outros processo disciplinares, não têm acolhimento legal, quer porque não há legalmente um princípio de igualdade aritmética da medida concreta da pena, para casos similares, quer porque a discricionariedade técnica na aplicação da pena disciplinar é discricionariedade jurídico-administrativa em que a escolha de uma de várias soluções, juridicamente por igual possíveis, é feita em função de considerações pragmáticas e finalistas vinculada ao art. 96.º do EMJ.

XXXII - A decisão recorrida considerou que «estamos perante uma infracção disciplinar que contende com aspectos de ordem ética e moral, cujo cerne axiológico fulcral não tem a ver com o exercício da profissão mas sim com deveres que dão forma àquilo que se espera de um Juiz, mormente na relação com os demais, com as instituições, com a sociedade». Acrescentou, ainda, o CSM que «na ponderação da pena concreta foi tido em consideração o significado e a gravidade dos factos provados, o respectivo contexto, bem como os antecedentes da arguida (nomeadamente a avaliação do respectivo mérito) e as suas qualidades pessoais e profissionais conforme se apuraram. Avaliadas as finalidades da pena, entendeu o Conselho ser a pena aplicada (20 dias de multa) a bastante para as atingir, bem com aquela que se exigia para o efeito».

XXXIII - Ao STJ não cabe rever a decisão sobre o *quantum* da pena aplicada, mas apenas verificar se ela se adequa à infracção praticada e se existe proporcionalidade entre a pena e essa infracção. A medida da pena insere-se na chamada discricionariedade técnica ou administrativa, escapa, assim, ao controlo judicial, salvo nos casos de erro manifesto ou grosseiro, designadamente por desrespeito do princípio da proporcionalidade na vertente da adequação.

XXXIV - Uma vez que se entendeu a pena de multa como necessária, sendo fixada em 20 dias, inexistem elementos que legitimem a conclusão de que a pena aplicada seja desproporcional à factualidade disciplinar e respectivos parâmetros legais.

21-03-2013

Proc. n.º 15/12.6YFLSB

Pires da Graça (relator)

Pena de suspensão de exercício

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Aplicação subsidiária do Código Penal

Juiz

Infracção disciplinar

Infracção continuada

Escolha da pena

Pena de multa

Pena de suspensão de exercício

Atenuação especial da pena

- I - Os poderes de cognição do STJ encontram-se, em regra, limitados à matéria de direito, não existindo qualquer norma que expressamente lhe confira poderes de cognição em matéria de facto, quando funciona como órgão jurisdicional do contencioso administrativo, no julgamento de deliberações do CSM.
- II - Daí que esteja afastada a possibilidade deste Tribunal proceder à reapreciação dos elementos probatórios existentes nos autos, devendo, antes, resumir-se a aferir do cumprimento dos princípios e regras que presidem à apreciação da prova.
- III - A existência de infracção disciplinar continuada, apesar de não vir, enquanto tal, prevista na lei, decorre da aplicação subsidiária do CP, por força do art. 131.º do EMJ.
- IV - Um dos seus pressupostos é o da permanência de idêntica situação exterior que diminua consideravelmente a culpa e que não existe quando o recorrente é alertado, através da notificação do relatório elaborado no âmbito de processo de inquérito pré-disciplinar, que deve mudar o modelo de gestão do juízo, não tendo alterado, em nada, a sua conduta posterior.
- V - Na escala de penas abstractamente previstas, a pena de multa visa casos de negligência ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres do cargo, ao passo que a pena de suspensão de exercício destina-se a punir casos de negligência grave ou de grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais.
- VI - Não há lugar à atenuação especial da pena de suspensão do exercício de funções quando se apura que o comportamento do recorrente foi reiterado ao longo de mais de 3 anos, sabendo este que causava graves inconvenientes na boa administração da justiça e no normal andamento dos processos, sendo certo que não houve, até à presente data, recuperação do serviço atrasado.

20-10-2005

Proc. n.º 3416/04

Pereira Madeira (relator)

Juiz

Recurso contencioso

Deliberação

Conselho Superior da Magistratura

Processo disciplinar

Mandatário judicial

Erro sobre elementos de facto

Atenuação especial da pena

Pena de suspensão de exercício

Pena de transferência

Pena acessória

Constitucionalidade

Deveres funcionais

Dever de zelo e diligência

Inexigibilidade

- I - Estando em causa um recurso de deliberação do CSM o patrocínio judiciário do recorrido está regular, não carecendo de passar procuração a advogado ou licenciado em Direito, por estar já representado pelo seu Vice-Presidente, que é Conselheiro do STJ.
- II - Ante a disciplina própria constante do EMJ e a sua manifesta incompatibilidade com o princípio constante do art. 24.º, n.º 2, do CPA, é válida a deliberação do Plenário do CSM quando decidiu do procedimento disciplinar da recorrente (aplicando-lhe a pena disciplinar de 60 dias de suspensão de exercício e transferência) através de votação nominal.
- III - Não constitui erro sobre os pressupostos de facto a diversa visão/interpretação/avaliação da realidade (relativamente ao posicionamento assumido pela recorrente) feita num contexto em que pontifica uma ampla discricionariedade de juízo do órgão administrativo decisor na determinação dos pressupostos do acto em função do fim ou interesse legalmente definido.
- IV - Constitui caso de não exigibilidade de outro comportamento a situação em que não é possível ao agente – por razões ou factores reconhecidamente insuperáveis, fundados geralmente na ocorrência de condicionalismos de forte pressão psicológica – determinar-se e conduzir-se de modo juridicamente adequado, actuando segundo o que é de Direito.
- V - A pena pode ser especialmente atenuada, aplicando-se a pena de escalão inferior, quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores à infracção, ou contemporâneas dela, que diminuam a gravidade do facto ou a culpa do agente – conforme previsto no art. 97.º do EMJ – constituindo atenuante especial, nos termos da al. a) do art. 22.º do EDTFP, a prestação de mais de 10 anos de serviço com exemplar comportamento e zelo. No caso, nada disso se prefigura, em termos de facto, tendo as alegadas circunstâncias pessoais sido ponderadas já na medida da sanção.
- VI - Como resulta dos arts. 89.º, n.º 2, e 104.º, n.ºs 2 e 3, al. b), do EMJ, a aplicação da pena de suspensão de exercício igual ou inferior a 120 dias implica ainda *a transferência para cargo idêntico em Tribunal ou serviço diferente daquele em que o magistrado exercia funções na data da prática da infracção, desde que se conclua que o magistrado punido não possa manter-se no meio em que exerce funções sem quebra do prestígio que lhe é exigível, o que constará da decisão disciplinar.*
- VII - Não se trata, porém, de uma pena autónoma, de aplicação automática, mas antes uma pena acessória, condicionada à *prévia* verificação de um pressuposto, cuja *ratio/teleologia* é perfeitamente compreensível e se nos afigura, no caso concreto, interpretada e fundamentada com respeito à norma constitucional plasmada no art. 30.º, n.º 4, da CRP. Com efeito, entende-se a sensibilidade do CSM quanto ao juízo que firmou acerca do *conflito*, pessoal e institucional, prefigurado na quebra do prestígio que constituiria a manutenção da *convivência* da magistrada com uma situação progressivamente deteriorada ao largo de vários (muitos) anos, por cujo estado foi responsável, e pelo qual acaba de ser disciplinarmente sancionada.

05-07-2012

Proc. n.º 128/11.1YFLSB

Fernandes da Silva (relator)

Juiz

Recurso contencioso

Conselho Superior da Magistratura

Processo disciplinar

Competência

Poder disciplinar
Conselho Permanente
Deliberação do Plenário
Deveres funcionais
Conflito de deveres
Queixa
Inspector Judicial
Dever de respeito
Discricionariedade
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Pena de suspensão de exercício
Princípio da proporcionalidade
Princípio da necessidade

- I - O recorrente defende que a competência para exercer a acção disciplinar relativamente a juízes de 1.ª instância está acometida ao Conselho Permanente do CSM, pelo caberia a este Conselho proferir a deliberação em causa. Posteriormente, à notificação do próprio acórdão (e na sequência de requerimento seu ao CSM, suscitando a questão), foi notificado da existência de uma deliberação do Conselho Permanente do CSM, de 20-05-2011, na qual se refere que «doravante, os processos disciplinares que sejam apresentados com proposta, pelo Exmo. Inspector Judicial, de pena superior a “advertência registada” deverão ser distribuídos para o Plenário e a este ser apresentados para apreciação». No caso em apreço, foi o Conselho Permanente a deliberar/decidir/acometer a competência para exercer a acção disciplinar relativamente a juízes de 1.ª instância ao Conselho Plenário, pelo que se afigura ilegal a deliberação do Conselho Permanente do CSM que atribui competência ao Conselho Plenário para exercer a acção disciplinar relativamente a juízes de 1.ª instância.
- II - No que toca às atribuições do CSM, estabelece o art. 149.º, al. a), do EMJ, que compete ao Conselho, entre outras competências, «exercer a acção disciplinar respeitante a magistrados judiciais». No mesmo sentido, estabelece o art. 111.º do EMJ que «compete ao CSM a instauração de procedimento disciplinar contra magistrados judiciais». Como decorre do n.º 1 do art. 150.º do mesmo diploma, o CSM funciona em Plenário e em Conselho Permanente competindo ao Plenário, para além do mais, «praticar os actos referidos no artigo 149.º respeitantes a juízes do STJ e das Relações ou a estes tribunais» (art. 151.º, al. a), do EMJ). Por sua vez, estabelece o art. 152.º, n.º 1, do mesmo EMJ, que são da competência do Conselho Permanente os actos não incluídos no artigo anterior.
- III - Destas disposições resulta que compete ao CSM exercer o poder disciplinar sobre os juízes, sendo que estes poderes, quanto aos magistrados do STJ e das Relações, devem ser exercidos pelo plenário do Conselho. No que toca aos juízes de 1.ª instância esses poderes disciplinares serão desenvolvidos pelo Conselho Permanente. Por conseguinte, sendo o recorrente juiz de 1.ª instância, ao Conselho Permanente do CSM caberia exercer o poder disciplinar sobre ele.
- IV - A intervenção do Plenário na presente situação foi motivada pela referida deliberação do Plenário do CSM (de 20-05-2011). Por outro lado, sendo necessária (sempre) a decisão (definitiva) do Plenário para se poder interpor recurso para este STJ (art. 168.º, n.º 1, do EMJ), parecendo evidente que não se verifica a ilegalidade invocada pelo recorrente.
- V - Encontrando-se provado que quando o recorrente deu sem efeito as diligências no *Tribunal Judicial de ...* para o dia 04-10-2010 ainda não estava designado o julgamento no processo do *Tribunal de Trabalho de ...* para o referido dia ou para os demais dias úteis seguintes dessa mesma semana, pelo que a invocada permanência no processo deste último tribunal em

detrimento da realização de diligências nos processos do primeiro não revela, ao contrário do pretendido, qualquer conflito de deveres funcionais.

- VI - A apresentação de participação crime, manifestamente infundada, contra Inspector Judicial, por causa das suas funções, constitui infracção disciplinar, por violação dos deveres de correcção e actuação de acordo com os imperativos de dignidade e ética especialmente inerentes às funções dos magistrados judiciais.
- VII - Segundo jurisprudência persistente do STJ, na graduação de penas em processo disciplinar existe uma margem muito vasta de discricionariedade, a qual só deverá ser corrigida em casos de erro grosseiro e manifesto (cf. Ac. do STJ de 27-10-2009). Nesta conformidade, o STJ somente deverá intervir quando se afigure, na fixação da medida da pena disciplinar efectuada, que ocorreu um evidente erro grosseiro, desrespeitador do princípio da proporcionalidade na vertente da adequação. Fora estes casos, deve entender-se que o juízo emitido pelo CSM se insere na ampla margem de liberdade de apreciação e avaliação de que, como órgão administrativo, goza, sendo, por isso, os respectivos elementos incontrolláveis pelos órgãos jurisdicionais.
- VIII - No caso dos autos, a gravidade que se atribuiu às infracções perpetradas pelo recorrente, foram de molde em integra-las, correcta e adequadamente, na pena de suspensão de 30 dias.

21-11-2012

Proc. n.º 66/12.0YFLSB

Garcia Calejo (relator)

Pena de transferência

Recurso contencioso

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Juiz

Deveres funcionais

Tribunal de Execução das Penas

Prisão ilegal

Assinatura

Falsidade

Pena de transferência

- I - Aos magistrados judiciais cabe, em especial, assegurar que ninguém sofra uma prisão injustificada, por ilegal; o particular empenho da lei para que tais situações não ocorram traduz-se no imperativo de que, sempre que isso se verifique, a única coisa a fazer é a imediata restituição à liberdade do indevidamente recluso.
- II - O magistrado que assim não actue viola gravemente um dever profissional; a mera aposição no processo de um “visto” significa um injustificado alheamento, que integra uma infracção aos seus deveres profissionais.
- III - O arguido ordenou aos seus funcionários que usassem um carimbo com a sua rubrica para subscreverem certos despachos, mandados de libertação e diversos ofícios – como os de requisição do certificado de registo criminal e os vistos em correição –, competindo-lhes a decisão da oportunidade desse uso.
- IV - O uso de chancela nestas condições é ilegal, uma vez que atesta, falsamente, que o acto subscrito e decisão que ele integra é da autoria pessoal do magistrado titular da dita chancela; este uso constitui, portanto, infracção aos deveres funcionais de praticar pessoalmente determinados actos e de atestar com veracidade a tramitação processual.

V - Sendo o recurso contencioso de anulação, e não de jurisdição plena, não pode agora apreciar-se da maior ou menor severidade da pena, mas unicamente da sua legalidade; o que se traduz em saber se se trata duma pena prevista na lei e se não está em flagrante contradição com os seus pressupostos legais.

VI - O art. 93.º do EMJ prevê a aplicação da pena de transferência; o seu pressuposto é o cometimento de infracções que impliquem a quebra de prestígio exigível ao magistrado para que possa manter-se no meio onde exerce funções.

VII - Um juiz titular de um TEP, que por mais de uma vez, não determina a libertação atempada de reclusos e que comete aos funcionários decisões que, por lei, é ele que tem de tomar, pode legitimamente ver questionada a sua adequação ao lugar onde exerce funções, com a consequente perda de prestígio que esse facto envolve.

01-03-2007

Proc. n.º 4286/06

Bettencourt de Faria (relator)

Pena de inactividade

Recurso contencioso

Pena disciplinar

Medida da pena

Processo contra magistrado

Comportamento pessoal

Excesso de bebidas alcoólicas

Decoro

Dignidade e prestígio da função judicial

I - Não poderão deixar de se qualificar como gravemente atentatórias do decoro, dignidade e prestígio que a lei justificadamente pretende garantir ao exercício da função judicial, actos como os de excesso de bebidas alcoólicas em público e da continuada convivência com pessoas em circunstâncias que objectivamente favoreciam a fama de práticas homossexuais, com persistência de tais actos mesmo depois do visado se aperceber da desfavorável reacção que suscitavam, quer na área da comarca, quer na da cidade do Funchal, onde tão nefasta e degradante fama já também havia chegado.

II - Para actos de qualificar assim, a sanção adequada só poderia ser a de inactividade de 1 até 2 anos.

25-02-81

Proc. n.º 35925

Santos Victor (Relator)

Magistrado

Infracção disciplinar

Prescrição da infracção

Pena disciplinar

Suspensão temporária da função

Inamovibilidade dos magistrados judiciais

Independência dos tribunais

Inquérito

Procedimento disciplinar

Instauração

Poder discricionário da administração

- I - A irresponsabilidade dos juízes, assim como a inamovibilidade, consagrados na Constituição e na lei ordinária (art. 3.º da Lei 38/87), são prerrogativas que visam garantir a independência dos juízes e, claro está, a independência dos tribunais, mas tal irresponsabilidade não é absoluta.
- II - Tendo-se a conduta do recorrente processado à margem da sua competência ou jurisdição, tendo agido fora das vestes de juiz de instrução criminal, ao tomar declarações de uma jovem, fazendo-as reduzir a escrito em "auto de instrução preparatória", fora de qualquer processo pendente e mantidas, a título particular, durante mais de um ano, a censura destes factos não envolve ofensa do princípio da irresponsabilidade dos juízes.
- III - Da lei que estabelece um prazo de prescrição do procedimento criminal decorre, em princípio, para o juiz o dever de impedir que a prescrição ocorra e o sancionar a falta de cumprimento deste dever não implica violação do princípio da irresponsabilidade do juiz por uma decisão.
- IV - Como preceitua o n.º 3 do art. 135.º da Lei 21/85, a data da instauração do inquérito disciplinar, quando este constituir a fase instrutória do processo disciplinar, fixa o início do procedimento disciplinar.
- V - O poder disciplinar é discricionário, mas com aspectos vinculados, sendo um deles o que se relaciona com a qualificação jurídica dos factos ou ainda a integração dos factos numa cláusula geral primitiva por se traduzir numa actividade de interpretação e aplicação da lei e, por isso, sujeitos à sindicabilidade do tribunal.
- VI - A fixação da pena disciplinar, quando esta é variável, dentro do respectivo escalão, bem como o uso da atenuação extraordinária da pena inserem-se na discricionariedade técnica da Administração pelo que são insindicáveis pelo tribunal, salvo o caso de erro manifesto ou grosseiro.
- VII - Nos termos do n.º 1 do art. 94.º da Lei 21/85 a pena de suspensão e a pena de inactividade são aplicáveis às mesmas situações de facto, mas, como não podia deixar de ser, a pena de inactividade é mais grave que a pena de suspensão de exercício, como decorre dos arts. 85.º, n.º 1, als. d) e e), 89.º, n.ºs 2 e 3, 104.º e 105.º do mesmo diploma, distinguindo-se as situações apenas pela maior ou menor gravidade quer da negligência quer do desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais.
- VIII - Provado que o recorrente não imprimiu aos processos um andamento útil, eficaz e próprio, pouco mais tendo feito que mandar abrir "vista" ao MP e despachar as promoções deste, nem sempre dentro do prazo, não seleccionou os processos em que havia o risco de prescrição do procedimento criminal, vindo, por esse facto, a prescrever a responsabilidade de médicos e enfermeiros na morte por incúria ou desleixo, falta de cuidados médicos e imperícia, de uma criança, tais factos denotam grave negligência e grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais, não merecendo censura a pena de inactividade aplicada.

16-05-95

Proc. n.º 86727

Fernando Fabião (Relator)

Pena de demissão

Juiz

Pena de demissão

Pena de exoneração

Inexistência jurídica

Cúmulo jurídico

Aplicação da lei no tempo

Regime aplicável

- I - O recorrente foi condenado, no âmbito do Proc. Disciplinar n.º ..., por deliberação do Plenário do CSM de 17-01-1995, na pena de demissão; dessa decisão interpôs recurso para o STJ, arguindo diversos vícios da mesma decisão, pedindo a sua anulação e, subsidiariamente, a substituição da pena de demissão pela de exoneração.
- II - O STJ, por Ac. de 05-12-1995, negou provimento ao recurso quanto ao pedido principal, mas atendeu a pretensão subsidiária, substituindo a pena de demissão pela de exoneração, ao abrigo do art. 34.º, n.º 3, do EMJ, na versão originária.
- III - Foi esta pena de exoneração que, em concurso com as demais em que o recorrente estava condenado, foi aplicada como pena única na decisão recorrida (de 2008).
- IV - Nessa altura, porém, a possibilidade de aplicação da pena de exoneração já não estava prevista na lei: daí conclui o recorrente que a pena de exoneração é uma pena *inexistente*, o que é fundamento para ele invocar os vícios de inexistência e nulidade da decisão recorrida.
- V - O EMJ previa, na sua versão originária, a possibilidade de *substituição* das penas de demissão e de aposentação compulsiva pela de exoneração, que permitia ao condenado continuar com vínculo à função pública, sendo colocado em “lugar compatível” do MJ, embora *perdendo o estatuto de juiz*.
- VI - A exoneração era uma *pena de substituição*, aplicável quando se concluísse que era possível a permanência do condenado na função pública e este manifestasse interesse nesse sentido.
- VII - Com a revisão do EMJ (operada pela Lei 143/99, de 31-08), os n.ºs 3 e 4 do art. 34.º foram revogados, pelo que a partir daí as penas (principais) de aposentação compulsiva e de demissão deixaram de poder ser substituídas. Ou seja, houve um agravamento do sistema punitivo, melhor, do regime disciplinar correspondente às penas mais pesadas, as de demissão e de aposentação compulsiva.
- VIII - Consequentemente, a partir da revisão do EMJ de 1999, a exoneração deixou de existir *para o futuro*, isto é, para as infracções praticadas posteriormente. Mas não para as situações *anteriores*. É que, por força do disposto no n.º 4 do art. 2.º do CP, aplicável ao abrigo do art. 131.º do EMJ, “quando as disposições penais vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente”.
- IX - Assim, relativamente às infracções disciplinares cometidas no domínio da vigência do EMJ na versão originária, *mantém-se a possibilidade de substituição* das penas de demissão e de aposentação compulsiva pela de *exoneração*.
- X - Daí que esta pena de substituição não possa ser considerada de forma alguma “inexistente”. A inexistência de uma pena pressupõe que ela nunca tenha estado prevista no ordenamento jurídico, ou que, embora dele tenha feito parte, tenha sido eliminada, sendo a infracção praticada posteriormente a essa eliminação. Em qualquer desses casos, a pena *não existe ao tempo da prática da infracção*. Por isso, é verdadeiramente *inexistente*.
- XI - Porém, *se a pena vigorava na data da infracção, ela já não pode ser considerada “inexistente”*, ainda que seja depois eliminada da ordem jurídica. Nesse caso, coloca-se um problema de *aplicação das leis no tempo* (entre penas *existentes*), a decidir por via da aplicação do princípio do regime penal (ou disciplinar) mais favorável.
- XII - Ou seja, a pena manter-se-á, se for mais favorável ao agente; será preterida em caso contrário, não por ser “inexistente”, mas unicamente por ser mais desfavorável.

XIII - A questão que se coloca neste recurso é, efectivamente, uma questão de *aplicação da lei disciplinar no tempo*, que tem de ser decidida à luz do princípio da prevalência do regime disciplinar mais favorável ao agente.

XIV - A pena de exoneração foi aplicada ao recorrente na vigência da versão originária do art. 34.º do EMJ, que previa um regime *mais favorável* para os condenados na pena de demissão, já que essa pena podia ser substituída por essa pena de exoneração. Como regime mais favorável, essa pena de substituição *manteve-se* válida, e entrava necessariamente no cúmulo com as restantes penas aplicadas ao recorrente, operado pela decisão recorrida.

XV - Não sendo, pois, “inexistente” a pena de exoneração, nenhum dos vícios (quer de inexistência, quer de nulidade) apontados à decisão recorrida se verifica, não procedendo, assim, manifestamente a argumentação do recorrente.

02-03-2011

Proc. n.º 161/10.0YFLSB

Maia Costa (relator) **

Pena de aposentação compulsiva

Amnistia

Infracção disciplinar

Aposentação compulsiva

Atenuação especial da pena

I - Nos termos do art. 73.º, n.ºs 1 e 2, al. d) do CP, aplicável subsidiariamente em matéria disciplinar, por força do disposto no art. 131.º da Lei 21/85, o Tribunal pode atenuar especialmente a pena quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime que diminuam por forma acentuada a ilicitude ou a culpa do agente, considerando-se, entre outras, a circunstância de ter decorrido muito tempo sobre a prática do crime, mantendo o agente boa conduta.

II - Verificando-se que sobre a prática das infracções disciplinares já passaram sete anos, tendo sido sempre bom o comportamento posterior do arguido e em especial a sua actuação como magistrado, deve a pena ser especialmente atenuada, pelo que se não justifica a punição do recorrente com a pena de aposentação compulsiva.

13-07-92

Proc. n.º 81597

Barbieri Cardoso (Relator)

Recurso contencioso

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Juiz

Classificação profissional

Processo disciplinar

Audição prévia das partes

Duplo grau de jurisdição

Constitucionalidade

Inquérito

Suspensão da prescrição

Non bis in idem

Pena de aposentação compulsiva

Princípio da igualdade

Princípio da proporcionalidade

- I - Os poderes de cognição do STJ encontram-se por regra circunscritos à matéria de direito – art. 26.º da LOFTJ – sendo certo que, quando funciona como órgão jurisdicional do contencioso administrativo no julgamento de deliberações do CSM, nenhuma norma existe atribuindo-lhe expressamente competência para julgar matéria de facto.
- II - Acresce que a tutela jurisdicional efectiva dos direitos e interesses legalmente protegidos dos administrados garantida pela Constituição – art. 268.º, n.º 4 – confere-lhes, no âmbito específico das deliberações do CSM em sede de processo disciplinar, o direito a um recurso de mera legalidade, não de plena jurisdição; um recurso, portanto, cujo pedido terá de se traduzir sempre na declaração de nulidade ou inexistência do acto recorrido, que não na reapreciação dos critérios adoptados pelo órgão da administração e no saber se estão correcta ou incorrectamente determinados, designadamente no que toca à fixação dos factos relevantes.
- III - O presente processo disciplinar aberto por imposição do disposto no art. 34.º, n.º 2, do EMJ, na sequência da atribuição da classificação de *Medíocre*, tem objecto distinto e autónomo do processo classificativo do qual resulta, consistindo na averiguação da aptidão do magistrado em causa para o exercício das funções de juiz.
- IV - Por isso, a suspensão da instância não se justifica, desde logo, porque o processo disciplinar não depende, no sentido visado pelo art. 279.º do CPC (subsidiariamente aplicável), do processo classificativo.
- V - No contexto global da actuação disciplinar – e no âmbito do procedimento administrativo especial em que o processo disciplinar se traduz – o único acto decisório produtor de efeitos jurídicos externos é a deliberação final; as deliberações que a antecederam, nomeadamente a que mandou instaurar o inquérito, a que ordenou a conversão do inquérito em processo disciplinar e a que requalificou os factos, não são mais do que actos meramente acessórios e instrumentais, preparatórios da decisão final, que é a recorrida; actos, por consequência, que não integram o conceito de acto administrativo consagrado no art. 120.º do CPA e a que são inaplicáveis, por isso, os arts. 140.º e 141.º do mesmo diploma legal, respeitantes aos limites à revogabilidade dos actos administrativos válidos e inválidos.
- VI - Tendo o recorrente sido ouvido antes da deliberação final – e nesse preciso sentido participado na formação da decisão administrativa em causa, como determina o art. 267.º, n.º 4, da CRP e o art. 100.º do CPA – não tinha que ser ouvido sobre o relatório final do instrutor do processo disciplinar, finda a fase contraditória deste, como linearmente resulta das disposições conjugadas dos arts. 100.º e 105.º do CPA e 123.º do EMJ, todas elas inteiramente conformes ao princípio constitucional fixado no citado artigo da CRP.
- VII - A CRP não assegura um duplo grau de jurisdição administrativa e o EMJ também não; daí que, prevendo o art. 165.º deste diploma que das deliberações do Permanente do CSM haja reclamação – não um recurso – para o Plenário do mesmo órgão, tal significa, em termos práticos, que são as deliberações do Plenário que dão ao visado o ensejo de requerer a tutela jurisdicional efectiva que a Lei Fundamental garante.
- VIII - Como claramente se expressa no art. 4.º do DL 24/84, não é de caducidade, mas sim de prescrição que deve falar-se a respeito dos prazos de exercício da acção disciplinar.
- IX - Sendo a instauração do inquérito consequência necessária duma imposição legal, o prazo prescricional ficou suspenso, de harmonia com o disposto no n.º 5 do art. 4.º do citado DL.
- X - Constituindo a apreciação do mérito e a apreciação disciplinar dois julgamentos intrinsecamente diversos do modo como perspectivam a mesma realidade – no caso, a conduta profissional do magistrado visado – já se vê que da respectiva concretização nunca poderá resultar a violação

do princípio constitucional *ne bis in idem*, segundo o qual ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime (art. 29.º, n.º 5, da CRP).

- XI - O juízo de valor expresso na decisão sobre a definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função e a inaptidão profissional que fundamentam a pena disciplinar de aposentação compulsiva tem de ser actual, à semelhança do que no âmbito do direito civil sucede com a atendibilidade dos factos que, produzidos depois de instaurada a acção (factos supervenientes) influenciam a existência ou o conteúdo da relação controvertida (art. 663.º, n.ºs 1 e 2, do CPC).
- XII - O juízo de censura formulado que originou a sanção disciplinar aplicada está solidamente ancorado na enorme massa de factos concretos dados por assentes, factos esses que na sua esmagadora maioria constituem uma descrição pormenorizada de mais de uma centena de situações ilustrativas dos variados expedientes dilatatórios que, segundo a avaliação do CSM, o recorrente utilizou ao longo de quatro anos para evitar decidir os processos por que era responsável, não sofre dúvida que a decisão impugnada não viola os princípios da igualdade e proporcionalidade.

06-05-2008

Proc. n.º 3766/07

Nuno Cameira (relator)

Conselho Superior da Magistratura

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Matéria disciplinar

Aposentação compulsiva

Recurso contencioso de mera legalidade

Acórdão do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Matéria disciplinar

Aposentação compulsiva

Recurso contencioso de mera legalidade

- I - Tratando de matéria disciplinar, o acórdão do Plenário do CSM que aplicou a pena de "aposentação compulsiva", o recurso dele interposto é um recurso contencioso "de mera legalidade", em que apenas cabe apreciar os alegados fundamentos de invalidade ou anulação do acórdão recorrido, não lhe cabendo declarar "...nula, por ilegal, a pena".
- II - Os fundamentos previstos, respectivamente, na al. a) e na al. c), ambas do n.º 1 do art. 95.º do EMJ, apesar da existência de alguma conexão entre eles, são diversos e opostos.
- III - Apontando, os factos dados como provados no acórdão recorrido, apenas para o fundamento previsto na citada al. a), essa integração não é, contudo, possível, se não resultar que a incapacidade de adaptação do Magistrado às exigências da profissão assume a característica de "definitiva".

20-10-98

Proc. n.º 286/98

Martins da Costa (Relator)

Recurso contencioso

Juiz

Pena de aposentação compulsiva

Patrocínio judiciário

Com a aplicação ao juiz recorrente da pena disciplinar de aposentação compulsiva, perdeu ele, nos termos do art. 106.º do EMJ, os direitos e regalias conferidos por esse Estatuto, entre os quais se

conta o de poder advogar em causa própria; conseqüentemente, para interpor recurso contencioso tem obrigatoriamente que constituir advogado (arts. 178.º do EMJ e 5.º da LPTA).

21-11-2000

Proc. n.º 1670/00

Fernandes Magalhães (relator)

Pena de aposentação compulsiva

Juiz

Notificação

Publicação

- I - A notificação da pena disciplinar de aposentação compulsiva não pode fixar o momento temporal a partir do qual o juiz cessa funções pois, aquando da sua elaboração, desconhece-se o dia em que virá a ser notificado.
- II - A decisão que aplica a pena de aposentação compulsiva não carece de publicação.
- III - A Lei 328/87, de 16-09, é um diploma regulamentar destinado a adoptar medidas tendentes ao descongestionamento da II Série do DR, que possibilitem uma mais adequada gestão desta série por parte da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, em nada regulando directamente a necessidade de publicação de quaisquer actos no DR.

08-03-2001

Proc. n.º 2877/00

Aragão Seia (relator)

Juiz

Classificação profissional

Doença grave

Escolha da pena

Fundamentação

Pena de aposentação compulsiva

Princípio da proporcionalidade

- I - Não pode ser imputado a um estado doentio e de depressão a quase nenhuma produtividade de juiz recorrente que, como se diz no acórdão do CSM, em 3 anos de exercício de funções se limitou “*a pouco mais do que proferir despachos tabelares, homologatórios de transacções e meramente interlocutórios*”; que efectuou variados julgamentos sem proferir as respectivas sentenças; que atrasou numerosos despachos; que passou para outros juizes, auxiliares e temporários, grande número de processos com tramitação incompleta e que, em suma, justificou a classificação de *Medíocre* que lhe foi atribuída e a proposta do inspector, que instruiu o processo disciplinar, de aplicação de uma severa sanção.
- II - O relatório de avaliação psicológica concluiu que “*... o rendimento intelectual situa-se acima da média, não havendo indício de deterioração mental. Parece tratar-se de uma perturbação depressiva*”.
- III - Esta depressão poderá ter causado uma diminuição da capacidade de trabalho do juiz, mas não é justificativa da quase nula produtividade dele ao longo de 3 anos, pelo que não pode servir como dirimente da sua responsabilidade disciplinar.
- IV - Não assiste razão ao recorrente quando alega a violação do art. 66.º, n.º 4, do EDFA, por o acórdão recorrido não ter fundamentado a discordância da proposta do instrutor do processo (sanção disciplinar de inactividade por 15 meses), no que toca à sanção aplicada (sanção disciplinar de aposentação compulsiva).

- V - Mesmo a ter-se como aplicável ao processo disciplinar relativo a juízes o disposto no referido preceito, o que é duvidoso, o certo é que tendo o aresto recorrido fundamentado suficientemente a escolha da pena imposta, não carecia de acrescentar que divergia da proposta do instrutor do processo, por os fundamentos da divergência serem os mesmos da escolha da sanção.
- VI - Estando provado – sem contestação do recorrente – que este, durante 3 anos do exercício de funções, proferiu 1 sentença em acção sumária contestada e mais 12 em acções sumaríssimas e especiais contestadas, bem como 2 despachos saneadores, findando o triénio com 1736 processos a aguardar despacho/decisão; que realizou vários julgamentos sem proferir a decisão e, em alguns casos, sem sequer fixar a matéria de facto e, ainda, que a maioria dos despachos dados o foram com enormes atrasos e sem qualquer justificação, tal quadro fáctico revela a sua inaptidão profissional, não sendo desproporcionada a sanção aplicada.

22-03-2007

Proc. n.º 1/06

Gonçalves Pereira (relator)

Recurso contencioso

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Juiz

Classificação profissional

Processo disciplinar

Audição prévia das partes

Duplo grau de jurisdição

Constitucionalidade

Inquérito

Suspensão da prescrição

Non bis in idem

Pena de aposentação compulsiva

Princípio da igualdade

Princípio da proporcionalidade

- I - Os poderes de cognição do STJ encontram-se por regra circunscritos à matéria de direito – art. 26.º da LOFTJ – sendo certo que, quando funciona como órgão jurisdicional do contencioso administrativo no julgamento de deliberações do CSM, nenhuma norma existe atribuindo-lhe expressamente competência para julgar matéria de facto.
- II - Acresce que a tutela jurisdicional efectiva dos direitos e interesses legalmente protegidos dos administrados garantida pela Constituição – art. 268.º, n.º 4 – confere-lhes, no âmbito específico das deliberações do CSM em sede de processo disciplinar, o direito a um recurso de mera legalidade, não de plena jurisdição; um recurso, portanto, cujo pedido terá de se traduzir sempre na declaração de nulidade ou inexistência do acto recorrido, que não na reapreciação dos critérios adoptados pelo órgão da administração e no saber se estão correcta ou incorrectamente determinados, designadamente no que toca à fixação dos factos relevantes.
- III - O presente processo disciplinar aberto por imposição do disposto no art. 34.º, n.º 2, do EMJ, na sequência da atribuição da classificação de *Medíocre*, tem objecto distinto e autónomo do processo classificativo do qual resulta, consistindo na averiguação da aptidão do magistrado em causa para o exercício das funções de juiz.
- IV - Por isso, a suspensão da instância não se justifica, desde logo, porque o processo disciplinar não depende, no sentido visado pelo art. 279.º do CPC (subsidiariamente aplicável), do processo classificativo.

- V - No contexto global da actuação disciplinar – e no âmbito do procedimento administrativo especial em que o processo disciplinar se traduz – o único acto decisório produtor de efeitos jurídicos externos é a deliberação final; as deliberações que a antecederam, nomeadamente a que mandou instaurar o inquérito, a que ordenou a conversão do inquérito em processo disciplinar e a que requalificou os factos, não são mais do que actos meramente acessórios e instrumentais, preparatórios da decisão final, que é a recorrida; actos, por consequência, que não integram o conceito de acto administrativo consagrado no art. 120.º do CPA e a que são inaplicáveis, por isso, os arts. 140.º e 141.º do mesmo diploma legal, respeitantes aos limites à revogabilidade dos actos administrativos válidos e inválidos.
- VI - Tendo o recorrente sido ouvido antes da deliberação final – e nesse preciso sentido participado na formação da decisão administrativa em causa, como determina o art. 267.º, n.º 4, da CRP e o art. 100.º do CPA – não tinha que ser ouvido sobre o relatório final do instrutor do processo disciplinar, finda a fase contraditória deste, como linearmente resulta das disposições conjugadas dos arts. 100.º e 105.º do CPA e 123.º do EMJ, todas elas inteiramente conformes ao princípio constitucional fixado no citado artigo da CRP.
- VII - A CRP não assegura um duplo grau de jurisdição administrativa e o EMJ também não; daí que, prevendo o art. 165.º deste diploma que das deliberações do Permanente do CSM haja reclamação – não um recurso – para o Plenário do mesmo órgão, tal significa, em termos práticos, que são as deliberações do Plenário que dão ao visado o ensejo de requerer a tutela jurisdicional efectiva que a Lei Fundamental garante.
- VIII - Como claramente se expressa no art. 4.º do DL 24/84, não é de caducidade, mas sim de prescrição que deve falar-se a respeito dos prazos de exercício da acção disciplinar.
- IX - Sendo a instauração do inquérito consequência necessária duma imposição legal, o prazo prescricional ficou suspenso, de harmonia com o disposto no n.º 5 do art. 4.º do citado DL.
- X - Constituindo a apreciação do mérito e a apreciação disciplinar dois julgamentos intrinsecamente diversos do modo como perspectivam a mesma realidade – no caso, a conduta profissional do magistrado visado – já se vê que da respectiva concretização nunca poderá resultar a violação do princípio constitucional *ne bis in idem*, segundo o qual ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime (art. 29.º, n.º 5, da CRP).
- XI - O juízo de valor expresso na decisão sobre a definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função e a inaptidão profissional que fundamentam a pena disciplinar de aposentação compulsiva tem de ser actual, à semelhança do que no âmbito do direito civil sucede com a atendibilidade dos factos que, produzidos depois de instaurada a acção (factos supervenientes) influenciam a existência ou o conteúdo da relação controvertida (art. 663.º, n.ºs 1 e 2, do CPC).
- XII - O juízo de censura formulado que originou a sanção disciplinar aplicada está solidamente ancorado na enorme massa de factos concretos dados por assentes, factos esses que na sua esmagadora maioria constituem uma descrição pormenorizada de mais de uma centena de situações ilustrativas dos variados expedientes dilatatórios que, segundo a avaliação do CSM, o recorrente utilizou ao longo de quatro anos para evitar decidir os processos por que era responsável, não sofre dúvida que a decisão impugnada não viola os princípios da igualdade e proporcionalidade.

06-05-2008

Proc. n.º 3766/07

Nuno Cameira (relator)

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Juiz

Recurso contencioso

Processo disciplinar

Prazo de prescrição

Aplicação subsidiária do Código Penal

Infracção disciplinar

Interrupção da prescrição

Suspensão da prescrição

Crime

Inquérito

Classificação profissional

Inamovibilidade dos magistrados judiciais

Inspecção

Meios de prova

Ordem dos Advogados

Pena de aposentação compulsiva

Medida concreta da pena

- I - A jurisdição exercida pela Secção do Contencioso do STJ não é plena, pois os recursos para ela intentados são de mera legalidade, tendo por objecto, apenas, a declaração de invalidade ou inexistência do acto recorrido, não competindo a este Tribunal fazer administração activa, substituindo-se à entidade recorrida (contencioso de plena jurisdição).
- II - Os fundamentos para os recursos dos actos do CSM são os previstos na lei para as acções administrativas especiais a interpor para o STA (arts. 168.º, n.º 5, do EMJ e 191.º e 192.º do CPTA); em matéria disciplinar são ainda aplicáveis as normas estabelecidas no EDFA, no CP, no CPP e em diplomas complementares – art. 131.º do EMJ.
- III - Ao juiz não basta ser portador de bom senso, culto, sabedor, sociável, assíduo no tribunal, academicamente sobredotado, em termos de nota de licenciatura ou estatuto da Universidade que lha concedeu, importa ainda ter "capacidade para decidir" em tempo oportuno (exigência que não pode, naturalmente, abstrair do volume de serviço ou do atraso que se tem de enfrentar, devendo aqui imperar um critério de razoabilidade para, em face dessa condição, aferir da sua capacidade de resposta – cf. Deliberação do CSM de 04-06-2006.
- IV - O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados 3 anos sobre a data em que a falta for conhecida. No entanto, se a falta se prolongar no tempo – não sendo de reputar continuada mas antes de execução prolongada – o início do prazo de prescrição do procedimento disciplinar inicia-se após a prática do último dos factos integrados na conduta punível. Igualmente prescreverá se a falta for do conhecimento pelo dirigente máximo do serviço – sendo que este não tem de ser necessariamente membro do Governo: a figura reconduz-se "à entidade, pessoa, órgão que está no topo da pirâmide hierarquia, da qual se interpõe recurso contencioso" (cf. Vinício Ribeiro, *in* Estatuto Disciplinar dos Funcionários Públicos, pág. 131) – e não for instaurado procedimento disciplinar no prazo de 3 meses – art. 4.º, n.ºs 1 e 2, do EDFA.
- V - Por outro lado, se o facto qualificado como infracção disciplinar for também considerado criminal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a 3 anos, aplicar-se-ão ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos na lei penal (n.º 3 do mesmo preceito), bem como – porque o regime é aplicado em bloco, tal como se prevê no CP – as causas de interrupção e suspensão aí previstas (arts. 119.º a 121.º do referido diploma legal).
- VI - Ou seja, excluída esta última situação, o prazo de prescrição do procedimento disciplinar e as suas causas de interrupção e suspensão hão-de perscrutar-se no art. 4.º do EDFA, uma vez que o legislador teve o propósito de, nesse Estatuto, regulamentar de forma autónoma e global a

- prescrição do procedimento em termos de prazo e respectivas causas de suspensão, sem recurso, como princípio, a legislação a ele estranha.
- VII - E suspendem o prazo prescricional de procedimento, nomeadamente, a instauração do processo de sindicância aos serviços e do mero processo de averiguações e ainda a instauração dos processos de inquérito e disciplinar, mesmo que não tenham sido dirigidos contra o funcionário ou agente a quem a prescrição aproveite, mas nos quais venham a apurar-se faltas por que seja responsável (n.º 5 do art. 4.º do EDFA).
- VIII - Por outro lado, se antes do decurso do prazo de 3 anos, referido no n.º 1, alguns actos instrutórios com efectiva incidência na marcha do processo tiverem lugar a respeito da infracção, a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o último acto (n.º 4 do referido preceito).
- IX - A norma excepcional do art. 34.º, n.º 2, do EMJ – que impõe, de modo incontornável, que a classificação de *Medíocre* implica a suspensão de exercício de funções do magistrado e a instauração de inquérito por inaptidão para esse exercício – é inconciliável com a jurisprudência que defende que a instauração de inquérito só comporta eficácia suspensiva da prescrição quando for indispensável para se averiguar se certo comportamento integra ilícito disciplinar, quem são os seus agentes e em que circunstâncias se verificou e que fora deste quadro, conhecida a respectiva falta, deve ser, de imediato, instaurado procedimento disciplinar; ou seja, se for possível, desde logo, afirmar-se que certo comportamento é disciplinarmente reprovável, e que o mesmo chegou ao conhecimento do dirigente máximo do serviço, não há que instaurar inquérito, mas, de imediato, processo disciplinar contra o infractor (cf. Ac. do STA de 08-10-1992, BMJ 420.º/624, citado por Leal-Henriques, *in* Procedimento Disciplinar, pág. 74).
- X - Na verdade, a instauração de procedimento disciplinar constitui mero indício da falta e uma exigência de que não pode abstrair-se. Assim, para efeitos de contagem de prazos de prescrição de procedimento disciplinar, a deliberação do Conselho Superior respectivo marca o início do prazo, que se suspende com a instauração, legalmente imposta, do processo de inquérito – cf. Ac. do STA de 23-05-2006, Proc. n.º 957/02.
- XI - A teleologia do preceito é compreensível; de outro modo, a aceitar-se que a instauração do processo de inquérito não implica a suspensão da prescrição do procedimento disciplinar, estava descoberto o processo para que uma classificação inconciliável com o desempenho desejável revertesse em benefício do infractor, mesmo quando a entidade detentora do poder de sancionamento disciplinar o reputasse inapto para o cargo, eternizando-se na função.
- XII - O princípio da inamovibilidade do juiz não é absoluto, porém a "discricionariedade legislativa na definição dessa excepção está materialmente limitada, desde logo pelo princípio da independência dos tribunais (...), devendo todas as excepções ser justificadas pela sua necessidade para salvaguardar outros valores constitucionais iguais ou superiores, cabendo aqui invocar as regras constitucionais que regem as restrições aos direitos, liberdades e garantias" – cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *in* Constituição da República Portuguesa Anotada, 1993, Coimbra Editora, pág. 823.
- XIII - E a infracção grave a deveres estatutários funciona como excepção àquele princípio, mostrando-se justificada a sua derrogação em face do valor constitucional de actuação da justiça, na forma de realização do direito de acesso aos tribunais, em tempo útil.
- XIV - A audição, no âmbito de inspecções aos tribunais, do Delegado local da Ordem dos Advogados é um meio lícito de prova (art. 11.º, n.º 1, al. g), do Regulamento das Inspeções).
- XV - A pena de aposentação compulsiva é aplicável quando o magistrado revela definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função, falta de honestidade ou tenha conduta desonrosa ou inaptidão profissional – art. 95.º, n.º 1, als. a) a c), do EMJ – e implica o imediato desligamento do serviço e a perda de direitos e regalias conferidas pelo Estado, sem prejuízo do

direito à pensão fixada na lei – art. 106.º do EMJ. Pelas consequências que da lei derivam da aposentação deve, por isso, usar-se de um exigente crivo na constatação dos seus pressupostos.

XVI - Tal pena é adequada à gravidade da situação em que o magistrado judicial, ao longo de 3 anos, se limitou a fazer 11 decisões de mérito em acções contestadas e 12 saneadores, e elaborou 2 saneadores em 2001, 3 em 2002 e 1 em 2003, numa média de despachos de saneamento inferior a 2 por ano, sendo que, nesse período, dos 41 julgamentos realizados, apenas fez 15 sentenças (7 em acta – sumaríssimas e do DL 269/98), a que acrescem 5 sentenças contestadas, tendo uma média de 8,82 decisões finais por mês (incluindo sentenças em acções não contestadas).

25-06-2008

Proc. n.º 87/08

Armando Monteiro (relator)

Juiz

Suspensão da eficácia

Acórdão

Conselho Superior da Magistratura

Plenário

Pena disciplinar

Aposentação compulsiva

Providência conservatória

Requisitos

Prejuízo sério

Danos morais

- I - Tal como é opinião pacífica do STJ, é aplicável ao pedido de suspensão de eficácia o disposto no art. 170.º do EMJ e nos arts. 112.º, n.º 2, al. a), e 120.º, do CPTA, aprovado pela Lei 15/2002, de 22-02, tal como resulta do disposto no art. 178.º do EMJ.
- II - No caso em apreço não está em causa nenhuma das circunstâncias previstas na al. a) do art. 120.º do CPTA, pois não é evidente a procedência da pretensão formulada no processo principal, e tratando-se de uma providência conservatória – por a requerente pretender a conservação de uma situação jurídica pré-existente, obstando à produção de efeitos do acto administrativo que põe termo a essa situação, até que o caso seja definitivamente esclarecido na acção própria –, sendo ao abrigo do disposto no art. 170.º do EMJ e da al. b) do n.º 1 e do n.º 2 do citado art. 120.º que o pedido de suspensão tem de ser decidido.
- III - Os requisitos de concessão desta providência, nos termos do citado art. 120.º, são os seguintes:
 - *periculum in mora*, ou seja, quando haja fundado receio da constituição de uma situação de facto consumada ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal;
 - existência de *fumus bonus iuris* ou de um *fumus non malus iuris*, ou por outras palavras, que não seja manifestada a falta de fundamento da pretensão formulada ou a formular nesse processo (o principal) ou a existência de circunstâncias que obstem ao conhecimento de mérito;
 - proporcionalidade entre os danos que se pretende evitar com a concessão da providência e os danos que resultariam para o interesse público dessa concessão. Trata-se da adopção de um critério de ponderação de interesses, através da formulação de um juízo de valor relativo, que toma como termo de comparação a situação do requerente e a dos interessados contrapostos.
- IV - O legislador entendeu como solução legal mais adequada aos interesses em jogo, a regra de que a interposição de recurso de deliberação do CSM tem efeito meramente devolutivo, apenas admitindo que o recorrente possa pedir a suspensão do deliberado, nas circunstâncias especiais previstas genericamente no n.º 1 do art. 170 do EMJ e melhor explicitado no art. 120.º do

- CPTA. Daí que, em caso de dúvida, se tenha que decidir pela improcedência da pedida suspensão, incumbindo ao recorrente a prova das circunstâncias fácticas que levem a integrar a previsão do citado n.º 1 do art. 170.º e o estipulado no art. 120.º referido.
- V - O preenchimento do requisito do fundado receio de constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação deve obedecer a um maior rigor, visto que a qualificação legal do receio como fundado visa restringir as medidas cautelares, evitando a concessão indiscriminada de protecção meramente cautelar com o risco inerente de obtenção de efeitos que só podem ser obtidos com a segurança e a ponderação garantidas pelas acções principais.
- VI - A situação de facto consumado verifica-se sempre que se recusada a providência, se tornar depois impossível, no caso de o processo principal vir a ser julgado procedente, proceder à reintegração, no plano dos factos, da situação conforme à legalidade.
- VII - A verificação da situação de produção de prejuízo de difícil reparação exige que a reintegração no plano dos factos se perspectiva difícil seja porque pode haver prejuízos que, em qualquer caso, se produzirão ao longo do tempo e que a reintegração da legalidade não seja capaz de reparar, pelo menos, de reparar integralmente.
- VIII - Tem sido entendido que o prejuízo irreparável ou de difícil reparação surge com mais acuidade em casos de deliberações que apliquem penas de tipo diverso que não as de cariz económico, pois a reparação patrimonial é, em regra, possível. Também se costuma entender que mesmo em casos de penas de natureza pecuniária pode, eventualmente, haver implicações sobre a satisfação de necessidades básicas ou de abaixamento acentuado, ou mesmo drástico, do nível de vida, nomeadamente quando o recorrente tem familiares a seu cargo, designadamente menores ou idosos. Também essas situações podem importar, em casos especiais, para o recorrente, efeitos psicológicos ou sociais que se mostrem impossível reparar ou de reparação difícil.
- IX - A deliberação cuja eficácia é objecto desta providência aplicou à requerente a pena disciplinar de aposentação compulsiva. Da execução imediata desta deliberação resulta que a requerente deixa de auferir o seu vencimento, que se comprovou ser de € 3423,70 líquidos, em Julho de 2011. Não comprovou qual a pensão que a requerente passará a receber em consequência da aposentação compulsiva, limitando-se a estimar como provável a pensão líquida mensal de € 1300, o que tem de ser aceite em face da não oposição do requerido.
- X - Por outro lado, a requerente é solteira e não alega que tenha outrem a seu cargo, alegando que o vencimento ou a sucedânea pensão se apresentam como único meio de rendimento da mesma, o que se tem de aceitar em face da referida ausência de oposição. Temos, desde logo, que referir que a apontada pensão líquida perfaz cerca de três salários mínimos nacionais.
- XI - Depois a requerente elenca uma série de despesas normais de uma pessoa solteira, de forma que esses montantes perfazem a soma total de € 2550 por mês. É facto notório, do conhecimento geral das realidades da vida, que qualquer agregado familiar tem despesas mensais a que se faz face com os rendimentos do trabalho, se outros não tiver. Mas também se tem como notório que as despesas habituais de um agregado familiar composto por apenas uma senhora tem necessariamente de ser muito inferior ao de um agregado familiar composto por vários membros.
- XII - A requerente ainda alega que a execução imediata da deliberação traz desgostos a seus idosos pais, o que além disso traz à mesma um acrescido estado depressivo. Conclui, para mais, que a execução da pena lhe traz uma forte angústia, sofrimento e baixa estima. O circunstancialismo danoso de ordem moral referido não é alheio à estigmatização, à revolta e à angústia que a decisão punitiva para si implica e que perdurará enquanto não for decidido a final o seu recurso.

- XIII - A execução imediata da pena não inibe a requerente de exercer outra profissão remunerada, o que permitirá acrescentar à sua pensão de aposentação mais algum rendimento. De qualquer modo, o que resulta apurado é que a requerente com a execução da deliberação impugnada terá – ou poderá ter – um abaixamento acentuado do seu nível de vida, circunstância esta muito comum nas actuais circunstâncias e muitas pessoas em Portugal e nalguns casos em grau muito superior ao do da requerente.
- XIV - É de reconhecer que com a não suspensão da eficácia a requerente terá se fazer uma reorganização profunda da sua vida financeira, baixando as suas despesas, o que sempre teria de efectuar se vier a ser confirmada a deliberação sancionatória ou, se mesmo deferida a impugnação, aquela venha a ser renovada com a afastamento da causa de nulidade ou de anulação de que a mesma eventualmente padeça.
- XV - Os danos morais que a requerente alega padecer em consequência da iminente execução da pena aplicada na deliberação impugnada parecem derivar, não do previsível corte parcial nos rendimentos da requerente – que no caso não se mostram drásticos ou brutais –, se a eficácia do recurso não for deferida, mas sim parece antes decorrer da ameaça da aplicação definitiva da sanção aplicada, se improceder a mesma impugnação, e ainda da situação de inactividade em que a requerente se encontra.
- XVI - Porém, tais consequências danosas derivadas da aplicação da pena disciplinar e da situação de inactividade laboral não podem ser afastadas com a concessão da providência de suspensão de eficácia, nomeadamente por força do disposto no n.º 5 do art. 170.º do EMJ.
- XVII - No caso em apreço, a execução imediata da pena de aposentação compulsiva aplicada à requerente não se mostra susceptível de provocar nela um dano irreparável ou sequer de difícil reparação, mesmo de ordem moral.
- XVIII - O art. 170.º, n.º 5, do EMJ imperativamente rejeita que o deferimento da providência de suspensão de eficácia possa levar a requerente a retomar o seu serviço como Magistrada Judicial, do mesmo modo que a suspensão do efectivo exercício de funções é insusceptível de ser suspensa.

09-02-2012

Proc. nº 8/12.3YFLSB

João Camilo (relator)

Recurso contencioso

Deliberação

Conselho Superior da Magistratura

Juiz

Pena disciplinar

Aposentação compulsiva

Doença

Atenuante

Princípio da proporcionalidade

Medida concreta da pena

Discricionariedade

Erro grosseiro

- I - O art. 21.º, al. d), do EDTFP, aplicável ao recorrente por força do disposto no art. 131.º do EMJ prevê que é causa dirimente da responsabilidade disciplinar, a não exigibilidade de conduta diversa. A deliberação impugnada tomou em consideração a existência da doença do recorrente e considerou-a como mera atenuante geral da conduta do mesmo, mas considerou que de modo algum afastaria a censurabilidade do recorrente, o que não merece qualquer crítica. É que os

factos apontados ao recorrente são de molde a tomar a conduta do mesmo censurável, por poder e dever agir de modo diverso tal como é apontado na deliberação impugnada e resulta dos factos apurados. Assim, não se verifica a apontada inexigibilidade de conduta diversa por parte do recorrente e, por isso, soçobra a invocada deficiência do acto impugnado.

- II - O princípio da proporcionalidade tem natureza constitucional por estar previsto no art. 266.º, n.º 2, CRP, e no tocante ao ramo do direito aqui em causa, o administrativo, tem previsão no art. 5.º, n.º 2, do CPA. Segundo este último preceito, as decisões da administração que colidam com direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos dos particulares só podem afectar essas posições em termos adequados e proporcionais aos objectivos a realizar.
- III - Tal como entendeu o Ac. desta secção de 16-11-2010, proferido no Proc. 451/09.5YFLSL3, o princípio da proporcionalidade “prende-se, estando em causa a actividade da Administração, com uma proibição do excesso, sobretudo quando é feito uso de poderes discricionários”. Porque “não basta que a Administração prossiga o fim legal justificador da concessão de tais poderes; ela deve prosseguir os fins legais, os interesses públicos, primários e secundários, segundo o princípio da justa medida adoptando, dentro das medidas necessárias e adequadas para atingir esses fins e prosseguir esses interesses, aquelas que impliquem menos gravames, sacrifícios ou perturbações à posição jurídica dos administrados” – cf. Canotilho/Moreira, Constituição da República Portuguesa, II volume, pág. 801.
- IV - E acrescenta aquele acórdão que no campo do direito administrativo sancionatório, concretamente do procedimento disciplinar, a sindicância que cabe à instância de recurso, em nome ainda daquela proporcionalidade, passará por acolher a pretensão de impugnação do acto, sempre que à factualidade fixada (e não discutível), for dado um relevo ostensivamente desadequado, traduzido na punição, na escolha e medida da sanção aplicada. Essa desadequação ostensiva surgirá sempre que o tribunal *ad quem* conclua que, tendo respeitado a área designada de justiça administrativa, em que a Administração se move a coberto de sindicância judicial, mesmo assim tenha ocorrido a utilização de critérios estranhamente exigentes, ou a violação grosseira de princípios que devem reger a actividade administrativa.
- V - Por outro lado, acrescentaremos que a fixação da “medida concreta da pena insere-se na chamada discricionária técnica ou administrativa, escapando assim ao controlo judicial, salvo nos casos de erro manifesto ou grosseiro, designadamente por desrespeito do princípio da proporcionalidade na vertente da adequação” – Ac. do STA de 02-10-90, Proc. n.º 028287.
- VI - Ora, analisando a deliberação em causa, vê-se que o quadro clínico do recorrente foi considerado como atenuante geral e, por isso, foi relevante para a deliberação impugnada haver rejeitado a aplicação da pena mais gravosa proposta pelo Instrutor de demissão e aplicado a pena menos grave de aposentação compulsiva. E dada a gravidade da violação dos deveres funcionais do recorrente, atenta, nomeadamente, a reiteração ou a natureza de execução continuada da conduta do recorrente, o grau acentuado da sua culpa, tudo doutamente ponderado na deliberação impugnada, dúvidas não podem resultar de que não houve qualquer violação do princípio da proporcionalidade, pelo menos de forma ostensiva ou que a aplicação da pena aplicada enfermasse de erro manifesto ou grosseiro, desrespeitante do apontado princípio legal.

05-06-2012

Proc. n.º 127/11.3YFLSB

João Camilo (relator)

Recurso contencioso
Conselho Superior da Magistratura
Procedimento disciplinar

Regime concretamente mais favorável

Prescrição

Contagem de prazo

Inspeção extraordinária

Deliberação

Conselho Permanente

Inquérito

Suspensão

Deveres funcionais

Dever de zelo e diligência

Acusação

Inexigibilidade

Erro sobre elementos de facto

Discricionariedade

- I - O DL 24/84, de 16-01, aprovou o EDFAACRL, que entrou em vigor em 01-02-84. Tal diploma foi revogado pelo EDTFP, aprovado pela lei 58/2008, de 09-09, que entrou em vigor em 01-01-2009. Nos termos do n.º 1 do art. 4.º deste último diploma, e no âmbito de norma sobre a aplicação no tempo, dispõe-se que «(...) o Estatuto é imediatamente aplicável aos factos praticados, aos processos instaurados e às penas em curso de execução na data da sua entrada em vigor, quando o seu regime se revele, em concreto, mais favorável ao trabalhador e melhor garanta a sua audiência e defesa», precisando o n.º 3 que «os prazos de prescrição do procedimento disciplinar (...) contam-se a partir da entrada em vigor do Estatuto, mas não prejudicam a aplicação dos prazos anteriormente vigentes quando estes se revelem, em concreto, mais favoráveis ao trabalhador».
- II - No âmbito do EDFAACRL era de 3 meses o prazo para, após ter conhecimento da infração, o CSM instaurar procedimento disciplinar. Por sua vez, nos termos do EDTFP tal prazo é de 30 dias. Sendo assim, face às disposições referidas, temos que o regime mais favorável à arguida é o de este último Estatuto, ou seja, o CSM tinha de instaurar o procedimento disciplinar no prazo de 30 dias após ter conhecimento da ou das infrações atribuídas à recorrente.
- III - No caso importa considerar o seguinte:
- em 17-06-2008 a Sra. Escrivã do 3.º Juízo do Tribunal de ...entregou na secretaria-geral uma exposição, que deu entrada no CSM em 03-06-2008, em que dava conta de diversos factos relativos à atividade da arguida enquanto Juíza a prestar funções nesse tribunal;
 - em 17-06-2008, em Conselho Permanente, o CSM teve conhecimento dessa exposição e deliberou adiar a sua apreciação até à remessa das averiguações sumárias solicitadas ao Inspetor da área;
 - em 23-09-2008, em nova sessão do conselho Permanente, o CSM, face ao teor do relatório elaborado no âmbito daquelas averiguações sumárias, mandou aguardar o resultado da inspeção extraordinária à prestação da arguida, entretanto iniciada e que abrangia o período compreendido entre 15-09-2005 (termo da anterior inspeção) e 01-09-2008;
 - uma vez que na posse dos factos emergentes de tal inspeção, e porque da mesma resultou a atribuição da classificação de «medíocre» (acórdão de 20-04-2010 do Plenário do CSM), foi então, em 12-05-2010, determinada a realização de inquérito disciplinar, nos termos do disposto no n.º 2 do art. 34.º do EMJ;
 - findo este, na sessão do Conselho Permanente de 06-07-2010 e perante o teor do relatório final, decidiu o CSM instaurar procedimento disciplinar, nos termos do art. 134.º do mesmo Estatuto.

- IV - Assim, a instauração do procedimento disciplinar teve como causa os factos decorrentes de uma inspeção extraordinária que apreciou a atividade da recorrente nos diversos tribunais em que prestou serviço no mencionado período (15-09-2005 a 01-09-2008), não se podendo autonomizar cada um dos factos ocorridos durante esse período para o efeito de eventuais infrações subjacentes serem consideradas prescritas.
- V - Acresce que só com o resultado da inspeção extraordinária é que se podia considerar que o CSM tinha tomado conhecimento da globalidade da ou das infrações, estando apto a formular um juízo sobre a necessidade de instaurar o procedimento disciplinar contra a recorrente, o que na realidade veio a acontecer. Na verdade, o CSM tomou conhecimento de factos que podiam dar origem à instauração de um processo disciplinar aquando da classificação de «mediocre», em 20-04-2010, e em 12-05-2010 – isto é, decorridos apenas 22 dias – determinou a realização de um inquérito disciplinar.
- VI - Ora, com esta instauração, nos termos do n.º 4 do art. 6.º do EDTFP, suspendeu-se por 6 meses o prazo disciplinar de 30 dias, terminando essa suspensão em 12-11-2010. Como o CSM decidiu instaurar procedimento disciplinar contra a recorrente em 06-07-2010, encontrando-se suspenso o prazo de 30 dias referido no art. 6.º, n.º 2, do EDTFP, é evidente que não se encontrava prescrito o procedimento disciplinar.
- VII - Face ao art. 3.º do ETAF o controlo judicial da atuação do CSM, na margem de competência que lhe está reservada, terá de limitar-se à verificação da ofensa ou não dos princípios jurídicos que a condicionam e será, em princípio, um controlo pela via negativa (um contencioso de anulação e não de jurisdição) não podendo o STJ, em regra, substituir-se àquele Conselho na ponderação das valorações que se integram nessa margem. O STJ não poderá, à face do princípio da separação de poderes, substituir-se ao CSM na hierarquização de interesses cuja prossecução cabe a este, mesmo que pareça que é evidentemente errada a opção deste sobre o estabelecimento de prioridades.
- VIII - Encontrando-se descrita ao longo da extensa fundamentação da deliberação recorrida, através de factos dados como provados, que a recorrente violou deveres profissionais como o dever de zelo e o dever de criar no público confiança na administração da justiça, constituindo-se na infração disciplinar prevista no art. 82.º do EMJ e refletindo-se sobre a sua aptidão para exercer as funções de Juíza de Direito, não pode o STJ censurar a escolha e a medida da pena disciplinar que lhe foi imposta: pena de aposentação compulsiva, prevista na al. a) do n.º 1 do art. 95.º do EMJ.
- IX - Face ao disposto no n.º 1 do art. 117.º do EMJ o instrutor do processo disciplinar deve deduzir acusação «articulando discriminadamente os factos constitutivos da infração disciplinar e os que integram as circunstâncias agravantes ou atenuantes, que repute indiciados, indicando os preceitos legais aplicáveis», acrescentado o art. 122.º que «terminada a produção de prova apresentada pelo arguido, o instrutor elabora, no prazo de quinze dias, um relatório, do qual devem constar os factos cuja existência considere provada, a sua qualificação e a pena aplicável».
- X - Na situação em apreço, após a produção de prova apresentada pela arguida, o instrutor propôs que fosse «sancionada com a pena de aposentação compulsiva, ao artigo do artigo 95.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto dos Magistrados Judiciais». A recorrente teve conhecimento dessa proposta e, assim, ao contrário do que afirma, oportunidade de se pronunciar sobre ela, razão pela qual não foi violado o princípio da defesa.
- XI - Entende a recorrente que a prova não foi devidamente elencada e valorizada, na medida em que teriam sido dados como provados factos com base em testemunhos de «ouvir dizer» e não teriam sido dados como provados factos que o deveriam ter sido.

- XII - Tem sido entendimento do STJ que a suficiência da prova e da matéria de facto em que se fundamenta a decisão punitiva em processo disciplinar pode ser objeto de recurso. Contudo, o controlo da suficiência da prova não passa pela reapreciação da prova disponível e pela formação de uma nova e diferente convicção face aos elementos de prova disponíveis. O que apenas se pode apreciar é a razoabilidade e coerência da relação entre os factos que a entidade recorrida considerou como provados e os elementos de prova que lhe serviram de fonte de convicção.
- XIII - Ora, perante a fundamentação da matéria de facto dada como provada no acórdão do Conselho Permanente do CSM, a que aderiu o Plenário, não vemos como considerar não ter existido aquela razoabilidade e coerência sobre «um panorama de descontrolo de serviço, reduzida produtividade e constante conflito, emergente das práticas adotadas e seguidas» pela arguida.
- XIV - Sustenta a recorrente que não lhe era exigível outro comportamento, na medida em que encontrou nos tribunais onde exerceu funções «grande pendência e alguma desorganização», tendo «os apoios possíveis, face às circunstâncias».
- XV - A não exigibilidade de outro comportamento resulta de, por razões reconhecidamente insuperáveis, não ser possível ao agente atuar segundo o que é Direito. Funda-se, genericamente, na ocorrência de forte pressão psicológica impeditiva da possibilidade de a pessoa se conduzir de forma juridicamente ajustada.
- XVI - Na situação em apreço, para além de os factos invocados não se encontrarem demonstrados, o certo é que, a existirem, não tinham a virtualidade de impedir a recorrente de se comportar de outra forma, isto é, não tinham a virtualidade de impedir que mantivesse o controlo e organização do serviço, não acumulando processos e não os «emaranhando» sem qualquer decisão útil e de impedir que se relacionasse corretamente com os funcionários, em vista do bom funcionamento do Tribunal. Em suma, era exigível que tivesse outro comportamento.
- XVII - Defende a recorrente que ocorreu erro nos pressupostos de facto, na medida em que os factos apurados não levariam à conclusão de que tinha violado os deveres de zelo e prossecução do interesse público.
- XVIII - Existe erro na apreciação dos pressupostos de facto quando existir uma desconformidade manifesta entre os factos apurados e os factos considerados na decisão. Analisado o acórdão recorrido facilmente se chega à conclusão contrária. O que se verifica é que a recorrente tem uma diferente valoração dos pressupostos de facto que conduziram à aplicação da pena.
- XIX - Como refere Mário Esteves de Oliveira e Outros, *in* Código do Procedimento Administrativo Comentado, 2.^a edição, pág. 592, «é pacífico hoje que (...) no momento (subsuntivo) há espaço para uma ampla discricionariedade de juízo, de criatividade administrativa, ao nível da determinação dos pressupostos do ato (...) quando não se trata, mesmo, de o órgão administrativo a escolher os pressupostos do seu ato em função apenas do fim ou interesse legalmente definido». Assim, a ponderação feita pelo recorrido sobre a personalidade da arguida não pode ser censurada pelo STJ. Não viola quaisquer princípios gerais. Está dentro da reserva que é concedida ao recorrido. Não revela qualquer erro ostensivo ou clamoroso.

05-07-2012

Proc. n.º 129/11.0YFLSB

Oliveira Vasconcelos (relator)

Acusação

Anulação da decisão

Audição prévia das partes

Conselho Superior da Magistratura

Deveres funcionais

Direitos de defesa

Discricionariedade

Juiz

Pena de aposentação compulsiva

Pena disciplinar

Princípio da igualdade

Princípio da legalidade

Princípio da proporcionalidade

Processo disciplinar

Recurso contencioso

Relatório

Supremo Tribunal de Justiça

Vícios

- I - Como o recurso das deliberações do CSM é de mera legalidade, o pedido tem de ser sempre a anulação ou a declaração de nulidade ou de inexistência do acto recorrido, já que não cabe ao STJ sindicar o juízo valorativo formulado pelo CSM, a menos que enferme de erro manifesto ou se os critérios de avaliação forem ostensivamente desajustados.
- II - Ocorre vício de violação de lei sempre que se verifica discrepância entre o conteúdo ou objecto do acto e as normas jurídicas que lhe são aplicáveis. Distingue-se do vício de forma, pois que este existe, em princípio, sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no acto administrativo, foi preterida alguma formalidade essencial.
- III - Se, uma das funções das inspecções do CSM, é o conhecimento sobre a prestação efectuada pelos juizes dos tribunais (art. 1.º do RIJ), também devem apontar, em qualquer caso, as necessidades e as carências que forem detectadas nos tribunais (art. 3.º). Finda a inspecção, deve ser elaborado o correspondente relatório, que terá, no final, as conclusões que resumam as verificações feitas e as providências sugeridas.
- IV - Daí que não estava vedado à inspectora judicial dar ordem escrita à recorrente para entregar os processos que lhe haviam sido remetidos para decisão por outros magistrados do tribunal, não sendo necessário, numa tal situação, a intervenção do CSM, enquanto órgão colegial, tendo em conta a ilícita retenção de processos.
- V - De acordo com o n.º 1 do art. 117.º do EMJ, na acusação deve apenas constar a indicação dos preceitos aplicáveis ao caso. É no relatório final que o instrutor, recolhida toda a factualidade, faz a sua proposta de pena aplicável, à qual o CSM, que é o órgão decisor, não está, naturalmente, vinculado (art. 122.º do EMJ).
- VI - O legislador no EMJ fez menção a tudo o que deve conter a acusação e não deixou que essa matéria seja preenchida pela aplicação subsidiária do EDTFP. Não fazia sentido que o legislador, consagrando um artigo, no EMJ, a essa específica matéria, não tenha, nele, esgotado as menções que entendia deverem constar da acusação.
- VII - O direito de audiência é garantido pela notificação do relatório de inspecção e do modo como sobre ele foi exercido o direito de defesa.
- VIII - O limite sancionatório do CSM, está nos factos a que tem de ater-se, e na fundamentação da decisão (art. 124.º do CPA), pois que a valoração desses factos releva de discricionariedade técnica, que sendo discricionária não é arbitrária, mas vinculada a essa factualidade a valoração normativa feita da mesma.
- IX - O que se pede ao STJ não é que se pronuncie sobre a reacção específica que se reputa justa, face aos factos provados, substituindo-se ao CSM, mas que se pronuncie sobre se a instância recorrida reagiu de forma claramente desadequada e, portanto, desproporcionada.

- X - A conclusão a que se chegou, no sentido da aplicação da pena de aposentação compulsiva, surgiu no relatório final, sopesada toda a prova produzida e com o suporte fáctico que, na essência, já enformava a acusação. Por isso, foi observado o que vem previsto no EMJ.
 - XI - O juízo de valor expresso na decisão sobre a definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função e a inaptidão profissional que fundamentam a pena disciplinar de aposentação compulsiva (art. 95.º do EMJ) tem de ser actual e tem de estar solidamente ancorado na massa dos factos concretos dados por assentes.
 - XII - Sobre o Plenário do CSM recai o princípio da livre apreciação (ou da discricionariedade técnica administrativa) na aplicação da pena, no exercício do qual o STJ não se pode imiscuir, a não ser em casos de uma qualquer desproporcionalidade violadora do princípio constitucional da igualdade.
- 19-09-2012
Proc. n.º 10/12.5YFLSB
Pires da Graça (relator)

Conselho Superior da Magistratura

Depressão

Dever de zelo e diligência

Deveres funcionais

Discricionariedade

Erro grosseiro

Infracção disciplinar

Pena de aposentação compulsiva

Pena de demissão

Princípio da justiça

Princípio da proporcionalidade

Recurso contencioso

- I - Não é possível ao STJ sindicarem os critérios objectivos seguidos pelo CSM para aferir dos índices de produtividade satisfatória num tribunal ou dos prazos de dilação que considera aceitáveis para a prolação das decisões, como também não é viável operar uma análise comparativa entre os níveis de produtividade alcançados num tribunal por cada juiz.
- II - Como o STJ vem entendendo, o juízo do CSM só pode ser sindicado caso encontre erro manifesto ou grosseiro ou caso adopte critérios ostensivamente desajustados.
- III - Não há erro sobre os pressupostos de facto, nem vício de violação de lei por parte do acto recorrido, quando a situação factual retrata um extensíssimo elenco de atrasos do magistrado no despacho de processos, bem como irregularidades e vicissitudes processuais graves reiteradamente cometidas ao longo de vários anos.
- IV - A sanção aplicada pelo CSM não viola o princípio da proporcionalidade, ao cominar a aposentação compulsiva do magistrado que há cerca de 10 anos não consegue adequar a sua capacidade de trabalho no domínio da produtividade, pontualidade e celeridade da decisão, obrigando ao sistemático recurso a medidas de gestão extraordinária (colocação de auxiliares), e que revela uma actuação deficiente, em termos de organização, método, tramitação do processo, observância de prazos e procedimentos essenciais à celeridade.
- V - O preenchimento cumulativo dos conceitos de incapacidade definitiva de adaptação às exigências da função e de inaptidão profissional, tipificados nas al. a) e c), contribui para legitimar a aplicação da sanção expulsiva prevista no art. 95.º do EMJ.

- VI - A patologia depressiva não implica que o magistrado estivesse privado das faculdades intelectuais e volitivas que o impossibilitassem de ter consciência de que a sua conduta violava, de forma grave e continuada, os seus deveres profissionais.
- VII - Mas como este facto foi tido em conta pelo órgão constitucional de gestão da magistratura judicial, ao não optar antes pela aplicação da pena de demissão, não se mostra violado o princípio da justiça: perante a inadequação manifesta e estrutural das características de personalidade do magistrado, exacerbadas pelo persistente quadro depressivo e sem que se vislumbrem perspectivas seguras e consistentes de tal quadro ser debelado, não se vê como seria possível ele prosseguir no exercício das exigentes funções de natureza judicial.

11-12-2012

Proc. n.º 61/12.0YFLSB

Lopes do Rego (relator) **

Recurso contencioso

Deliberação

Conselho Superior da Magistratura

Processo disciplinar

Juiz

Pena

Aposentação compulsiva

Doença

Incapacidade

Incapacidade de adaptação às exigências da função

Erro grosseiro

Discricionariedade técnica

- I - Decidindo o acórdão recorrido que se justifica expurgar da matéria de facto do relatório final elaborado pelo magistrado instrutor aqueles factos que se reportam a ocorrências ulteriores à acusação e que não constituem concretização ou desenvolvimento da matéria que constava da acusação, a circunstância de essa matéria constar do acórdão impugnado na parte em que se transcreveram os factos constantes desse relatório não significa que essa matéria tenha relevado no juízo fundamentador da punição, evidenciando-se, como se evidenciou, que tais factos expurgados não foram efectivamente considerados.
- II - Reconhecer-se que a recorrente sofre de um quadro de agorafobia, com crises de pânico, e que, nos períodos de agravamento da sua situação clínica, quer a sintomatologia, quer a necessária terapêutica farmacológica mais intensiva, condicionam uma quebra do seu rendimento pessoal e profissional que interfere com o seu desempenho profissional, não é o mesmo de se reconhecer que ela sofre de um entorpecimento das suas faculdades intelectuais impeditivo do exercício das suas funções, caso em que a aposentação compulsiva por incapacidade resulta do disposto no art. 65.º do EMJ, aprovado pela Lei 21/85, de 31-07.
- III - Não tendo sido alegado pela recorrente sofrer de doença incapacitante susceptível de enquadramento no mencionado art. 65.º, a constatação dos factos demonstrados, somados a outros de natureza pessoal (divórcio, problemas com os filhos) releva ou pode relevar enquanto circunstância atenuativa da pena disciplinar a aplicar, o que sucedeu quando, perante faltas tão graves como as evidenciadas, o CSM optou pela aplicação de aposentação compulsiva por incapacidade de adaptação às exigências da função (art. 95.º, n.º 1, al. a), do EMJ).
- IV - No caso de se provar, no decurso do processo disciplinar, que o comportamento do arguido, susceptível de enquadrar infracção disciplinar, resultou exclusivamente de um quadro clínico comprovativo de debilidade ou entorpecimento de faculdades físicas ou intelectuais, o CSM

pode deliberar, inexistindo razões de ordem processual abstativas, a aposentação por incapacidade nos termos do art. 65.º do EMJ.

- V - A gravidade dos factos em que a recorrente incorreu (centenas de processos por despachar, sentenças por apontamento depositadas muito tempo depois de proferidas e nem sempre coincidentes com o que fora referido em audiência, situação constante há muitos anos, que levou a anterior sancionamento disciplinar, atrasos permanentes às audiências, prescrição de processo que, depois de anulada a sentença proferida, se manteve em poder do magistrado desde Janeiro de 2009 até 30-03-2011, data em que foi devolvido para ser declarada a prescrição ocorrida em 24-10-2010, e tudo isto apesar de juízes auxiliares, durante as justificadas ausências ao serviço, terem deixado o serviço em ordem) evidencia que não houve erro grosseiro e manifesto do CSM, na aplicação da pena de aposentação compulsiva, de acordo com o disposto no art. 95.º, n.º 1. al. a), do EMJ, que teve em atenção o condicionalismo pessoal demonstrado, inserindo-se a pena aplicada no âmbito da discricionariedade técnica que assiste ao aludido órgão disciplinar.

15-10-2013

Proc. nº 44/13.2YFLSB

Salazar Casanova (relator)

Recurso contencioso

Deliberação

Conselho Superior da Magistratura

Processo disciplinar

Juiz

Pena

Aposentação compulsiva

Incapacidade definitiva de adaptação às exigências da função

Princípio da legalidade

Princípio da proporcionalidade

Princípio da justiça

Princípio da necessidade

Princípio da imparcialidade

Princípio da tipicidade

Acção

Omissão

Ilícitude

Culpa

Punibilidade

Classificação

Medíocre

Suspensão do exercício de funções

Inquérito disciplinar

Atenuação especial da pena

Discricionariedade

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Reincidência

- I - No caso vertente foi imputada à arguida a «incapacidade definitiva de adaptação às exigências da função», o que configura uma das mais graves infracções disciplinares, prevista no art. 95.º,

- n.º 1, al. a), do EMJ, a que a mesma lei faz corresponder penas de alto relevo punitivo, como são as penas disciplinares de aposentação compulsiva ou demissão.
- II - Tal infracção não está rigorosamente *tipificada*, no sentido de desenhada mediante a descrição dos seus elementos constitutivos ou integrantes de facto e de direito ou, mais precisamente, descritivos e normativos, como acontece no ordenamento jurídico-criminal.
- III - Não obstante toda a decisão disciplinar se deva pautar pela observância dos princípios da legalidade, da proporcionalidade, da justiça, da necessidade e da imparcialidade, como acto administrativo que é, não se pode falar, em bom rigor, de um princípio de tipicidade nessa matéria.
- IV - O art. 82.º do EMJ define infracção disciplinar com uma amplitude e fluidez aberta, onde cabe uma vasta pluralidade de situações factuais, embora a lei tenha gizado, de forma tão concreta quanto possível, alguns deveres especiais dos juízes, sendo certo que lhes é aplicável subsidiariamente a legislação disciplinar dos restantes funcionários do Estado.
- V - Tal não significa que a subsunção dos factos na previsão normativa disciplinar possa ser arbitrária e sem critérios pré-definidos, posto que o princípio da legalidade não está ausente do direito disciplinar, devendo verificar-se a existência de todos os pressupostos de punição da infracção disciplinar, tais como a acção *lato sensu* (abrangendo o comportamento activo e omissivo), a ilicitude, a culpa e a punibilidade da conduta, assim como o *status* do próprio agente que terá de estar sujeito à responsabilidade disciplinar.
- VI - A classificação de medíocre implica *ex vi legis* a suspensão do exercício de funções do magistrado classificado e a instauração de inquérito por inaptidão para esse exercício, nos termos do art. 34.º, n.º 1, do EMJ.
- VII - Concluindo-se por essa inaptidão profissional no referido inquérito, após a sua conversão em processo disciplinar, onde o arguido terá ampla possibilidade de defesa, e verificando-se a procedência da acusação, será aplicável a pena de aposentação compulsiva ou de demissão, dado o disposto no art. 95.º, n.º 1, al. c), do EMJ, tal como se se vier a revelar que o classificado com tal notação apresenta definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função, como decorre da al. a) do mesmo normativo.
- VIII - Nesta espécie de penas, a sua individualização, isto é, a medida concreta da mesma não é judicial, nem administrativa, é puramente legal – cabe à lei a sua predeterminação –, pelo que ao aplicador resta apenas a sua aplicação automática, verificado o suporte factual e os pressupostos de punição, sem que com isso ocorra violação do princípio da proporcionalidade. O máximo permitido é a escolha entre duas penalidades, consoante a gravidade do facto (ilicitude) e da culpa do agente (culpabilidade), como ocorre entre a demissão e a aposentação compulsiva, ambas cominadas para a infracção da definitiva incapacidade de adaptação.
- IX - A atenuação especial da pena seria teoricamente possível, nos termos do art. 97.º do EMJ, desde que existissem circunstâncias anteriores ou posteriores à infracção que diminuíssem acentuadamente a gravidade do facto ou a culpa do agente.
- X - Tem sido posição consensual do STJ que a apreciação da pena escolhida e da medida concreta da mesma não cabem nos poderes de sindicância deste Tribunal, salvo em caso de flagrante desconformidade com a infracção apurada e o seu circunstancialismo (violação grosseira dos princípios de necessidade, adequação ou proporcionalidade), entendimento este que é extensivo à ponderação das atenuantes e das agravantes.
- XI - Não ocorrendo nenhuma dessas violações no caso em apreço, a decisão recorrida é, nesse particular, insindicável.
- XII - O conceito de reincidência encontra-se definido, quanto à matéria disciplinar relativa aos magistrados judiciais, no art. 98.º, n.º 1, do EMJ, e pressupõe que a infracção tenha sido cometida antes de decorridos 3 anos sobre a data em que o magistrado cometeu a infracção

anterior pela qual tenha sido condenado em pena superior à de advertência, já cumprida total ou parcialmente. A situação da recorrente enquadra-se nesse preceito, posto que a mesma tem no seu registo disciplinar duas condenações anteriores, em penas de multa, já liquidadas, sendo que os factos ocorreram num período temporal que se encaixa naquele a que se reporta o preceito legal em questão.

26-02-2014

Proc. nº 92/13.2YFLSB

Álvaro Rodrigues (relator)